

△
↗
4

VERSÃO CONSOLIDADA
DO CONTRATO DE CONCESSÃO DA EXPLORAÇÃO E GESTÃO DOS SERVIÇOS
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO
NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA FEIRA

QUARTO ADITAMENTO

Entre:

MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA FEIRA, pessoa coletiva de direito público número 501 157 280, representado pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal, [REDACTED],
[REDACTED] adiante designado por "Concedente";

E

INDAQUA FEIRA – Indústria de Águas de Santa Maria da Feira, S.A., pessoa coletiva número 504 520 890, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Santa Maria da Feira sob o mesmo número, com sede em Santa Maria da Feira, na Rua Dr. Alcides Strecht Monteiro, n.º 17 com o capital social de quatro milhões, novecentos e noventa mil euros, aqui representada pelo Senhor [REDACTED], na qualidade de Presidente de Administração e pelo Senhor [REDACTED], na qualidade de Administrador, adiante designada por "Concessionária";

Conjuntamente designadas por "Partes".



CONSIDERANDO QUE,

- A. A Câmara Municipal de Santa Maria da Feira lançou um concurso público para a concessão da exploração e gestão dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e saneamento no concelho de Santa Maria da Feira;
- B. A "Concessão" foi adjudicada ao Agrupamento designado por "Indagua Feira";
- C. A "Concessionária" é a sociedade anónima constituída pelo agrupamento adjudicatário de acordo com o disposto no número 1 do artigo 4º do "Caderno de Encargos", sendo assim atribuída a concessão a esta entidade;
- D. Por escritura pública outorgada em 3 de Dezembro de 1999, as "Partes" celebraram o contrato de concessão da exploração e gestão dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e saneamento no município de Santa Maria da Feira, o qual foi alterado por escritura pública outorgada em 17 de Julho de 2000;
- E. Em 22 de Novembro de 2000, o "Concedente" e a "SIMRIA" assinaram um Contrato de Recolha e Tratamento de Efluentes, tendo por objeto a recolha de efluentes provenientes do Sistema Municipal, no âmbito do alargamento do Sistema Multimunicipal às zonas do concelho de Santa Maria da Feira que drenam para o Sistema da Barrinha de Esmoriz, a saber, Subsistemas de Espinho e da Remolha, melhor identificados no Aditamento ao Contrato de Concessão do Sistema Multimunicipal de 22 de Novembro de 2000;
- F. A produção de efeitos do Contrato de Recolha e Tratamento de Efluentes referido no considerando anterior ficou condicionada à entrada em vigor do Decreto-Lei de alargamento do Sistema Multimunicipal (Decreto-Lei n.º 329/2000, de 22 de Dezembro) e à obtenção das necessárias deliberações dos competentes órgãos municipais, o que já aconteceu, através da deliberação da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira de 4 de Dezembro de 2006 e da deliberação da Assembleia Municipal de Santa Maria da Feira 7 de Dezembro de 2006;
- G. No âmbito do alargamento do Sistema Multimunicipal, foram integradas no mesmo as infra-estruturas de saneamento "em alta", sitas no concelho de Santa Maria da Feira, respeitantes às Bacias de Beire, Silvalde, Rio Maior, Remolha, construídas ou a construir, as quais são exploradas e geridas pela "SIMRIA"; numa fase subsequente, o Sistema

1
4

Multimunicipal foi alargado às bacias de Laje-montante, Laje-jusante e Caster, mediante a celebração de um segundo aditamento ao "Contrato de Recolha-SIMRIA";

- H. Os efluentes da bacia de Mamoa/Antuã do concelho de Santa Maria da Feira são tratados pela Associação de Municípios de Terras de Santa Maria, na Estação de Tratamento de Águas Residuais de Salgueiro localizada no município de Oliveira de Azeméis, ao abrigo do Protocolo de Transferência outorgado entre o "Concedente" e a Associação de Municípios de Terras de Santa Maria, em 17 de Dezembro de 2003 (o qual não sofreu qualquer alteração desde a sua assinatura), e do Contrato de Recolha e Tratamento de Efluentes assinado em 12 de Dezembro de 2006;
- I. Em virtude da eventual sobreposição parcial dos Sistemas Municipal e Multimunicipal no que respeita ao saneamento "em alta" e do atraso no cumprimento pelo "Concedente" do "Programa de Investimentos Municipal" e do impacto de tais eventos no equilíbrio económico-financeiro do "Contrato", foi desencadeado, em Maio de 2004, um processo de conciliação promovido pelo então designado Instituto Regulador de Águas e Resíduos (e que atualmente assume a designação de Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos - "ERSAR"), ao abrigo da alínea u) do n.º 1 do artigo 11.º do então Estatuto do IRAR;
- J. O Processo de Conciliação, em que participaram a "Concessionária", o "Concedente" e a "SIMRIA", com o acompanhamento dos "Bancos Garantes" na qualidade de observadores, teve em vista alcançar uma solução global para a "Concessão" (incluindo a apresentação de soluções técnicas viáveis para a coexistência entre os sistemas Municipal e Multimunicipal) que salvaguarde a viabilidade económica e financeira da "Concessão" e permita o financiamento da solução global acordada entre as Partes;
- K. No âmbito do Processo de Conciliação, o "Concedente", a "Concessionária" e a "SIMRIA" chegaram a um entendimento relativamente à necessidade de proceder à delimitação clara dos Sistemas Multimunicipal e Municipal de saneamento "em alta", à compatibilização técnica entre estes sistemas, à delimitação das responsabilidades das partes no que respeita à construção, exploração, manutenção e financiamento das infra-estruturas de saneamento integrantes dos dois sistemas, e aos ajustamentos a implementar na "Concessão", nomeadamente ao nível do "Programa de Investimentos Municipal" e do "Plano de Investimento";



- L. Em 2004, o Município de Santa Maria da Feira apresentou a candidatura ao Fundo de Coesão para efeitos de execução dos investimentos em saneamento "em alta" no "Sistema do Douro" (interceptores, estações elevatórias e estações de tratamento de águas residuais), a qual foi aprovada pela Direção Geral da Política Regional da Comissão Europeia sob o n.º 2004/PT/16/C/PE/021;
- M. Por escritura pública outorgada em 12 de Dezembro de 2006, as "Partes" celebraram o segundo aditamento ao "Contrato de Concessão", no âmbito do qual convencionaram, entre outros aspetos, que as "Infra-estruturas" de saneamento "em baixa" do "Sistema do Douro" previstas no "Plano de Investimento" da "Concessionária" seriam executadas pelo "Concedente", uma vez reunidas determinadas condições previstas no "Contrato de Concessão" (na redação resultante do Segundo Aditamento ao "Contrato de Concessão");
- N. Através do Ofício n.º 19735, datado de 28 de Agosto de 2008, o "Concedente" informou a "Concessionária" que se encontrava impossibilitado de executar a totalidade das "Infra-estruturas" de saneamento "em baixa" no "Sistema do Douro" e solicitou que a mesma formalizasse uma candidatura ao Programa Operacional Valorização do Território, Eixo II – Rede Estruturante de Abastecimento de Água e Saneamento, com vista à obtenção dos fundos necessários à execução das mencionadas infra-estruturas e consequente contenção no aumento do "Tarifário";
- O. No Ofício mencionado no Considerando precedente, e em conformidade com o disposto no "Contrato de Concessão", o "Concedente" informou, ainda, a "Concessionária" que a "Concessão" adotaria a Variante 2 do "Caso Base", nos termos previstos na Cláusula 96.ª, n.º 5, alínea b), bem como o "Tarifário" previsto na Cláusula 76.ª, n.º 4, alínea c), ambas do "Contrato de Concessão" (na redação resultante do Segundo Aditamento ao "Contrato de Concessão"), de acordo com as quais a "Concessionária" executaria a totalidade dos investimentos de saneamento "em baixa" no "Sistema do Douro";
- P. Nesse mesmo Ofício, o "Concedente" referiu que, em caso de não aprovação da candidatura ao POVT, se reservava o direito de propor a execução das infra-estruturas de saneamento "em baixa" na Bacia de Aldriz e na Bacia de Uíma Jusante do "Sistema do Douro";
- Q. Por decisão unilateral do "Concedente", em reunião da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira e em sessão da Assembleia Municipal de Santa Maria da Feira, foi, porém, aprovado o "Tarifário" previsto na Cláusula 76.ª, n.º 4, alínea a) do "Contrato de

1 4
↑

Concessão" (na redação resultante do Segundo Aditamento ao "Contrato de Concessão"), o qual se encontra em vigor desde 1 de Janeiro de 2009;

- R. Na sequência do Ofício identificado no Considerando N), a "Concessionária" formalizou a candidatura ali mencionada, a qual foi aprovada por decisão datada de 30 de Setembro de 2009, notificada à Concessionária em 7 de Outubro de 2009;
- S. Por escritura pública outorgada em 10 de Fevereiro de 2010, as "Partes" celebraram o Terceiro Aditamento ao "Contrato de Concessão", no âmbito do qual convencionaram, entre outros aspetos, que a execução e financiamento da totalidade das "Infra-estruturas" de saneamento "em baixa" nas Bacias de Laje Jusante, Laje Montante e Caster ficavam a cargo do "Concedente", sendo da responsabilidade da "Concessionária" a execução e financiamento das "Infra-estruturas" de saneamento "em baixa" no "Sistema do Douro";
- T. As Partes convencionaram ainda que, sem prejuízo do disposto nos números 1 a 20 da Cláusula 97.ª do "Contrato", a "Concessionária" tem direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro da "Concessão" com fundamento nos eventos previstos nos números 21 a 23 da mencionada Cláusula (na redação resultante do Terceiro Aditamento ao "Contrato", os quais serão revogados com a outorga do Quarto Aditamento ao "Contrato");
- U. Através do Terceiro Aditamento ao "Contrato", as "Partes" obrigaram-se, no âmbito do processo de reposição do equilíbrio económico-financeiro mencionado no Considerando anterior, a introduzir no "Contrato de Concessão" todas as alterações decorrentes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, que fossem imperativamente aplicáveis à "Concessão" bem como de outras normas legais e regulamentares aplicáveis, posteriormente publicadas e que se encontrem em vigor à data da reposição;
- V. As "Partes" decidiram, igualmente, aproveitar o processo de reposição do equilíbrio económico-financeiro da "Concessão", a que se refere o Considerando T. *supra*, e a outorga do Quarto Aditamento ao "Contrato" para adaptar o clausulado do "Contrato" ao disposto na Recomendação IRAR n.º 1/2009 acerca da "Formação de Tarifários Aplicáveis aos Utilizadores Finais dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água para Consumo Humano, de Saneamento de Águas Residuais Urbanas e de Gestão de Resíduos Urbanos" (doravante abreviadamente designada por "Recomendação Tarifária"), ressalvados o equilíbrio económico-financeiro da "Concessão" e as regras de

contratação pública, refletindo no "Caso Base", no "Tarifário" e no "Regulamento dos Serviços" as alterações daí decorrentes.

É MUTUAMENTE ACEITE E RECIPROCAMENTE ACORDADO O PRESENTE **CONTRATO DE CONCESSÃO**, DE QUE OS CONSIDERANDOS ANTERIORES FAZEM PARTE INTEGRANTE, O QUAL SE REGE PELAS CLÁUSULAS SEGUINTE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1ª

DEFINIÇÕES

Sempre que no clausulado do presente "Contrato" as expressões a seguir mencionadas se iniciem por letra maiúscula e se insiram entre aspas, tais expressões, independentemente de se encontrarem utilizadas no singular ou no plural, terão o seguinte significado:

- a) "Acionistas"
Os detentores do capital social da "Concessionária", nos termos do pacto social constitutivo desta, e que são os indicados no "Anexo" III;
- b) "ACE"
O agrupamento complementar de empresas constituído entre acionistas da "Concessionária" com o qual foi celebrado o "Contrato de Projeto e Construção", com vista ao desenvolvimento, nos termos do "Contrato de Concessão", das atividades de concepção, projeto e construção das "Obras" necessárias à execução do "Plano de Investimento";
- c) "ADP"
A sociedade anónima denominada Águas do Douro e Paiva, S.A., de capitais maioritariamente públicos, com sede no Porto, na Rua de Vilar, nº 235, 5º andar, Edifício Scala, pessoa coletiva número 503537624, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto sob o mesmo número, titular da concessão de concepção, construção, exploração e gestão do sistema multimunicipal de abastecimento de água à Área Sul do Grande Porto;

4



d) "AMTSM"

A associação denominada Associação de Municípios de Terras de Santa Maria, organismo dotado de personalidade jurídica, com sede na Praça da República, 3720 Oliveira de Azeméis, pessoa coletiva número 501651888, proprietária da Estação de Tratamento de Águas Residuais do Salgueiro, localizada no município de Oliveira de Azeméis, com a qual o "Concedente" celebrou em 12 de Dezembro de 2006 o "Contrato de Recolha – AMTSM";

e) "Anexos"

Os documentos identificados na Cláusula 118ª, fazendo o seu conteúdo parte integrante do "Contrato", que para eles remete à medida do clausulado, com todos os aditamentos ou alterações de que sejam objeto por acordo das partes neles contratantes, bem como quaisquer outros documentos que eventualmente venham a fazer parte integrante do "Contrato";

f) "Bancos Garantes"

As instituições financeiras que prestam garantia a favor da "Entidade Financiadora" do cumprimento pela "Concessionária" das obrigações para esta decorrentes do contrato de financiamento celebrado com a "Entidade Financiadora" constante do "Anexo" V-B, e aquelas para quem venha a ser cedida a posição contratual nos "Contratos do Financiamento";

g) "Caderno de Encargos"

Caderno de encargos patenteado pela Câmara Municipal de Santa Maria da Feira no âmbito do "Concurso", constante do "Anexo" XXX;

h) "Candidatura ao POVT"

A candidatura apresentada pela "Concessionária", a pedido do "Concedente", ao "POVT", com vista à obtenção dos fundos necessários à execução das "Infra-estruturas" de saneamento "em baixa" no "Sistema do Douro" e consequente contenção no aumento do "Tarifário", a qual foi aprovada por decisão datada de 30 de Setembro de 2009;

i) "Caso Base"

O conjunto de pressupostos, dados, rácios e projeções económico-financeiros, constantes do "Anexo" XXVII-C e qualquer alteração dos mesmos nos termos do "Contrato" ou por acordo entre as "Partes";

4

- j) "Comissão de Acompanhamento da Concessão"
A Comissão constituída, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, a qual funcionará de acordo com o previsto na Cláusula 122.ª-A do "Contrato";
- k) "Comissão Paritária"
Comissão de peritos nomeados *ad hoc* em ordem à apreciação e à emissão de parecer sobre qualquer divergência existente entre as "Partes" relativamente à aplicação, interpretação ou integração das regras por que se rege a "Concessão";
- l) "Concedente"
O Município de Santa Maria da Feira;
- m) "Concessão"
O conjunto de direitos e obrigações com que, nos termos do "Contrato", são exercidas a "Exploração", a "Gestão" e a execução das "Obras";
- n) "Concessionária"
A sociedade anónima INDAQUA FEIRA - Indústria de Águas de Santa Maria da Feira, S.A., com sede em Santa Maria da Feira, na Rua Dr. Alcides Strecht Monteiro, n.º 17, com o capital social de quatro milhões, novecentos e noventa mil euros, pessoa coletiva n.º 504 520 890, matriculada na Conservatória de Santa Maria da Feira sob o mesmo número;
- o) "Concurso"
O Concurso Público para a "Concessão" da exploração e gestão conjunta dos Serviços Públicos Municipais de tratamento e distribuição de água para consumo público e da recolha, tratamento e rejeição de efluentes, bem como a execução das obras constantes do "Plano de Investimento", no concelho de Santa Maria da Feira;
- p) "Consignação"
Ato pelo qual o "Concedente" disponibiliza à "Concessionária" os bens afetos à "Concessão", do qual é lavrado auto de consignação em duplicado e assinado pelos representantes de ambas as "Partes" e do qual constam, nomeadamente, a indicação sumária dos bens de que se dê posse à "Concessionária", bem como a data da consignação;
- q) "Contrato"

O presente contrato de concessão, incluindo todos os seus "Anexos", bem como todos os aditamentos ou alterações de que eventualmente venha a ser objeto;

r) "Contratos de Empreitada Concedente"

Os contratos de empreitada celebrados entre o Concedente e os adjudicatários dos procedimentos de contratação pública lançados por aquele para a execução das "Infra-estruturas" de saneamento "em baixa" nas Bacias da Ribeira de Aldriz (B9) e de Uima Jusante (B14), ambas do "Sistema do Douro", nos termos do "Anexo" XLII, em relação aos quais a "Concessionária" assumiu a posição contratual do "Concedente", e os quais integram o "Anexo" XLIII ao "Contrato";

s) "Contratos de Empreitada Concessionária"

Os contratos de empreitada celebrados entre a "Concessionária" e os adjudicatários dos procedimentos de contratação pública lançados pela "Concessionária" para a execução das "Infra-estruturas" de saneamento "em baixa" no "Sistema do Douro" não integradas no objeto dos "Contratos de Empreitada Concedente";

t) "Contratos do Financiamento"

Os contratos, celebrados entre a "Concessionária" e a "Entidade Financiadora" e/ou os "Bancos Garantes", que têm por objeto o financiamento das atividades integradas na "Concessão", constantes do "Anexo" V-B;

u) "Contrato de Projeto e Construção"

O contrato, celebrado entre a "Concessionária" e o "ACE", tendo por objeto a conceção, projeto e construção das "Obras" necessárias à execução do "Plano de Investimento", o qual constitui o "Anexo" XXXII-B;

v) "Contrato de Recolha-SIMRIA"

O contrato entre o "Concedente" e a "SIMRIA", que tem por objeto a recolha "em alta", tratamento e rejeição dos efluentes provenientes do "Sistema da Barrinha de Esmoriz" e das bacias de Laje e Caster, tal como alterado pelos Aditamentos celebrados respetivamente em 12 de Dezembro de 2006 e em 16 de Maio de 2008, o qual constitui o "Anexo" XXXV-A;

w) "Contrato de Recolha-AMTSM"

O contrato celebrado em 12 de Dezembro de 2006, entre o "Concedente" e a "AMTSM", que tem por objeto a recolha "em alta" fora do concelho de Santa Maria da

4

- Feira, tratamento e rejeição dos efluentes provenientes do "Sistema de Mamoa-Antuã", constante do "Anexo" XXXVI;
- x) "Contrato de Utilização"
- O contrato, celebrado no âmbito da "Concessão" entre a "Concessionária" e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, pelo qual é estabelecida entre as partes uma relação de prestação e utilização, permanente ou eventual, dos "Serviços";
- y) "Empreiteiros Independentes"
- Entidades, que não sejam Acionistas nem empresas associadas daqueles, tal como definidas no número 4 do artigo 3º da Diretiva 93/37/CEE do Conselho, de 14 de Julho de 1993, com quem a "Concessionária" contrate a execução de empreitadas;
- z) "Entidade Financiadora"
- O Banco Europeu de Investimento;
- aa) "Entidade Fornecedora"
- As entidades ou entidade que, em cada momento do "Contrato", for responsável pelo fornecimento de água para consumo público à área territorialmente abrangida pela "Concessão", nos termos do contrato de fornecimento que para esse efeito vigorar entre essa entidade e a "Concessionária";
- bb) "Equipamentos"
- Todos os equipamentos elétricos, mecânicos e eletromecânicos e quaisquer outros maquinismos afetos à "Concessão", estejam ou não integrados nos "Sistemas";
- cc) "ERSAR"
- A Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos;
- dd) "Estudos Prévios"
- Conjunto de estudos técnicos e projetos de engenharia de carácter técnico, ambiental e económico, relativos a aspetos de conceção e construção, apresentados no âmbito da "Proposta", com base nos quais a "Concessionária" elabora os "Projetos de Execução";
- ee) "Exploração"
- Conjunto das atividades de operação e manutenção, da responsabilidade da "Concessionária", inerentes ao normal funcionamento dos sistemas de tratamento e distribuição de água e de drenagem e tratamento de águas residuais no concelho de Santa Maria da Feira, bem como as decorrentes da reparação, conservação e



manutenção de "Infra-estruturas", "Equipamentos" e "Instalações" e respetiva melhoria;

ff) "Fundos POVT"

Os fundos comunitários atribuídos pelo "POVT" à "Concessionária", na sequência da aprovação da "Candidatura ao POVT", para execução das "Infra-estruturas" de saneamento "em baixa" do "Sistema do Douro";

gg) "Gestão"

Integração dos conhecimentos, capacidades e atividades relativos às componentes de gestão orçamental, comercial, financeira, de stocks, técnica e do pessoal inerentes à "Exploração";

hh) "Infra-estruturas"

As redes públicas de distribuição de água e as de drenagem de águas residuais, os "Ramais de Ligação" e quaisquer outras construções integradas nos "Sistemas", sitas no concelho de Santa Maria da Feira, tais como reservatórios, interceptores, emissários, estações de tratamento e estações elevatórias, com exclusão daquelas relativas ao saneamento "em alta" que, nos termos do Anexo XXXVII-A ("Solução Técnica"), serão geridas, exploradas e mantidas pela "SIMRIA";

ii) "Instalações"

Conjunto dos edifícios utilizados pela "Concessionária" e afetos à "Concessão", nomeadamente a sede, os escritórios, os postos de atendimento ao público, as delegações, armazéns, oficinas, laboratórios e demais locais de trabalho de desenvolvimento das atividades inerentes à "Concessão";

jj) "IPC"

Sigla correspondente ao Índice de Preços no Consumidor, sem habitação, do Continente, publicado anualmente pelo Instituto Nacional de Estatística;

kk) "Meios Libertos do Projeto"

A diferença, em qualquer período específico, entre a soma dos valores recebidos ou, no caso de projeções, a receber pela "Concessionária", os quais incluem receitas anuais, subsídio municipal, pagamentos de indemnizações das seguradoras, receitas financeiras, redução da conta de reserva do serviço da dívida e saldo de IVA apurado, e a soma de todos os custos incorridos ou a incorrer pela "Concessionária" com a "Concessão" e identificados, quanto à sua natureza, pelo "Caso Base", nomeadamente

B A
↗

custos e despesas assumidos ao abrigo do "Contrato de Projeto e Construção", dos "Contratos de Empreitada Concedente" e "Contratos de Empreitada Concessionária", custos e despesas operativas e de manutenção, taxas e impostos pagos, comissões, prémios, investimentos em ativos fixos e investimento em fundo de maneio e reforços da conta de reserva do serviço da dívida;

ll) "Obras"

Todas as obras, cuja execução compete à "Concessionária", necessárias para realizar o "Plano de Investimento", que constitui o "Anexo" X-B ao "Contrato", bem como quaisquer outras obras de construção, expansão, renovação e melhoria dos sistemas concessionados;

mm) "Partes"

O Município de Santa Maria da Feira, estrita e exclusivamente na qualidade de "Concedente", e a "Concessionária";

nn) "Período de Transição"

Lapso de tempo subsequente à assinatura do "Contrato", cuja finalidade consiste em permitir à "Concessionária" desenvolver as ações de preparação da estrutura, quer a nível de pessoal, quer no tocante aos meios técnicos e físicos, em ordem ao envolvimento global da mesma no regular funcionamento dos "Sistemas";

oo) "Período de Funcionamento Normal"

Lapso de tempo subsequente ao "Período de Transição", cujo termo coincide com a extinção da "Concessão", no decorrer do qual operam regularmente as regras que presidem à "Concessão";

pp) "Plano de Investimento" Documento, constante do "Anexo" X-B, no qual são identificadas as "Obras" e do qual constam, em termos gerais, todas as "Infra-estruturas" e "Equipamentos" cuja execução compete à "Concessionária";

qq) "POVT"

O Programa Operacional Valorização do Território, Eixo II – Rede Estruturante de Abastecimento de Água e Saneamento, que aprovou a "Candidatura ao POVT" apresentada pela "Concessionária", com vista à execução das Infra-estruturas de saneamento "em baixa" do "Sistema do Douro";

rr) "Processo de Concurso"



Todos os elementos patenteados pela Câmara Municipal de Santa Maria da Feira no âmbito do "Concurso" e constantes do "Anexo" XXX;

- ss) "Programa de Concurso"
Programa de concurso patenteado pela Câmara Municipal de Santa Maria da Feira no âmbito do "Concurso", constante do "Anexo" XXX;
- tt) "Programa de Investimentos Municipal"
Documento, constante do "Anexo" XVI-C, no qual é descrito o conjunto das obras da responsabilidade do "Concedente", com indicação da população abrangida, caudais e cargas de dimensionamento, cronograma de execução das obras e datas de entrada em serviço;
- uu) "Programa de Investimentos da ADP"
Documento, constante do "Anexo" XVII, no qual é descrito o conjunto das obras da responsabilidade da "ADP", com indicação das obras já executadas, em curso e por executar, respetivo cronograma de execução, caracterização das respetivas infra-estruturas e datas de entrada em serviço;
- vv) "Programa de Operação, Manutenção e Conservação"
Programa apresentado sob o ponto 9.2, parte das alíneas j), l) e o) da Proposta Técnica integrante da "Proposta" e que constitui o "Anexo" XX, de onde constam as tarefas, a metodologia e a periodicidade a adotar pela "Concessionária" na execução das atividades de operação, manutenção e conservação;
- ww) "Projeto de Execução"
Projeto que serve de base e delimitação à execução de cada uma das "Obras", elaborado pela "Concessionária" em obediência aos "Estudos Prévios" e ao "Plano de Investimento";
- xx) "Proposta"
Todos os documentos apresentados ao "Concurso" nos termos dos pontos 8. a 14. do "Programa de Concurso" pelo concorrente Indaqua Feira, que integram o "Anexo" XVIII;
- yy) "Rácios"
O "RCSL", o "RCSLV", e a "TIR dos fundos próprios", todos do "Caso Base";zz)
"Ramais de Ligação"

Ramais que, na distribuição de água, correspondem ao troço de canalização e respetivos acessórios compreendido entre o sistema de abastecimento de água e o limite da propriedade a servir, e que asseguram o abastecimento predial de água, ou ramais que, na drenagem de águas residuais, correspondem ao troço de canalização e respetivos acessórios compreendido entre o sistema de drenagem e a face exterior da câmara de ramal de ligação que assegura a recolha de águas residuais;

aaa) "RCSD"

O Rácio de Cobertura Anual de Serviço de Dívida Sénior que corresponde - com relação ao período de doze meses posteriores - à divisão entre a soma dos "Meios Libertos do Projeto" e dos saldos de caixa pelo montante total de juros, capital, comissões, encargos e outras despesas, devidos nesse mesmo período, relativos ao total dos empréstimos, cujo reembolso e pagamento à "Entidade Financiadora" e "Bancos Garantes" compete à "Concessionária" ao abrigo dos "Contratos do Financiamento". Este rácio será determinado com referência a 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano civil e calculado para o período compreendido entre:

- o termo do período de carência das obrigações da "Concessionária" do reembolso do capital mutuado ao abrigo do contrato de financiamento celebrado com a "Entidade Financiadora"; e
- a data em que se verifique ter já sido reembolsada a totalidade dos montantes devidos à "Entidade Financiadora" e aos "Bancos Garantes" ao abrigo dos "Contratos do Financiamento";

bbb) "RCSLV"

O Rácio de Cobertura de Serviço da Dívida ao Longo da Vida dos Empréstimos, que corresponde à divisão entre:

- a soma de: (i) "Meios Libertos do Projeto" - projetados desde a data a que se reporta o cálculo e a data em que se verifique ter já sido reembolsada a totalidade dos montantes à "Entidade Financiadora" e aos "Bancos Garantes" ao abrigo dos "Contratos do Financiamento" atualizados para o início do período em que é calculado e à taxa de custo do empréstimo da "Entidade Financiadora", e (ii) o saldo de conta de reserva de serviço de dívida no final desse período; e

14

- o montante de capital devido, no início do período em apreço, ao abrigo do empréstimo cujo reembolso à "Entidade Financiadora" compete à "Concessionária" ao abrigo do contrato do financiamento com aquela celebrado.

Este rácio será determinado com referência a 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano civil e calculado para o período compreendido entre:

- o termo do período de carência das obrigações da "Concessionária" do reembolso do capital mutuado ao abrigo do contrato de financiamento celebrado com a "Entidade Financiadora"; e
- a data em que se verifique ter já sido reembolsada a totalidade dos montantes devidos à "Entidade Financiadora" e aos "Bancos Garantes" ao abrigo dos "Contratos do Financiamento";

ccc) "Regulamento dos Serviços"

Documento que visa estabelecer as obrigações e os direitos da "Concessionária" e dos "Utilizadores" subjacentes às relações de prestação e utilização dos "Serviços", constante do "Anexo" XXI-A;

ddd) "Serviços"

O serviço público de abastecimento de água para consumo, composto por tratamento e distribuição, e o serviço público de saneamento, composto por recolha, tratamento e rejeição de águas residuais, prestados pela "Concessionária" aos "Utilizadores";

eee) "Serviços Municipalizados"

Os Serviços Municipalizados de Santa Maria da Feira;

fff) "SIMRIA"

A sociedade anónima denominada SIMRIA – Saneamento Integrado dos Municípios da Ria, S.A., com sede em Aveiro, na Rua Capitão Sousa Pizarro, n.º 80, pessoa coletiva número 503929441, matriculada na Conservatória de Registo Comercial de Aveiro sob o mesmo número, titular da concessão de exploração e gestão do sistema multimunicipal de saneamento da ria de Aveiro, com a qual foi celebrado o "Contrato de Recolha-SIMRIA";

ggg) "Sistemas"

Conjunto composto pelas "Infra-estruturas" e pelos "Equipamentos" cuja operacionalidade concorre técnica e fisicamente de forma direta para as atividades de

tratamento, distribuição e abastecimento de água e de recolha, tratamento e rejeição de águas residuais, cometidas à "Concessionária";

hhh) "Sistemas Autónomos"

Sistemas situados nas bacias do Douro, ligados à rede pública de abastecimento de água, mas autónomos em relação à rede pública de drenagem de águas residuais, melhor identificados no "Anexo" X-B;

iii) "Serviços Auxiliares"

Os serviços prestados pela "Concessionária", de carácter conexo com os "Serviços", mas que, pela sua natureza, devem ser objeto de faturação específica;

jjj) "Sistemas Prediais"

Os sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais constituídos pelas redes de distribuição de água e drenagem de águas residuais instaladas no prédio e que prolongam o "Ramal de Ligação" até aos dispositivos de ligação;

kkk) "Sistema da Barrinha de Esmoriz"

O sistema de saneamento "em alta", gerido e explorado pela "SIMRIA", que engloba o "Subsistema de Espinho" e o "Subsistema da Remolha" do concelho de Santa Maria da Feira;

lll) "Sistema de Mamoá - Antuã"

O sistema que engloba a bacia de Mamoá/Antuã do concelho de Santa Maria da Feira;

mmm) "Sistema do Douro"

O sistema que engloba as bacias de Aldriz, Fiães (Uíma montante), Uíma/Canedo (Uíma jusante) e Inha, do concelho de Santa Maria da Feira, e que inclui os "Sistemas Autónomos";

nnn) "Solução Técnica"

Documento denominado Solução Técnico/Financeira para o Tratamento e Rejeição de Águas Residuais (Alta), constante do "Anexo" XXXVII-A, acordado entre o "Concedente", a "Concessionária" e a "SIMRIA", que determina as entidades responsáveis pela reabilitação, construção, exploração, manutenção e renovação das infra-estruturas, calendarização e financiamento dos investimentos respeitantes à execução das infra-estruturas "em alta" de saneamento, relativos ao "Sistema da

Barrinha de Esmoriz", ao "Sistema de Mamoá-Antuã", ao "Subsistema Norte-3ª Fase" e ao "Sistema do Douro";

ooo) "Subsistema da Remolha"

O subsistema de saneamento "em alta" que engloba a bacia da Remolha do concelho de Santa Maria da Feira, gerido e explorado pela "SIMRIA";

ppp) "Subsistema de Espinho"

O subsistema de saneamento "em alta" que engloba as bacias de Rio Maior, Silvalde e Beire do concelho de Santa Maria da Feira, gerido e explorado pela "SIMRIA";

qqq) "Subsistema Norte-3ª Fase"

O subsistema de saneamento "em alta" que engloba as bacias de Laje (montante), Laje (jusante) e Caster do concelho de Santa Maria da Feira, e que será gerido e explorado pela "SIMRIA";

rrr) "Tarifa Fixa"

O valor aplicado em função de cada intervalo temporal durante o qual os "Serviços" se encontram disponibilizados aos "Utilizadores";

sss) "Tarifa Variável"

O valor ou conjunto de valores unitários aplicável em função do nível de utilização dos "Serviços" pelos "Utilizadores", em cada intervalo temporal, visando remunerar a "Concessionária pelos custos incorridos com a prestação dos "Serviços" que não são remunerados através da "Tarifa Fixa";

ttt) "Tarifário"

O conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelos "Utilizadores" à "Concessionária" em contrapartida dos "Serviços", constante do "Anexo" XXII-B;

uuu) "Tarifa de Aferição do Contador"

Tarifa que a "Concessionária" pode cobrar aos "Utilizadores" nos casos de prestação por esta e a pedido daqueles do serviço de aferição do contador ou medidor de caudal, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável àqueles;

vvv) "Tarifa de Construção de Ramal superior a 20m"

Tarifa que a "Concessionária" pode cobrar para prover aos custos de construção dos ramais domiciliários de abastecimento de água e de recolha de águas residuais superiores a 20 metros, por cada metro adicional do ramal superior à referida distância;

- www) "Taxa de Rede"
Taxa que o "Concedente" pode cobrar aos munícipes, para prover aos investimentos realizados com as infra-estruturas de água e de saneamento a realizar em "alta" no "Sistema do Douro", bem assim como para prover ao pagamento das tarifas a pagar à "SIMRIA" e à "AMTSM", estabelecidas no "Contrato de Recolha-SIMRIA" e no "Contrato de Recolha-AMTSM", constante do "Anexo" XXXVIII;
- xxx) "Tarifa de Restabelecimento do Serviço de Abastecimento"
Tarifa que a "Concessionária" pode cobrar aos "Utilizadores" nos casos de interrupção ou suspensão do "Serviço" de abastecimento por facto imputável a estes, de montante equivalente aos custos suportados com a suspensão e o restabelecimento da ligação;
- yyy) "Tarifa de Vistoria"
Tarifa que a "Concessionária" pode cobrar aos "Utilizadores" pela vistoria, a pedido destes, aos "Sistemas Prediais";
- zzz) "Tarifas por Serviços Auxiliares"
Conjunto de tarifas que a Concessionária pode cobrar antecipadamente, circunscrita a serviços prestados pontualmente pela Concessionária, que engloba, nomeadamente, a "Tarifa de Vistoria", a "Tarifa de Aferição do Contador" e a "Tarifa de Restabelecimento do Serviço de Abastecimento", sem prejuízo dos preços que a "Concessionária" poderá cobrar aos "Utilizadores" nos termos previstos no "Tarifário" e no "Regulamento de Serviços";
- aaaa) "Terceiros"
Quaisquer pessoas ou entidades, diversas dos "Acionistas", que não a "Concedente", a "Entidade Fornecedora" e os "Utilizadores" enquanto tais, que de algum modo se relacionem juridicamente com a "Concessionária", seja ou não no domínio do objeto da "Concessão";
- bbbb) "TIR dos Fundos Próprios"
A taxa de atualização que torna nulo o valor atualizado líquido do somatório dos fluxos de caixa ao longo do prazo da "Concessão", relativos a fundos próprios (capital social, prestações acessórias, suprimentos e empréstimos subordinados a "Acionistas");
- cccc) "Utilizador"
Qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, que celebre com a "Concessionária" "Contrato de Utilização";

14

dddd) "Valores Máximos de Aquisição"

Os valores indicados no "Anexo" VI, correspondentes aos valores máximos que a "Concessionária" suportará na aquisição pelo "Concedente" de cada um dos terrenos necessários à construção das "Infra-estruturas" do "Sistema";

eeee) "Vistoria"

Ato pelo qual a "Concessionária" verifica se os bens afetos pelo "Concedente" à "Concessão" estão ou não, no todo ou em parte, em condições de serem recebidos, do qual é lavrado auto de vistoria em duplicado, assinado pelos representantes de ambas as "Partes".

CLÁUSULA 2ª

OBJETO

1. A "Concessão" tem por objeto a "Exploração" e "Gestão" conjunta dos serviços públicos municipais de:
 - a) tratamento e distribuição de água para consumo público em todo o concelho de Santa Maria da Feira ;
 - b) recolha "em baixa" de efluentes em todo o concelho de Santa Maria da Feira;
 - c) recolha "em alta" de efluentes do "Sistema de Mamoá-Antuá" e do "Sistema do Douro", dentro do concelho de Santa Maria da Feira, nos termos do "Anexo" XXXVII-A ("Solução Técnica");
 - d) tratamento e rejeição de efluentes do "Sistema do Douro", dentro do concelho de Santa Maria da Feira, nos termos do "Anexo" XXXVII-A.
2. A "Concessão" tem ainda por objeto a realização de todas as "Obras" necessárias à execução do "Plano de Investimento".
3. Consideram-se abrangidas no objeto da "Concessão" a extensão, reparação, renovação, manutenção e melhoria de todas as "Obras", "Instalações", "Infra-estruturas" e "Equipamentos" afetos à "Concessão".
4. Consideram-se ainda abrangidos no objeto da "Concessão", os trabalhos de limpeza e conservação das condutas e emissários gravíticos (incluindo caixas de visita) pertencentes ao "Subsistema de Espinho".
5. Para efeitos de clarificação, fica expressamente excluído do objeto da "Concessão":

- a) a recolha "em alta", o tratamento e a rejeição de efluentes do "Sistema da Barrinha de Esmoriz" e do "Subsistema Norte-3.ª Fase";
 - b) o tratamento e a rejeição de efluentes do "Sistema Mamoá-Antuã".
6. A "Concessionária" poderá exercer atividades que, não constituindo o objeto principal do "Contrato de Concessão", possibilitem uma mais-valia para os "Utilizadores" ou uma utilização mais eficiente dos recursos geridos pela "Concessionária", desde que previamente autorizada pelo "Concedente". Neste caso, a "Concessionária" obriga-se a informar a "ERSAR" da autorização dada pelo "Concedente".
7. O pedido de autorização da "Concessionária" previsto no número anterior deve ser fundamentado com uma projeção económico financeira da atividade ou atividades a desenvolver.

CLÁUSULA 3ª

EXCLUSIVIDADE

Enquanto durar a "Concessão", a "Concessionária" goza do direito exclusivo de assegurar a distribuição e o abastecimento de água para consumo público e a drenagem e o tratamento das águas residuais, dentro do perímetro territorial da mesma, nos termos definidos na Cláusula 2ª anterior.

CLÁUSULA 4ª

DELIMITAÇÃO TERRITORIAL DA CONCESSÃO

O perímetro territorial da "Concessão" corresponde aos limites do concelho de Santa Maria da Feira, nos termos definidos na Cláusula 2ª anterior.

CLÁUSULA 5ª

VALOR DO CONTRATO

O "Contrato" tem o valor de Esc. 2.500.000.000\$00 (dois mil e quinhentos milhões de escudos).

CLÁUSULA 6ª

PRAZO DA CONCESSÃO

A "Concessão" terá a duração de 50 (cinquenta) anos a contar do dia 3 de Dezembro de 1999.

4

CLÁUSULA 7ª

PRINCÍPIO GERAL DE RESPONSABILIDADE PELA CONCESSÃO

1. A responsabilidade pela correta "Exploração" e "Gestão" e pela boa execução das "Obras" incumbe única e exclusivamente à "Concessionária", ainda que esta recorra a outras empresas, sub-contratados ou terefeiros, nos termos previstos no presente "Contrato".
2. A "Concessionária" obriga-se a compensar o "Concedente" pelos pagamentos que este haja de fazer em virtude de responsabilidades civis ou administrativas relacionadas com a "Exploração" e a "Gestão", desde que, em alternativa:
 - a) a exigibilidade de tais pagamentos resulte de decisão judicial transitada em julgado, em cujo processo tenha sido assegurada a possibilidade de a "Concessionária" exercer todos os meios de defesa que ao caso caibam, diretamente sempre que processualmente admissível, ou por intermédio do "Concedente" que para o efeito disponibilizará toda a sua colaboração, dando-lhe conhecimento atempado de quaisquer comunicações ou notificações que ao "Concedente" tenham sido feitas ou de quaisquer outros factos ou situações cujo conhecimento pela "Concessionária" seja necessário para o exercício dos seus direitos de defesa;
 - b) a "Concessionária" e o "Concedente" acordem na compensação sem necessidade de a sua exigibilidade resultar de decisão judicial transitada em julgado.
3. A compensação devida pela "Concessionária" ao "Concedente", nos termos do número anterior, será paga até ao fim do prazo de que o "Concedente" disponha, devendo este para tal comunicá-lo à "Concessionária" no prazo máximo de 5 (cinco) dias após conhecimento do mesmo.

CAPÍTULO II

SOCIEDADE CONCESSIONÁRIA

CLÁUSULA 8ª

TIPO DE SOCIEDADE

A "Concessionária" é uma sociedade anónima constituída e regida de acordo com a lei portuguesa, não sendo permitida a sua alteração para outro tipo de sociedade nem a sua fusão ou cisão sem prévio consentimento do "Concedente".

CLÁUSULA 9ª

OBJETO SOCIAL

1. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 12ª, o objeto social da "Concessionária" deverá manter-se como se encontra definido nos Anexos I e II até à extinção da "Concessão".
2. Sem prejuízo do estipulado na Cláusula 96ª, o exercício, pela "Concessionária", de quaisquer atividades distintas do seu objeto social, além de eventualmente a fazer incorrer no pagamento de indemnização pelos prejuízos causados por tal conduta, confere ao "Concedente" o direito de aplicar sanção à "Concessionária" nos termos do disposto na Cláusula 107ª e, em caso de gravidade ou reiteração, o direito de rescindir o "Contrato" nos termos do estipulado na Cláusula 113ª.

CLÁUSULA 10ª

SEDE DA CONCESSIONÁRIA

1. A "Concessionária" obriga-se a manter a sua sede no concelho de Santa Maria da Feira até à extinção da "Concessão".
2. A "Concessionária" instalará nas suas "Instalações" situadas no concelho de Santa Maria da Feira as suas atividades relativas às várias componentes da "Gestão".
3. A "Concessionária" poderá instalar e exercer noutros concelhos parte das atividades referidas no número 2 anterior, desde que para tal previamente solicite autorização ao "Concedente", que sobre essa solicitação se deverá pronunciar no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Findo este prazo sem que o "Concedente" se tenha pronunciado, considerar-se-á ter havido autorização tácita.
4. Para sede da "Concessionária", o "Concedente" cede em 3 de Dezembro de 1999 à "Concessionária" a atual sede dos "Serviços Municipalizados", a título de comodato e pelo período de três anos.

5. Findo o prazo fixado no número anterior, e no caso de a "Concessionária" não ter ainda construído ou adquirido o edifício para aí instalar a sua sede, a mesma poderá permanecer na atual sede dos "Serviços Municipalizados" mediante a celebração de um contrato de arrendamento com o "Concedente".
6. O edifício da atual sede dos "Serviços Municipalizados" será restituído ao "Concedente" livre de pessoas e bens e no mesmo estado em que foi entregue, salvo o desgaste normal decorrente de um prudente uso e utilização.
7. Caso a "Concessionária" não observe o estipulado nos números anteriores, o "Concedente" fixará prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias para que o incumprimento seja sanado, findo o qual, sem que a "Concessionária" tenha procedido à deslocação da sede ou à efetiva instalação das atividades, o "Concedente" poderá aplicar-lhe multa nos termos do disposto na Cláusula 108ª.
8. Se o incumprimento da "Concessionária" nos termos do número anterior se prolongar por mais de 90 (noventa) dias, o "Concedente" poderá rescindir o "Contrato" nos termos do disposto na Cláusula 113ª.

CLÁUSULA 11ª

CAPITAL SOCIAL E AUTONOMIA FINANCEIRA

1. As ações representativas do capital social da "Concessionária" são detidas pelas pessoas coletivas identificadas no "Anexo" III, na proporção que resulta do acordo de subscrição constante do "Anexo" IV-B, carecendo de prévia autorização do "Concedente" a redução dessa proporção quanto aos "Acionistas" que detenham uma capacidade de intervenção dominante por serem a parte detentora da experiência ou quanto aos referidos no ponto 2.4. do "Programa de Concurso", bem como a entrada de novos acionistas por subscrição de aumentos de capital social que implique a redução dessa proporção quanto aos "Acionistas" mencionados neste número.
2. As ações referidas no número anterior são nominativas, não podendo o contrato de sociedade permitir a existência de ações ao portador.
3. A "Concessionária" manterá, ao longo de todo o período da "Concessão", num rácio superior a 19% (dezanove por cento) a relação entre os capitais próprios, acrescidos da dívida subordinada, e o ativo líquido do balanço a 31 de Dezembro de cada ano.

4. A obrigação referida no número anterior poderá não ser cumprida quando o rácio ali fixado não tenha sido cumprido por causa não imputável à "Concessionária", caso em que esta o deverá comunicar ao "Concedente" após aprovação das contas anuais, justificando as razões do incumprimento, a fim de sobre elas o "Concedente" se pronunciar.
5. No prazo máximo de 20 (vinte) dias após a comunicação referida no número anterior, o "Concedente" deverá comunicar à "Concessionária" o seu entendimento sobre as razões justificativas invocadas para o incumprimento, findo o qual, se nada for dito, se presume que considera tal incumprimento como justificado.
6. O "Concedente" poderá rescindir o "Contrato" caso não considere o incumprimento como justificado, aplicando-se o disposto na Cláusula 113ª.

CLÁUSULA 12ª

CONTRATO DE SOCIEDADE

1. A sociedade "Concessionária" será regida pelo contrato de sociedade constante do "Anexo" I.
2. Carecem de autorização prévia do "Concedente" as alterações ao contrato de sociedade que incidam sobre o tipo de sociedade, o objeto social, o capital social, o tipo das ações e a transmissão ou oneração de ações.
3. O disposto no número anterior não se aplica no caso de alterações ao contrato de sociedade decorrentes de outras disposições do presente "Contrato" ou do cumprimento de obrigações da "Concessionária" em virtude do mesmo.
4. Com vista à obtenção da autorização referida no número 2 anterior, a "Concessionária" comunicará ao "Concedente" a intenção de alteração e os motivos que presidem à mesma com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias relativamente à respetiva assembleia-geral.
5. Caso, na data fixada para a assembleia-geral, o "Concedente" não se tenha pronunciado, considerar-se-á a mesma tacitamente autorizada.
6. As autorizações referidas no número 2 anterior não deverão ser infundadamente recusadas pelo "Concedente".
7. A ocorrência das alterações referidas no número 2 anterior sem prévia autorização do "Concedente" confere a este o direito de aplicar sanção à "Concessionária" nos termos do disposto na Cláusula 107ª.

- 
8. Caso a "Concessionária" não reponha a situação existente antes da alteração não autorizada pelo "Concedente", referida no número 2 desta Cláusula, no prazo não inferior a 45 (quarenta e cinco dias) para tal fixado pelo "Concedente", este poderá rescindir o "Contrato", nos termos do disposto na Cláusula 113ª.

CLÁUSULA 13ª

TRANSMISSÃO OU ONERAÇÃO DAS AÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

1. A transmissão ou a oneração das ações representativas do capital social da "Concessionária" carecem de autorização prévia por parte do "Concedente" dada, com as devidas adaptações, nos termos do estipulado nos números 4 a 6 da Cláusula anterior.
2. Excetuam-se do estipulado no número anterior a transmissão e a oneração de ações em benefício dos "Bancos Garantes", devendo, em qualquer caso, tal transmissão ou oneração ser previamente comunicada pela "Concessionária" ao "Concedente", juntamente com exposição detalhada relativamente aos termos e às condições em que serão efetuadas.
3. Em caso algum, e sem prejuízo do disposto no número seguinte, é dispensada a autorização prévia do "Concedente" relativamente à transmissão ou oneração das ações da "Concessionária" pertencentes às empresas cujo objeto social abranja a realização de atividades no âmbito da gestão de serviços públicos, nos termos enunciados no ponto 2.4. do "Programa de Concurso", ainda que tal transmissão ou oneração seja a favor dos "Bancos Garantes".
4. Fica, desde já, autorizada a oneração das ações representativas da totalidade do capital social da "Concessionária" a favor dos "Bancos Garantes", através da constituição do penhor previsto no contrato de constituição de contra-garantias celebrado no dia 3 de Dezembro de 1999 entre os "Bancos Garantes", os "Acionistas" e a "Concessionária", que integra o "Anexo" V-B.
5. A inobservância do disposto nos números 1 e 3 anteriores torna a transmissão ou oneração ineficaz perante o "Concedente" e, no caso de para tal ter concorrido ato ou omissão, aqui se incluindo as deliberações tomadas em assembleia-geral, imputável à "Concessionária", confere ao "Concedente" o direito de aplicar sanções à "Concessionária" e/ou rescindir o "Contrato", nos termos do estipulado, respetivamente, nas Cláusulas 107ª e 113ª.

- 
6. No caso de transmissão ou oneração das ações detidas pelas sociedades referidas no número 3 anterior será aplicável o disposto no número anterior, mesmo que para tal não tenha concorrido ato ou omissão imputável à "Concessionária".
 7. Caso a "Concessionária", injustificadamente, não proceda à comunicação prévia prevista no número 2 anterior, incorrerá em sanção nos termos da Cláusula 107ª, podendo o "Concedente" solicitar ao "Banco Garante" em questão exposição sobre os termos e condições da transmissão ou oneração.

CLÁUSULA 14ª

TRANSMISSÃO OU ONERAÇÃO DOS BENS DA CONCESSIONÁRIA

1. Sem prejuízo do estipulado no número seguinte, a "Concessionária" não poderá ceder, arrendar, alienar, hipotecar, penhorar ou, por qualquer outra forma, transmitir ou onerar os bens referidos no número 1 da Cláusula 22ª sem prévia autorização do "Concedente", dada, com as devidas adaptações, nos termos do estipulado nos números 4 a 6 da Cláusula 12ª.
2. A "Concessionária" poderá transmitir os bens móveis incluídos no número anterior, sem dependência de autorização do "Concedente", no caso de os mesmos se terem tornado obsoletos ou dispensáveis, bem como, se não for esse o caso, se proceder à sua substituição, em prazo compatível com as necessidades da "Exploração", por outros bens com comprovadas condições de operacionalidade, qualidade e funcionamento equivalentes ou superiores, devendo comunicá-lo ao "Concedente" no prazo máximo de 15 (quinze) dias após solicitação do "Concedente".
3. Caso a "Concessionária" proceda à transmissão dos bens sem que os tenha substituído nos termos e condições do número anterior, o "Concedente" poderá fixar um prazo razoável dentro do qual a "Concessionária" deverá proceder à referida substituição, findo o qual, sem que a "Concessionária" tenha procedido àquela substituição, o "Concedente" poderá aplicar multa por cada dia decorrido sobre a transmissão e até integral substituição, nos termos da Cláusula 108ª.
4. O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, ao caso de a "Concessionária" proceder à substituição dos bens transmitidos por outros desprovidos das condições referidas no número 2 anterior.

- 
5. Nos casos previstos nos números 3 e 4 anteriores, findo o respetivo prazo sem que a "Concessionária" tenha procedido em conformidade com a instrução do "Concedente", este poderá optar entre a aquisição dos bens que considere aptos para a substituição e a rescisão do "Contrato" nos termos da Cláusula 113ª.
 6. No caso de o "Concedente" optar pela aquisição dos bens, os encargos com tal aquisição correm por conta da "Concessionária", podendo, para este efeito, o "Concedente" utilizar a caução prevista nas Cláusulas 99ª e seguintes, caso a "Concessionária" não liquide tais encargos no prazo razoável que o "Concedente" lhe tenha fixado para o efeito.

CLÁUSULA 15ª

REPRESENTAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

1. Ao longo do "Período de Transição", as funções de representação da "Concessionária" junto do "Concedente" serão exercidas pelo elemento daquela designado nos termos do número 2 do artigo 41º do "Caderno de Encargos".
2. A representação da "Concessionária" junto do "Concedente" depois de iniciado o "Período de Funcionamento Normal" cabe, nos termos da lei aplicável, ao seu conselho de administração ou a quem este, para esse efeito, designar.

CLÁUSULA 16ª

PESSOAL DA CONCESSIONÁRIA

1. A "Concessionária" obriga-se a estabelecer uma estrutura de pessoal que permita dar satisfação às exigências do "Contrato" e a manter, por todo o período da "Concessão", ao seu serviço o pessoal técnico e administrativo necessário à boa execução e prestação dos "Serviços".
2. A "Concessionária" fica sujeita ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor relativamente a acidentes e medicina no trabalho, quanto a todo o pessoal ao seu serviço, sendo de sua conta os encargos inerentes.

CLÁUSULA 17ª

PESSOAL A INTEGRAR

1. A "Concessionária" obriga-se a integrar na sua estrutura todos os trabalhadores afetos aos "Serviços Municipalizados" que o pretendam.

4

2. Os trabalhadores que pretendam ser integrados na estrutura da "Concessionária" poderão livre e pessoalmente optar, sendo esta opção obrigatoriamente observada pela "Concessionária", por uma das seguintes modalidades:
 - a) admissão no quadro de pessoal da "Concessionária";
 - b) admissão em regime de requisição, nos termos constantes da legislação aplicável, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 427/89 de 7 de Dezembro.
3. A integração dos trabalhadores prevista no número 1 anterior deverá estar concluída até ao termo do "Período de Transição", após o qual a "Concessionária" fornecerá ao "Concedente" a referência e função de cada elemento da estrutura, quer relativamente aos trabalhadores integrados nos seus quadros, quer relativamente aos que tenham optado pela requisição.
4. As retribuições e os encargos dos trabalhadores em regime de requisição deverão ser assegurados pela "Concessionária", enquanto serviço de destino, devendo ainda as transferências de tais trabalhadores ser feitas no total respeito pelos direitos, retribuições e regalias dos funcionários transferidos, nomeadamente quanto à assistência médica e medicamentosa e quanto ao estatuto de aposentação dos funcionários públicos aplicável à data da aposentação.
5. Os trabalhadores em regime de requisição permanecerão submetidos ao regime de carreiras e categorias da administração local no que respeita a promoções, progressões, concursos e em tudo o mais que se relacionar estritamente com a carreira de funcionário público, bem como em matéria de licenças, justificação e ilícito disciplinar, devendo a "Concessionária", nestes últimos casos, informar previamente a entidade a quem cabe o controlo de faltas, licenças e termos disciplinares, nos termos da legislação aplicável.
6. A "Concessionária" comunicará ao "Concedente", relativamente a cada um dos trabalhadores requisitados, a classificação de serviço respetiva, nos termos da lei aplicável.
7. O "Concedente" será responsável pelos encargos com pagamentos indemnizatórios ou outros que se mostrem devidos aos trabalhadores em regime de requisição em consequência de decisões tomadas pelo "Concedente" no âmbito das matérias referidas no número 5 anterior.
8. A "Concessionária" poderá solicitar ao "Concedente" a suspensão preventiva de qualquer trabalhador sob regime de requisição, através de comunicação onde explicita qual o

4
B

comportamento do trabalhador que, no seu entender e pela sua gravidade, justifica tal medida disciplinar.

9. Se, na sequência do processo disciplinar que para o efeito for instaurado, se verificar que ao comportamento do trabalhador cabe, nos termos do Estatuto Disciplinar da Função Pública, uma sanção disciplinar equivalente ou superior a suspensão, o "Concedente", a solicitação da "Concessionária", fará cessar o regime de requisição.

CAPÍTULO III

BENS E UTILIZAÇÕES DA CONCESSÃO

CLÁUSULA 18ª

PRINCÍPIO GERAL DA UTILIDADE PÚBLICA DA CONCESSÃO

1. Durante a "Concessão", a "Concessionária" goza do direito de utilizar o domínio público a título gratuito, bem como de requerer a expropriação por utilidade pública, a constituição de servidões e de zonas de proteção e o acesso a terrenos ou edifícios privados.
2. Em caso de litígio com "Terceiros" decorrente do exercício dos direitos referidos nos números anteriores, o "Concedente" prestará, a requerimento fundamentado da "Concessionária", todo o apoio necessário a tal exercício.

CLÁUSULA 19ª

RESPONSABILIDADE PELA AQUISIÇÃO DE BENS

1. Todos os custos relativos aos bens que a "Concessionária" adquira, a qualquer título, no âmbito da "Concessão", serão integral e totalmente suportados por esta.
2. Sem prejuízo do estipulado na Cláusula seguinte, serão integral e totalmente suportados pela "Concessionária" todos os custos inerentes à aquisição de imóveis por via do direito privado ou mediante expropriação por utilidade pública.
3. O recurso, pela "Concessionária", à expropriação por utilidade pública obedecerá ao regime legal constante do Código das Expropriações e ao disposto na legislação à data aplicável.

4



CLÁUSULA 20ª

AQUISIÇÃO DE TERRENOS

1. Os terrenos constantes do "Anexo" VI serão adquiridos pelo "Concedente" e afetos à "Concessão".
2. A "Concessionária" pagará ao "Concedente" o "Valor Máximo de Aquisição", cuja entrega será feita em duas partes iguais a pagar nos primeiros meses de Junho e Dezembro após a assinatura do "Contrato", através de depósito, pela "Concessionária", na conta referida no número 6 da Cláusula 79ª, com expressa menção do fim a que se destina.
3. O "Concedente" comunicará à "Concessionária" a aquisição dos terrenos constantes do "Anexo" VI, procedendo à sua identificação.
4. Constatando a "Concessionária" que qualquer dos terrenos constantes do "Anexo" VI não reúne as condições de aptidão necessária para a sua função particular no âmbito da "Concessão", poderá comunicar o seu entendimento ao "Concedente", expondo os motivos da falta de aptidão do terreno e solicitando a sua substituição por terreno que, não constando da lista do mesmo "Anexo", detenha características e valor semelhantes às do terreno em questão.
5. O "Concedente" notificará a "Concessionária", no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a receção da comunicação referida no número anterior, da aceitação ou da recusa justificada de substituição do terreno, suportando em qualquer caso, no máximo, a parte do custo do terreno que exceda o "Valor Máximo de Aquisição" indicado no "Anexo" VI para o terreno cuja substituição se pretende. Findo o prazo atrás referido, sem que o "Concedente" se tenha pronunciado, considerar-se-á ter havido aceitação tácita.

CLÁUSULA 21ª

UTILIZAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

1. No âmbito das suas obrigações decorrentes do "Contrato", a "Concessionária" tem o direito de utilizar as vias públicas sob domínio municipal e privadas, incluindo o respetivo subsolo.
2. A "Concessionária" estabelecerá um adequado planeamento dos seus trabalhos em articulação com as entidades ou serviços aos quais possa interessar a utilização das vias públicas e a execução dos respetivos trabalhos, por forma a minorar os inconvenientes que da referida utilização advenham para a população.

- 
3. Prevendo a "Concessionária" a necessidade de utilização de vias públicas nos termos dos números anteriores, deverá informar o mais rapidamente possível o "Concedente", devendo especificar o trabalho que será executado, as datas do seu início e da sua conclusão e o período de tempo e grau de condicionamento ou interrupção da via pública.
 4. Na utilização das vias públicas, a "Concessionária" deverá cumprir a legislação em vigor relativa à sinalização, à segurança e à divulgação ao público relativamente aos trabalhos em curso, bem como deverá repor no estado em que se encontravam anteriormente à realização dos trabalhos, suportando integral e totalmente os respetivos custos, os pavimentos e quaisquer outras instalações e estruturas afetadas pela realização dos trabalhos, de acordo com as normas técnicas emanadas das diversas entidades competentes, nomeadamente as constantes do "Anexo" VII.

CLÁUSULA 22ª

BENS AFETOS À CONCESSÃO

1. Ficarão afetos à "Concessão", nela se integrando para os devidos e legais efeitos, os seguintes bens:
 - a) todas as "Infra-estruturas", "Instalações", "Equipamentos" e quaisquer outros bens afetos à exploração da "Concessão";
 - b) todas as máquinas, equipamentos, aparelhos e respetivos acessórios, utilizados na "Exploração" e "Gestão" dos "Sistemas", incluindo os necessários às operações de controlo de qualidade;
 - c) todos os imóveis adquiridos pela "Concessionária" e por esta utilizados na sua atividade, bem como os terrenos adquiridos pelo "Concedente" nos termos da Cláusula 20ª;
 - d) todos os direitos de propriedade intelectual e industrial de que a "Concessionária" seja titular e que estejam afetos à "Concessão";
 - e) quaisquer outros bens afetos à "Concessão", desde que diretamente relacionados com a exploração dos "Sistemas".
2. O "Concedente" põe à disposição da "Concessionária", nos termos da Cláusula 26ª, os bens e equipamentos que constam do "Anexo" VIII, obrigando-se esta a desenvolver todas as atividades necessárias e convenientes para a correta manutenção, reparação, renovação e melhoria desses bens e equipamentos.

4
B

CLÁUSULA 23*

CONSUMÍVEIS E SUBSTITUÍVEIS

1. Ficarão ainda integrados na "Concessão" todos os stocks de consumíveis e substituíveis, nomeadamente todos os materiais, peças de reposição, ferramentas e materiais de consumo necessários ao funcionamento normal dos "Sistemas" e às reparações de rotina e acidentes de maior risco.
2. A constituição inicial dos stocks referidos no número anterior é assegurada pelos existentes em 3 de Dezembro de 1999 nos "Serviços Municipalizados" constantes do "Anexo" IX e adquiridos pela "Concessionária" pelo preço de Esc.25.000.000\$00 (vinte e cinco milhões de escudos), preço este já pago e do que dá o "Concedente" quitação.
3. A "Concessionária" obriga-se a manter em condições adequadas os stocks referidos nos números anteriores, de modo a garantir as boas condições de prestação dos "Serviços", nomeadamente em termos de qualidade, quantidade e continuidade, desde o início da "Concessão" até ao seu termo.

CLÁUSULA 24*

PROPRIEDADE DOS BENS INTEGRADOS NA CONCESSÃO

Na vigência do "Contrato" e enquanto durar a "Concessão", a propriedade dos bens referidos na Cláusula 22ª pertence à "Concessionária", revertendo para o "Concedente" uma vez extinta a "Concessão", quaisquer que sejam as obras de melhoramento ou os novos equipamentos integrados.

CAPÍTULO IV

DESENVOLVIMENTO DA CONCESSÃO

CLÁUSULA 25ª

PERÍODO DE TRANSIÇÃO

1. O "Período de Transição" vigorará pelo período de 60 (sessenta) dias contado da data de 3 de Dezembro de 1999.
2. Durante o "Período de Transição", e em ordem ao adequado desenvolvimento da preparação da estrutura global por parte da "Concessionária", o "Concedente" facultará à "Concessionária" livre acesso às instalações dos "Serviços Municipalizados" e a máxima disponibilidade do respetivo pessoal, sem prejuízo do regular exercício das suas funções pelos "Serviços Municipalizados".

CLÁUSULA 26ª

CONSIGNAÇÃO

1. No último terço do "Período de Transição" terá lugar a "Consignação" de todos os bens afetos à "Concessão" que para tanto se encontrem disponíveis nessa data, sendo precedida de uma "Vistoria" completa às "Instalações" afetas ao funcionamento dos "Serviços Municipalizados".
2. A "Vistoria" dos "Equipamentos" e "Infra-estruturas" afetos à "Concessão" e consignados nos termos do número anterior, poderá ser feita parcialmente, durante o prazo máximo de 9 (nove) meses a contar da data da "Consignação" referida no número anterior.
3. No auto de "Vistoria" das "Infra-estruturas" referidas no número anterior, com exceção das previstas na Cláusula 72ª, deverá também constar a identificação clara e definitiva dos "Ramais de Ligação" já construídos pelo "Concedente" e cujas taxas de construção ainda não foram por este cobradas.
4. O "Concedente" será responsável pela reparação de quaisquer deficiências nos bens afetos à "Concessão", salvo as que resultem do desgaste normal decorrente da sua idade e/ou do seu uso prudente que sejam detetadas nas "Vistorias", ou por quaisquer outras que lhe sejam diretamente imputáveis e que apenas venham a ser detetadas aquando da entrada em funcionamento dos bens em causa, e das quais a "Concessionária" não pudesse ter conhecimento através das peças patenteadas a "Concurso".
5. Relativamente aos bens afetos à "Concessão", cuja "Consignação" tenha lugar após o prazo referido no número 1 anterior, observar-se-ão as regras estipuladas nos números anteriores, com as necessárias adaptações.

4



6. O "Concedente" providenciará para que a "Consignação" dos bens afetos à "Concessão" se processe de forma a não afetar o normal e atempado desenvolvimento das atividades da "Concessão", designadamente a execução do "Plano de Investimento".
7. Caso haja acordo das "Partes" nesse sentido, a "Concessionária" poderá efetuar as reparações de deficiências detetadas nos bens afetos à "Concessão", que sejam da responsabilidade do "Concedente" nos termos do número 4 anterior, sendo reembolsada dos respetivos custos.

CLÁUSULA 27ª

PERÍODO DE FUNCIONAMENTO NORMAL

1. O "Período de Funcionamento Normal" terá o seu início no 61º (sexagésimo-primeiro) dia subsequente a 3 de Dezembro de 1999 e o seu termo com a extinção da "Concessão".
2. Logo que se inicie o "Período de Funcionamento Normal", a "Concessionária" deverá iniciar a execução do "Plano de Investimento" de acordo com os respetivos estudos e projetos.
3. Durante o "Período de Funcionamento Normal", a "Concessionária" cumprirá integralmente todas as obrigações emergentes do "Contrato".

CAPÍTULO V GESTÃO E EXPLORAÇÃO

CLÁUSULA 28ª

ÂMBITO DOS TRABALHOS

1. A "Concessionária" deverá promover a prestação e a realização de todos os serviços e trabalhos que se mostrem necessários no âmbito da "Concessão", nomeadamente:
 - a) assegurar a prestação dos "Serviços" de forma contínua e com a qualidade legalmente exigível;
 - b) operar os "Equipamentos", "Infra-estruturas" e "Instalações" de forma permanente e em boas condições, garantindo o cumprimento de todas as exigências do "Contrato";

4
↗

- c) efetuar o controlo do funcionamento dos "Sistemas", o controlo de qualidade da água posta à disposição dos "Utilizadores" e o controlo das condições de descarga das águas residuais;
 - d) adquirir, financiar, manter e renovar todos os meios necessários ao funcionamento dos "Sistemas" e à prestação dos "Serviços";
 - e) fornecer ao "Concedente", ou a quem este indicar, por escrito as informações, dados e estatísticas referentes ao funcionamento dos "Sistemas" e à prestação dos "Serviços";
 - f) emitir parecer sobre as infra-estruturas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais quando consultada pela Câmara Municipal de Santa Maria da Feira, previamente à aprovação por esta de licenciamento de projetos particulares, e após proceder à apreciação técnica dos mesmos;
 - g) estabelecer com os "Utilizadores" uma relação global no espírito de prestação de serviço público.
2. A "Concessionária" deverá igualmente cumprir as obrigações constantes do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto,
3. A "Concessionária" deverá implementar os seguintes sistemas:
- a) sistema de garantia de qualidade do serviço prestado aos Utilizadores;
 - b) sistema de gestão patrimonial de Infra-estruturas;
 - c) sistema de gestão de segurança;
 - d) sistema de gestão ambiental;
 - e) sistema de gestão da segurança e saúde no trabalho.
4. A "Concessionária" deverá implementar um sítio na Internet no qual seja disponibilizada informação sobre a sua atividade, nomeadamente:
- a) identificação da Concessionária, suas atribuições e âmbito de atuação;
 - b) estatutos da Concessionária e Contrato de Concessão;
 - c) relatório e contas;
 - d) Regulamento de Serviços;
 - e) Tarifário;
 - f) condições contratuais relativas à prestação dos Serviços aos Utilizadores;
 - g) resultados da qualidade da água e outros indicadores da qualidade dos Serviços prestados aos Utilizadores;

- h) informações sobre interrupções dos Serviços;
 - i) contactos e horários de atendimento.
5. A "Concessionária" obriga-se a implementar mecanismos de avaliação cujo conteúdo contemple, pelo menos, um sistema de análise de desempenho, o qual deverá ter em consideração fatores de contexto e contemplar, pelo menos, as seguintes vertentes:
- a) a defesa dos interesses dos "Utilizadores", correspondentes a aspetos que estão relacionados com as tarifas praticadas e a qualidade dos "Serviços" a eles prestados;
 - b) a sustentabilidade da prestação dos "Serviços", nomeadamente dos aspetos que se traduzam numa capacidade infra-estrutural, operacional e financeira necessária à garantia de uma prestação dos "Serviços" regular e contínua aos "Utilizadores", de acordo com elevados níveis de qualidade;
 - c) a sustentabilidade ambiental, nomeadamente aspetos que traduzam o impacto ambiental da atividade da "Concessionária", por exemplo, em termos de conservação dos recursos naturais.
6. Para efeitos da avaliação referida no número anterior, a "Concessionária" utilizará o modelo de sistema de análise de desempenho elaborado pela "ERSAR".
7. A "Concessionária" obriga-se a remeter à "ERSAR":
- a) anualmente, a informação resultante do sistema de análise de desempenho previsto no número anterior;
 - b) no prazo de 10 (dez) dias após a respetiva aprovação pelo "Concedente", o "Tarifário", acompanhado dos elementos previstos na lei;
 - c) anualmente, e no prazo previsto na lei, os relatórios e contas, acompanhados da ata de aprovação de contas pelo órgão competente e certificados por auditor externo independente;
 - d) no prazo concedido para o efeito, outras informações solicitadas pela ERSAR, no âmbito das suas atribuições.

CLÁUSULA 29*

OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO E LIGAÇÃO

1. É obrigatório instalar em todos os prédios a construir, remodelar ou ampliar "Sistemas Prediais", devidamente licenciados, de acordo com as normas de conceção e

4

dimensionamento em vigor, sendo esta obrigação extensível a prédios já existentes à data de instalação dos sistemas públicos, sem prejuízo de poderem ser aceites, em casos especiais, soluções simplificadas que assegurem as condições mínimas de salubridade.

2. A instalação dos "Sistemas Prediais", de acordo com os projetos aprovados, é da responsabilidade dos proprietários.
3. A ligação aos sistemas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais é obrigatória, nos termos do disposto no artigo 4.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, sempre que o local de consumo se situe dentro do perímetro territorial da "Concessão" e os "Serviços" estejam disponíveis, podendo a Câmara Municipal de Santa Maria da Feira deliberar no sentido da dispensa desta obrigação quando razões ponderosas de interesse público assim o justifiquem.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que os "Serviços" se encontram disponíveis desde que os respetivos "Sistemas" estejam localizados a uma distância igual ou inferior a 20 (vinte) metros do limite da propriedade.
5. A "Concessionária" notificará os proprietários dos prédios abrangidos pelos "Sistemas", com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, das datas previstas para a disponibilização dos respetivos "Serviços".
6. A execução de ligações aos "Sistemas" ou a alteração das existentes compete à "Concessionária", não podendo ser executada por "Terceiros" sem a respetiva autorização.
7. O "Concedente" compromete-se a cooperar com a "Concessionária" na prossecução das atividades integradas na "Concessão" por forma a implementar a obrigatoriedade de instalação dos "Sistemas Prediais" e sensibilizar os munícipes para a obrigatoriedade da ligação aos "Sistemas", logo que estes estejam disponíveis.

CLÁUSULA 30ª

SISTEMAS PREDIAIS

1. A "Concessionária" deverá proceder às ações de inspeção dos "Sistemas Prediais" sempre que haja reclamações, perigos de contaminação ou poluição, suspeita de fraude, bem como em todos os casos que julgue necessário, devendo o respetivo auto de vistoria ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades com fixação de prazo para a sua correção.

- 4
- 
2. Para efeitos do previsto no número anterior, o proprietário deve permitir o livre acesso à "Concessionária" desde que avisado, por carta registada ou outro meio equivalente, com uma antecedência mínima de 8 (oito) dias, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de 2 (duas) horas, previsto para a inspeção.
 3. Se o prazo previsto no número 1 anterior não for cumprido, a "Concessionária" adotará as providências necessárias para eliminar aquelas anomalias ou irregularidades, o que pode determinar a suspensão do abastecimento de água ou da recolha das águas residuais, em função da natureza das circunstâncias referidas no número 1 da presente Cláusula.
 4. Por razões de salubridade, a "Concessionária" promoverá as ações necessárias para restabelecer o normal funcionamento dos "Sistemas Prediais", sendo as despesas resultantes destas obras coercivas suportadas pelos responsáveis, sem prejuízo do direito de reclamação que a estes assista.
 5. De forma a garantir a integridade dos sistemas prediais de distribuição de água, a "Concessionária" deve:
 - a) Tomar as medidas necessárias para evitar deterioração anormal dos sistemas prediais resultantes da pressão excessiva ou variação brusca de pressão na rede pública de distribuição de água, nos termos previstos na legislação aplicável;
 - b) Fornecer água para consumo humano que não cause uma deterioração anormal dos componentes físicos dos sistemas prediais.
 6. Os "Utilizadores" não devem fazer uso indevido ou danificar qualquer "Infra-estrutura" ou "Equipamento" dos "Sistemas".

CLÁUSULA 31ª

RAMAIS DE LIGAÇÃO

1. Os "Ramaís de Ligação" consideram-se partes integrantes das redes públicas de distribuição e drenagem, competindo à "Concessionária" promover a sua construção, instalação, conservação, substituição e/ou renovação.
2. Caso o proprietário ou usufrutuário requeira fundamentadamente modificações às especificações estabelecidas pela "Concessionária" para o ramal de ligação do "Sistema Predial" à rede pública, nomeadamente relativas ao traçado ou ao diâmetro, que sejam compatíveis com as condições de exploração e de manutenção do "Sistema", pode esta

dar-lhe satisfação desde que aquele tome a seu cargo o acréscimo das respetivas despesas.

CLÁUSULA 32ª

QUALIDADE

1. A "Concessionária" garantirá o cumprimento das disposições legais em vigor, no que se refere aos critérios e normas relativos à qualidade da água abastecida e à qualidade das águas residuais descarregadas.
2. A "Concessionária" responde perante o "Concedente" pela preservação da qualidade da água distribuída e pela preservação e melhoria do sistema de tratamento e rejeição dos efluentes recolhidos, devendo apresentar programas de investimento e de investigação, anualmente aprovados pelo "Concedente".
3. A "Concessionária" não é responsável pela qualidade das águas residuais descarregadas provenientes do "Sistema da Barrinha de Esmoriz", do "Sistema Norte-3ª Fase" e do "Sistema Mamoá-Antuã".
4. A "Concessionária" não é responsável perante o "Concedente" pela falta de qualidade da água nos reservatórios de entrega imputável à "Entidade Fornecedora", sem prejuízo do cumprimento das suas obrigações contratuais e legais.
5. Sempre que os critérios e normas referidos no número 1 desta cláusula deixem de ser cumpridos em consequência da inadequação das condições de "Exploração" ou das condições de ligação ou utilização dos "Sistemas", são da responsabilidade da "Concessionária" todos os trabalhos ou ações de adaptação ou fiscalização.
6. A "Concessionária" cumprirá as regras da arte e respeitará todas as disposições administrativas e técnicas da legislação aplicável, devendo a água a fornecer aos "Utilizadores" e a água residual rejeitada nos meios recetores apresentar, constantemente, as características de qualidade legalmente exigidas.
7. O "Concedente" responderá pela alteração na qualidade da água distribuída e das águas residuais descarregadas, derivada da execução deficiente ou do dimensionamento incorreto ou insuficiente das obras e infra-estruturas cuja execução é, nos termos do presente "Contrato", da sua responsabilidade e que não pudessem ter sido detetadas pela "Concessionária" na "Vistoria".



8. Durante o período de execução das obras respeitantes à construção das infra-estruturas de saneamento previstas no "Plano de Investimento" e no "Programa de Investimentos Municipal", a "Concessionária" não será responsável pela qualidade das águas residuais descarregadas até à entrada em serviço das infra-estruturas correspondentes.
9. Até que os órgãos de tratamento previstos no "Programa de Investimentos Municipal" entrem em serviço e sejam afetos à "Concessão", assiste à "Concessionária" o direito de regresso sobre o "Concedente" relativamente a eventuais coimas que lhe sejam aplicadas por decisão transitada em julgado, esgotados que estejam todos os meios de defesa processualmente admissíveis.
10. A "Concessionária" deverá manter o "Concedente" pontualmente informado sobre os processos administrativos e/ou judiciais no âmbito dos quais lhe sejam aplicadas as coimas mencionadas no número anterior.

CLÁUSULA 33ª

CONTROLO ANALÍTICO

1. A "Concessionária" procederá ao controlo da qualidade da água distribuída e das águas residuais recolhidas e tratadas, cumprindo e observando a frequência de amostragem e as demais exigências e especificações constantes da legislação aplicável.
2. A "Concessionária" dará imediato conhecimento ao "Concedente" quer do programa analítico, quer dos resultados do controlo analítico efetuado, promovendo a publicitação dos mesmos através de afixação nos seus postos de atendimento.
3. A "Concessionária" deverá selecionar laboratórios de reconhecidos rigor e idoneidade técnica, disso dando conhecimento ao "Concedente".
4. O "Concedente" poderá fundamentadamente opor-se a que determinado laboratório colabore com a "Concessionária".
5. O "Concedente", por si ou por outrem, poderá proceder às ações de controlo de qualidade que livremente entender, correndo os respectivos encargos por sua conta.
6. Sem prejuízo das ações de fiscalização e controlo efetuadas pelo "Concedente", a "Concessionária" prestará todo o apoio às entidades oficiais com competências atribuídas em matéria de controlo de qualidade e vigilância sanitária, nas ações de inspeção relativas à qualidade da água em qualquer ponto do respetivo "Sistema".



7. A "Concessionária" deverá articular com os serviços competentes da "Entidade Fornecedora" as ações de controlo que entender implementar, com ela estabelecendo, desde o início da "Concessão", uma forma regular e sistemática de troca de informação.
8. O "Concedente" prestará toda a assistência e colaboração que pela "Concessionária" lhe for solicitada nas relações a estabelecer por esta última com a "Entidade Fornecedora", com vista não só à articulação das ações de controlo referidas nos números anteriores mas, de um modo geral, à implementação de mecanismos de colaboração entre estas entidades em todas as áreas de relevância para as atividades da "Concessão".

CLÁUSULA 34ª

DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS

1. As concentrações máximas admissíveis nas águas residuais industriais descarregadas nos sistemas de drenagem são as constantes do Apêndice 1 ao Regulamento dos Serviços.
2. A fixação das concentrações máximas admissíveis nas águas residuais industriais descarregadas nos sistemas de drenagem terá em conta o melhor aproveitamento da capacidade de tratamento de cada sistema, o tecido industrial e população a ele associados, no estrito cumprimento da lei e de modo a permitir o cumprimento das regras e condicionamentos constantes do "Regulamento dos Serviços".
3. As concentrações máximas admissíveis poderão ser alteradas, para mais ou para menos, por proposta da "Concessionária", quando as condições de exploração e eficiência das estações de tratamento municipais estiverem a ser postas em causa pela qualidade e diluição dos caudais afluentes ou em caso de alteração legislativa.
4. A "Concessionária" poderá autorizar a descarga de águas residuais industriais com concentrações superiores às fixadas, por períodos de tempo limitados até que seja possível determinar as características das águas residuais em causa.

CLÁUSULA 35ª

REGULARIDADE DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

1. A "Concessionária" garantirá a continuidade e a constância do serviço de abastecimento de água, bem como a manutenção das pressões de serviço nos níveis fixados pela legislação aplicável.

A
B

2. A ocorrência de interrupções ou de suspensões de abastecimento de água, quando injustificadas, podem dar lugar à aplicação de sanção nos termos da Cláusula 107ª e, quando graves ou reiteradas, conferem ao "Concedente" o direito de rescindir o "Contrato" nos termos do estipulado na Cláusula 113ª.
3. Para além do disposto na Cláusula 37.ª, consideram-se justificadas as interrupções do abastecimento de água e as variações nos níveis de pressão de serviço, motivadas por qualquer uma das seguintes circunstâncias:
 - a) alteração da qualidade da água distribuída ou a previsão da sua deterioração a curto prazo;
 - b) avarias ou obras no sistema público de distribuição ou no "Sistema Predial", sempre que os trabalhos justifiquem essa suspensão;
 - c) ausência de condições de salubridade nos "Sistemas Prediais";
 - d) trabalhos de reparação ou substituição de "Ramais de Ligação", quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
 - e) obras ou modificação programada que afetem as condições de "Exploração", quando as mesmas ocorram após conhecimento ao "Concedente" e em articulação com este;
 - f) alteração justificada das pressões de serviço;
 - g) falta ou insuficiente abastecimento de água pela "Entidade Fornecedora";
 - h) quaisquer outras razões técnicas invocadas pela "Concessionária" e julgadas atendíveis pelo "Concedente".
4. Em caso de ocorrência de interrupção programada do abastecimento de água nos termos do número anterior, a "Concessionária" dará conhecimento do facto ao "Concedente" e informará com uma antecedência mínima de 48 horas, se a natureza do facto causador da interrupção o permitir, a população previsivelmente afetada, tomando todas as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos que possam ser causados, sob pena de, além de eventualmente responder nos termos gerais de direito pelos prejuízos causados, incorrer em sanção nos termos do disposto na Cláusula 107ª.
5. Sempre que, nos termos do número anterior, não tiver sido possível à "Concessionária" informar a população afetada antecipadamente à interrupção, a "Concessionária" deverá informar as pessoas que o solicitem da duração estimada da interrupção e, se for



previsível que a interrupção se prolongue por períodos superiores a 4 (quatro) horas, deverá ainda informar o "Concedente", sem prejuízo, neste caso, da disponibilização dessa informação no respetivo sítio da Internet e da utilização de meios de comunicação social sob pena de o "Concedente" poder aplicar sanção nos termos da Cláusula 107ª, devendo ainda a "Concessionária" mobilizar todos os meios necessários à normalização da situação no menor período de tempo possível.

6. Caso a interrupção devida às situações referidas nas alíneas b) e d) do número 3 anterior se prolongue injustificadamente por período superior a 24 (vinte e quatro) horas sem que a "Concessionária" tome as medidas de reparação adequadas, o "Concedente" poderá substituir-se àquela, promovendo essas medidas.
7. Nos casos referidos no número anterior, a "Concessionária" será responsável por todos os encargos suportados pelo "Concedente" com os trabalhos, ficando ainda obrigada a pagar ao "Concedente", a título de sanção, uma quantia correspondente ao quintuplo do custo dos trabalhos de reparação.
8. É, ainda, justificada a ocorrência de suspensão, nos termos da legislação aplicável, da prestação do "Serviço" em qualquer uma das seguintes situações:
 - a) falta de pagamento por parte do "Utilizador", nos casos, termos e condições referidos na Cláusula 63ª, sem prejuízo da necessidade de aviso prévio, nos termos previstos na legislação aplicável;
 - b) verificação da situação prevista no número 3 da Cláusula 30ª;
 - c) quando não for permitida a entrada de pessoas credenciadas pela "Concessionária" para procederem, nomeadamente à leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador, depois de cumpridas as formalidades previstas na lei;
 - d) ligações clandestinas ao "Sistema";
 - e) obras ou modificação programada que afetem as condições de "Exploração", quando as mesmas ocorram após conhecimento ao "Concedente" e em articulação com este.

CLÁUSULA 36ª

REGULARIDADE DA CONDUÇÃO E TRATAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS

1. Sem prejuízo do estipulado nos números seguintes e na Cláusula 37ª, a ocorrência injustificada de descargas diretas de águas residuais cujo tratamento compete à "Concessionária" nos termos previstos na Cláusula 2ª supra, para o meio recetor pode dar lugar à aplicação de sanção nos termos da Cláusula 107ª e, quando grave ou reiterada, confere ao "Concedente" o direito de rescindir o "Contrato" nos termos do estipulado na Cláusula 113ª.
2. Considera-se justificada, para efeitos do disposto no número anterior, a descarga direta para o meio recetor em caso de acidente ou entupimento das redes ou quando a mesma ocorra após conhecimento ao "Concedente" e em articulação com este e seja consequência de uma intervenção programada no "Sistema" que implique a paragem completa ou parcial da instalação.
3. Em caso de ocorrência de descarga direta para o meio recetor justificada nos termos do número anterior, a "Concessionária" informará antecipadamente a população previsivelmente afetada e tomará todas as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos que possam ser causados, sob pena de, além de eventualmente responder nos termos gerais de direito pelos prejuízos causados, incorrer em sanção nos termos do disposto na Cláusula 107ª.
4. Sempre que, nos termos do número anterior, não tiver sido possível à "Concessionária" informar a população afetada antecipadamente à interrupção, a "Concessionária" deverá informar as pessoas que o solicitem da duração estimada da interrupção e, se for previsível que a interrupção se prolongue por período superior a 4 (quatro) horas, deverá ainda informar o "Concedente", sem prejuízo, neste caso, da disponibilização desta informação no respetivo sítio da Internet e da utilização de meios de comunicação social, sob pena de o "Concedente" poder aplicar sanção nos termos da Cláusula 107ª, devendo ainda a "Concessionária" mobilizar todos os meios necessários à normalização da situação no menor período de tempo possível.
5. É, ainda, justificada a ocorrência de suspensão, nos termos da legislação aplicável, da prestação do "Serviço" em qualquer uma das seguintes situações, sem prejuízo das demais situações previstas no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto:

4



- a) falta de pagamento por parte do "Utilizador", nos casos, termos e condições referidos na Cláusula 63ª, sem prejuízo da necessidade de aviso prévio nos termos previstos na legislação aplicável;
- b) verificação da situação prevista no número 3 da Cláusula 30ª;
- c) quando não for permitida a entrada de pessoas credenciadas pela "Concessionária" para procederem, nomeadamente à leitura, verificação, substituição ou levantamento dos medidores de caudal e aos dispositivos de controlo e medição dos parâmetros de poluição de águas residuais industriais depois de cumpridas as formalidades previstas na lei;
- d) trabalhos de reparação ou substituição de "Ramais de Ligação", quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
- e) ligações clandestinas ao "Sistema", uma vez decorrido o prazo razoável definido pela "Concessionária" para a regularização da situação;
- f) descargas cujas características violam os parâmetros legais e regulamentares aplicáveis, uma vez decorrido o prazo razoável definido pela "Concessionária" para a regularização da situação.

CLÁUSULA 37ª

INTERRUPÇÃO OU DESCARGA DEVIDA A CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR

1. A interrupção do abastecimento de água e a ocorrência de descargas diretas para o meio recetor provenientes dos sistemas de tratamento de águas residuais consideram-se justificadas se forem devidas a caso fortuito ou de força maior, tal como definido no número 1 da Cláusula 106ª.
2. No caso referido no número anterior, a "Concessionária" tomará as providências adequadas no sentido de dar conhecimento imediato às pessoas que o solicitem da duração estimada da interrupção e, se for de prever que a situação se prolongue por mais de 4 (quatro) horas, deve ainda dar conhecimento ao "Concedente", sem prejuízo, neste caso, da disponibilização desta informação no respetivo sítio da Internet e da utilização de meios de comunicação social, sob pena de o "Concedente" poder aplicar sanção nos termos da Cláusula 107ª, comprometendo-se, ainda, a "Concessionária" a mobilizar todos os meios necessários à normalização da situação no menor período de tempo possível.

3. Cabe ao "Concedente" avaliar a diligência empregue pela "Concessionária" na normalização da situação referida na parte final do número anterior, para efeitos da aplicação de sanção à "Concessionária" em caso de violação.

CAPÍTULO VI CONSTRUÇÃO

CLÁUSULA 38ª

RESPONSABILIDADE

1. A "Concessionária" é responsável pela conceção, projeto e construção das "Obras", em concretização da "Proposta" e em conformidade com o "Plano de Investimento", as condições gerais e específicas de execução das "Obras", o estipulado no "Contrato" e o disposto no "Caderno de Encargos" e na legislação aplicável.
2. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 39.ª-A, a "Concessionária", para cumprimento das obrigações assumidas em matéria de conceção, projeto e construção das "Obras" necessárias à execução do "Plano de Investimento", celebrou com o "ACE" o "Contrato de Projeto e Construção", no âmbito do qual todos e cada um dos membros do "ACE" é solidariamente responsável para com o "ACE" pelo cumprimento pontual e integral das obrigações decorrentes do "Contrato de Projeto e Construção".

CLÁUSULA 39ª

PLANO DE INVESTIMENTO

1. O "Plano de Investimento", que traduz os objetivos gerais da "Concessão" e a estratégia a prosseguir pela "Concessionária" ao longo de todo o período da "Concessão", é o constante do "Anexo" X-B.
2. O "Plano de Investimento" deverá sempre articular-se com o "Programa de Investimentos Municipal" e com o "Programa de Investimentos da ADP" constantes, respetivamente, dos "Anexos" XVI-C e XVII.

4

3. No caso de alterações introduzidas ao "Programa de Investimentos Municipal" e/ou ao "Programa de Investimentos da ADP", a "Concessionária" deverá proceder à avaliação e determinação das alterações a introduzir no "Plano de Investimento", aplicando-se com as devidas adaptações o disposto no número 3 da Cláusula 40ª, por forma a assegurar a articulação entre este e o "Programa de Investimentos Municipal" e/ou o "Programa de Investimentos da ADP", podendo haver lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro da "Concessão", nos termos da Cláusula 97ª.
4. Sempre que, no "Plano de Investimento" constante do "Anexo" X-B, estiver prevista a realização de "Obras" em locais onde estas já estejam construídas ou onde a sua construção se mostre desnecessária, o valor de investimento equivalente a essas "Obras" será aplicado na execução de "Obras" em locais onde o "Plano de Investimento" não preveja a sua execução, nos termos a definir por mútuo acordo entre as "Partes".

CLÁUSULA 39.ª-A

PLANO DE INVESTIMENTO – INFRA-ESTRUTURAS DE SANEAMENTO "EM BAIXA" NO SISTEMA DO DOURO

1. A "Concessionária" é responsável pela execução e financiamento das "Infra-estruturas" de saneamento "em baixa" do "Sistema do Douro", identificadas no "Plano de Investimento" previsto no "Anexo" X-B ao "Contrato".
2. Para cumprimento da obrigação de construção das "Infra-estruturas" de saneamento "em baixa" no "Sistema do Douro", assumida pela "Concessionária" nos termos da presente Cláusula, as "Partes" acordam que a "Concessionária":
 - a) Assume a posição contratual do "Concedente" nos contratos de empreitada celebrados entre o "Concedente" e os adjudicatários dos procedimentos de contratação pública lançados pelo "Concedente" para a execução das "Infra-estruturas" de saneamento "em baixa" nas Bacias da Ribeira de Aldriz (B9) e de Uíma Jusante (B14), ambas do "Sistema do Douro", nos termos do "Anexo" XLII, mediante a assinatura dos documentos que constituem o "Anexo" XLIII, nos quais se incluem os "Contratos de Empreitada Concedente";
 - b) Lança os necessários procedimentos de contratação pública, com vista à celebração dos "Contratos de Empreitada "Concessionária";

4



- c) Formaliza com o "ACE" a redução do objeto e do preço do "Contrato de Projeto e Construção";
 - d) Celebra os demais contratos que se revelem adequados para a execução das "Infra-estruturas" de saneamento "em baixa" do "Sistema do Douro", com vista a assegurar, designadamente, a assistência técnica, coordenação e fiscalização dos respetivos trabalhos, com respeito pelas regras previstas no Código dos Contratos Públicos.
3. A cessão da posição contratual mencionada no número anterior foi autorizada pelas respetivas contrapartes, conforme resulta das declarações constantes do "Anexo" XLIV ao "Contrato".
4. Para cumprimento da obrigação de financiamento das "Infra-estruturas" de saneamento "em baixa" no "Sistema do Douro", a "Concessionária" disporá dos "Fundos POVT", bem como do empréstimo concedido pela "Entidade Financiadora", ao abrigo do "Contrato do Financiamento".

CLÁUSULA 40ª

REVISÃO DO PLANO DE INVESTIMENTO

- 1. O "Plano de Investimento" poderá ser revisto a partir do quinto ano da "Concessão", mediante proposta fundamentada de qualquer das "Partes" comunicada à outra com a antecedência mínima de 2 (dois) anos.
- 2. O "Plano de Investimento" poderá ainda ser revisto nos termos do disposto no número 3 da Cláusula 39ª, ou sempre que se verifique a necessidade de repor o equilíbrio económico-financeiro nos termos da Cláusula 97ª ou em caso de modificação imposta pelo "Concedente" ao abrigo da Cláusula 96ª.
- 3. As "Partes" acordarão nos termos da revisão do "Plano de Investimento" no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da comunicação referida no número 1 anterior, devendo ser sempre respeitado o princípio que das alterações produzidas decorra o mesmo valor de investimento em cada ano, valor este que será apurado em função dos preços unitários constantes da "Proposta" e que são os indicados no "Anexo" XI.
- 4. Deverão ser refletidos no "Tarifário" os impactes decorrentes da modificação do "Plano de Investimento" autorizada pelo "Concedente" que não reflita a incorporação de meros desvios de custos ou calendário, face ao "Plano de Investimento" previsto no "Contrato".

- 4
/ B
5. No caso previsto no número anterior, competirá ao "Concedente" quantificar o impacto financeiro da verificação dos riscos afetos a cada uma das "Partes", em sede de revisão do "Contrato de Concessão", nos termos previstos no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto.
 6. Na ausência de acordo quanto às alterações a introduzir no "Plano de Investimento" na sequência de proposta fundamentada de qualquer das "Partes", permanecerá em vigor o "Plano de Investimento" tal como se encontrar à data do pedido de revisão.

CLÁUSULA 41ª

INÍCIO E FIM DE OBRAS

1. A "Concessionária" comunicará previamente ao "Concedente", com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, o início de cada uma das "Obras", devendo tal comunicação conter, no mínimo, os seguintes elementos:
 - a) datas de consignação e início da "Obra";
 - b) valor do contrato;
 - c) identificação do adjudicatário e eventuais sub-empregados;
 - d) prazo de execução;
 - e) caracterização sumária dos trabalhos através de elementos cartográficos e/ou gráficos e indicadores físicos, extensões de tubagem por diâmetro, número de ramais, área de pavimentação, volume de movimento de terras, obras especiais;
 - f) plano de sinalização e circulação viária;
 - g) plano de trabalhos;
 - h) localização do estaleiro;
 - i) indicação da equipa responsável pela "Obra", nomeadamente do representante do empregado e do responsável técnico de obra;
 - j) indicação da equipa de fiscalização, que pode ser interna ou externa;
 - k) planos de higiene e segurança.
2. A "Concessionária" comunicará ao "Concedente", no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a receção provisória, a conclusão de cada uma das "Obras", devendo tal comunicação conter, no mínimo, os seguintes elementos:
 - a) data de conclusão da "Obra";
 - b) valor final da "Obra";

- c) cópia do auto de recepção;
 - d) relatório final com indicação dos factos mais relevantes ou de carácter excecional e o envio das telas finais correspondentes ao trabalho executado.
3. A inobservância dos prazos referidos nos números anteriores poderá dar lugar à aplicação, pelo "Concedente", de multa nos termos do disposto na Cláusula 108ª.

CLÁUSULA 42ª

CONDIÇÕES GERAIS E ESPECÍFICAS DE EXECUÇÃO DAS OBRAS

Os "Projetos de Execução" e a execução das "Obras" deverão obedecer às normas constantes do "Anexo" XII.

CLÁUSULA 43ª

PROJETOS DE EXECUÇÃO

1. Os "Projetos de Execução", que deverão corresponder aos trabalhos a executar numa única empreitada, deverão refletir a concretização faseada do "Plano de Investimento" e deverão ser total e rigorosamente compatíveis com os objetivos e prioridades aí estabelecidos.
2. A "Concessionária" pode, durante a fase de preparação dos "Projetos de Execução", solicitar ao "Concedente" apreciação preliminar relativamente aos mesmos projetos, sem que isso envolva qualquer responsabilidade do "Concedente".
3. A cada sistema ou sub-sistema de abastecimento de água ou drenagem deve corresponder um projeto geral que definirá o seu âmbito e conterá o cálculo e dimensionamento das tubagens e respetivo esquema hidráulico.
4. O projeto geral referido no número anterior é apresentado, pela "Concessionária" ao "Concedente" para aprovação, prévia ou conjuntamente com o "Projeto de Execução" da primeira "Obra" pertencente a esse sistema ou sub-sistema, e findo o prazo referido no número 3 da Cláusula 44ª, o projeto geral só pode ser alterado por mútuo acordo entre as "Partes".
5. O "Concedente" põs, na data de assinatura do "Contrato", à disposição da "Concessionária" os estudos e projetos indicados no "Anexo" XIII, sem que isso envolva qualquer obrigação da "Concessionária" na sua adoção ou qualquer responsabilidade do "Concedente" pelos mesmos.

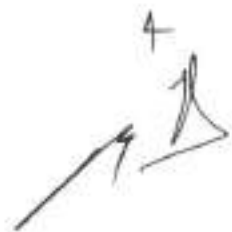
4


6. A "Concessionária" elabora para cada "Obra" um "Projeto de Execução", que deverá definir os processos de construção e a natureza dos materiais e equipamentos a utilizar, descrevendo de forma detalhada e tão exaustiva quanto possível os diversos trabalhos, os materiais e equipamentos cuja utilização se torne possível ou mais conveniente durante a realização das "Obras", bem como todos os procedimentos e normas a cumprir na execução das mesmas, no estrito cumprimento das condições gerais e específicas das "Obras" constantes do "Anexo" XII.
7. O "Projeto de Execução" deverá conter, nomeadamente, os seguintes elementos:
 - a) volume-síntese de apresentação geral da "Obra" a realizar, acompanhado da designação, memória descritiva e justificativa, com indicação da sua inserção no "Plano de Investimento";
 - b) caderno de encargos da "Obra" a executar;
 - c) mapa de medição dos trabalhos;
 - d) plano de trabalhos;
 - e) cronograma financeiro;
 - f) plano de higiene e segurança.
8. Além do previsto nos números anteriores, os "Projetos de Execução" deverão estar conformes com as normas legais e regulamentares em vigor e serão submetidos a aprovação das entidades para o efeito competentes, devendo permanecer ao dispor das entidades fiscalizadoras no local dos trabalhos relativos a cada "Obra", de forma bem visível e em bom estado de conservação, um exemplar do projeto aprovado.

CLÁUSULA 44ª

APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS DE EXECUÇÃO

1. Até 60 (sessenta) dias após a data da assinatura do "Contrato", a "Concessionária" apresenta os "Projetos de Execução" relativos às "Obras" previstas para os primeiros dois anos da "Concessão". Os "Projetos de Execução" relativos às "Obras" previstas para os anos seguintes são anuais e apresentados ao "Concedente" 1 (um) ano antes da data de início da sua execução, com exceção das "Obras" iniciadas em 2007 e 2008 para as quais o prazo de apresentação dos projetos é de 60 (sessenta) dias.
2. As Partes acordam, desde já, no que respeita às "Obras" iniciadas em 2007 e 2008, os prazos previstos nos números anteriores são reduzidos para metade.



3. O "Concedente" pode, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da apresentação referida, solicitar à "Concessionária" quaisquer esclarecimentos acerca dos estudos ou projetos apresentados, podendo ainda, no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da mesma data, solicitar a correção dos mesmos em caso de desconformidade com estudos ou projetos apresentados anteriormente ou com disposições do "Contrato" ou da legislação aplicável.
4. O "Concedente" pode, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da apresentação dos projetos gerais referidos no número 3 da Cláusula 43ª, solicitar a correção dos mesmos em caso de desconformidade com os estudos e projetos apresentados anteriormente ou com disposições do "Contrato" ou da legislação aplicável.
5. Caso haja revisão do "Plano de Investimento" nos termos do número 1 da Cláusula 40ª, os prazos de elaboração dos respectivos "Projetos de Execução" são fixados tendo em conta os volumes de trabalho a realizar e por forma a garantir que os prazos fixados no número 2 anterior sejam mantidos.
6. No caso de revisão do "Plano de Investimento" nos termos do número 2 da Cláusula 40ª, os prazos para a elaboração dos respectivos "Projetos de Execução" devem ser fixados tendo em conta os volumes de trabalho a realizar.
7. O prazo disponível entre a revisão referida no número anterior e a execução da "Obra" não deve ser inferior a 6 (seis) meses.
8. O prazo disponível referido no número 7 anterior é distribuído, por acordo entre as "Partes", de forma proporcionada entre as atividades de execução do projeto, solicitação de correções por parte do "Concedente" e a comunicação antecipada de início da "Obra", cujos prazos podem correr em simultâneo, e de forma a permitir à "Concessionária" efetuar as correções solicitadas pelo "Concedente" e iniciar a "Obra" na data prevista.
9. Do prazo referido no número 7 anterior, o "Concedente" dispõe de um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para solicitar as correções dos "Projetos de Execução" apresentados, em caso de desconformidade com os estudos e projetos apresentados anteriormente ou com disposições do "Contrato" ou da legislação aplicável.
10. A apresentação pela "Concessionária" dos "Projetos de Execução" é feita através da disponibilização de cópia dos mesmos ao "Concedente", por correio registado com aviso de receção ou por entrega em mão comprovada por protocolo.

CLÁUSULA 45ª

ALTERAÇÕES AOS PROJETOS DE EXECUÇÃO

1. Qualquer alteração que incida sobre o "Projeto de Execução" apresentado nos termos da cláusula anterior é previamente comunicada pela "Concessionária" ao "Concedente", para os efeitos do disposto no número 3, devendo à comunicação ser anexado o respectivo projeto de alteração.
2. Excetua-se do estipulado no número anterior as alterações que, pelas suas características, dimensão ou natureza, não originem desvio substancial dos elementos essenciais do "Projeto de Execução", caso em que a "Concessionária" delas dá conhecimento ao "Concedente" até 30 (trinta) dias após a alteração.
3. No prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar do conhecimento das alterações referidas no número 1, o "Concedente" pode comunicar à "Concessionária" o seu entendimento relativamente à alteração pretendida, para os efeitos referidos no número 2 da Cláusula 44ª.

CLÁUSULA 46ª

PLANOS DIRETORES DE INFRA-ESTRUTURAS

1. A "Concessionária" fica obrigada a respeitar os planos diretores das "Infra-estruturas" constantes do "Anexo" XIV no que se refere à distribuição de água e do "Anexo" XV no que se refere à drenagem de águas residuais.
2. Os planos diretores referidos no número anterior poderão ser revistos e alterados por mútuo acordo entre as "Partes", a título excecional, sempre que tal for fundadamente justificado pela "Parte" proponente da alteração.
3. Os custos que decorram das alterações efetuadas nos termos do número anterior serão suportados pelo "Concedente" ou pela "Concessionária", conforme o que for acordado pelas "Partes".

CLÁUSULA 47ª

RESPONSABILIDADE PELOS PROJETOS DE EXECUÇÃO

1. A "Concessionária" é responsável pelos "Projetos de Execução", bem como por todas e quaisquer deficiências inerentes a todos os projetos referidos nas Cláusulas anteriores,

ainda que tais projetos hajam sido elaborados por "Terceiros", desde que os mesmos respeitem a "Obras" cuja execução seja da responsabilidade da "Concessionária".

2. A "Concessionária" apenas responde perante o "Concedente" no que respeita aos "Projetos de Execução" a que alude a cláusula 49.ª-B do "Contrato", nos termos e para os efeitos da legislação vigente à data da entrega dos mesmos ao "Concedente", não assumindo a "Concessionária" qualquer obrigação e/ou responsabilidade por referência a tais projetos decorrente de legislação superveniente a tal entrega.
3. As correções solicitadas pelo "Concedente" ao abrigo dos números 2 e 8 da Cláusula 44ª não exoneram a Concessionária das suas responsabilidades nos termos do número 1 anterior, nem conferem à mesma o direito de atrasar o cumprimento dos prazos.

CLÁUSULA 48ª

EXECUÇÃO DAS OBRAS

1. A "Concessionária" apenas dará início à execução de cada "Obra" após apresentação do respetivo "Projeto de Execução" de acordo com os termos, modo e prazos estipulados nas Cláusulas 43ª e 44ª, bem como após a obtenção de aprovação do "Concedente" relativamente ao plano referido na alínea f) do número 1 da Cláusula 41ª.
2. Todas as "Obras" serão executadas com emprego de materiais de boa qualidade e que sejam tecnicamente os mais aconselháveis ou convenientes segundo as regras de arte, em harmonia com o "Contrato", com as disposições legais e regulamentares e as normas comunitárias em vigor em Portugal e de acordo com os usos vigentes para obras do tipo das que constituem o objeto da "Concessão".
3. A inobservância do estipulado nos números anteriores poderá dar lugar à aplicação de sanção nos termos da Cláusula 107ª e, quando grave ou reiterada, confere ao "Concedente" o direito de rescindir o "Contrato" nos termos do disposto na Cláusula 113ª.
4. O "Concedente" deve pronunciar-se sobre o plano referido na alínea f) do número 1 da Cláusula 41ª no prazo máximo de 55 (cinquenta e cinco) dias após a comunicação pela "Concessionária" referida nessa Cláusula, findo o qual, sem que o "Concedente" se tenha pronunciado, se considera o mesmo aprovado.
5. A recusa de aprovação do referido plano pelo "Concedente" deve ser fundamentada.

CLÁUSULA 49ª

PROGRAMA DE INVESTIMENTO MUNICIPAL

1. A conceção e construção das estações de tratamento de águas residuais, interceptores, condutas elevatórias, estações elevatórias, emissários, reservatórios e outras intervenções pontuais, constantes do "Programa de Investimentos Municipal" previsto no "Anexo" XVI-C, são da responsabilidade do "Concedente", ficando a "Concessionária" com a responsabilidade pela manutenção, conservação e renovação das "Infra-estruturas" afetas à "Concessão" bem como pelos trabalhos de limpeza e conservação das condutas e emissários gravíticos (incluindo caixas de visita pertencentes ao "Sistema de Espinho").
2. Caso sejam detetadas deficiências de construção atribuíveis ao "Concedente" ou prevendo-se que as infra-estruturas e equipamentos referidos no número anterior se tornarão insuficientes, em consequência de serem ultrapassados os caudais de dimensionamento por crescimento da população equivalente servida até ao limite previsto na estimativa de evolução da população, constante do "Anexo" XIX, tornando necessária a sua ampliação, a "Concessionária" alertará o "Concedente" para que este proceda às obras de correção ou ampliação que sejam necessárias.
3. No caso referido no número anterior, a definição, caracterização e realização das obras ou outras intervenções necessárias serão da responsabilidade do "Concedente".
4. Serão da responsabilidade do "Concedente" os custos das obras de correção e ampliação, previstas no número 2 anterior, desde que não resultem de deficiências atribuíveis à "Concessionária".
5. Quaisquer outras obras de correção ou ampliação das infra-estruturas e equipamentos referidos no número 1 anterior, serão da responsabilidade da "Concessionária", que suportará os respetivos custos. Nomeadamente, serão da sua responsabilidade quaisquer obras que seja necessário efetuar em virtude de parâmetros diferentes do referido no número 2 anterior ou em virtude do aumento da população para além do limite previsto na estimativa de evolução da população constante do "Anexo" XIX.
6. As obras de ampliação decorrentes do aumento da população para além do limite previsto na estimativa de evolução da população ou decorrentes da variação significativa dos efluentes industriais poderão dar lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro do

"Contrato", nos termos da Cláusula 97ª, para o que serão tidos em conta todos os efeitos decorrentes desse aumento de população ou variação de parâmetros.

7. A "Concessionária" será responsável perante o "Concedente" pelo acompanhamento e apreciação dos projetos de execução das obras constantes do "Programa de Investimentos Municipal" e pela fiscalização da execução das respetivas obras, com exceção das obras cuja execução foi cometida à "SIMRIA" pelo "Concedente".
8. As obras constantes do "Programa de Investimentos Municipal" afetas à "Concessão" serão postas à disposição da "Concessionária" pelo "Concedente", nas datas ali indicadas, considerando-se integradas na "Concessão".
9. O "Concedente" poderá introduzir alterações ao "Programa de Investimentos Municipal", a título excecional e fundadamente, comunicando-as de imediato à "Concessionária", sem prejuízo da reposição do equilíbrio económico-financeiro da "Concessão", nos termos da Cláusula 97ª.
10. A conceção e construção das estações de tratamento de águas residuais, intercetores, condutas elevatórias, estações elevatórias, emissários, e outras intervenções pontuais respeitantes ao Sistema da Barrinha de Esmoriz, e ao Subsistema Norte – 3ª Fase são da responsabilidade da "SIMRIA" ficando, no entanto, o "Concedente" solidariamente responsável perante a "Concessionária" pela pontual e integral conceção e construção destas infra-estruturas.
11. Sem prejuízo do disposto no número 1 da presente Cláusula, a conceção e construção das estações de tratamento de águas residuais, dos intercetores, condutas elevatórias, estações elevatórias, emissários relativos ao "Sistema do Douro", bem como a conceção e construção dos intercetores, condutas elevatórias, estações elevatórias e emissários relativos ao "Sistema de Mamoia-Antuã", situados dentro do concelho de Santa Maria da Feira, são da responsabilidade do "Concedente".
12. O "Concedente" é o responsável pelo pagamento das quantias devidas à "SIMRIA" e à "AMTSM" como contrapartida pelo tratamento e rejeição dos efluentes provenientes dos sistemas cuja exploração lhes foi cometida, nos termos previstos no "Contrato de Recolha-SIMRIA" e no "Contrato de Recolha-AMTSM", conforme consta dos "Anexos" XXXV-A e XXXVI.
13. O "Concedente" aceita e reconhece que as disposições do "Contrato de Recolha-SIMRIA" e do "Contrato de Recolha-AMTSM", nomeadamente as referentes a caudais mínimos de

efluentes, não são oponíveis à "Concessionária", assegurando o "Concedente" perante a "Concessionária" o cumprimento das disposições dos contratos referidos no presente número.

(REVOGADA)

CLÁUSULA 49^a-A

"PROGRAMA DE INVESTIMENTOS MUNICIPAL" – INFRA-ESTRUTURAS DE SANEAMENTO "EM BAIXA" NO SISTEMA DO DOURO

CLÁUSULA 49^a-B

"PROGRAMA DE INVESTIMENTOS MUNICIPAL" – INFRA-ESTRUTURAS DE SANEAMENTO "EM BAIXA" NAS BACIAS DE LAJE JUSANTE, LAJE MONTANTE E CASTER

1. Sem prejuízo das demais obras que se encontram previstas no "Programa de Investimentos Municipal" que constitui o "Anexo" XVI-C ao Contrato, o "Concedente" assume a responsabilidade exclusiva pela execução e financiamento da totalidade das "Infra-estruturas" de saneamento "em baixa" nas Bacias de Laje Jusante, Laje Montante e Caster, nos termos previstos na presente Cláusula.
2. Na realização das "Infra-estruturas" de saneamento "em baixa" nas Bacias de Laje Montante, Laje Jusante e Caster, o "Concedente" pode utilizar os "Projetos de Execução" entregues pela "Concessionária" ao "Concedente" até Junho de 2008, ao abrigo do disposto na Cláusula 44.^a do "Contrato" e, bem assim, respeitará os prazos de execução das mesmas, previstos no "Programa de Investimentos Municipal" que constitui o "Anexo" XVI-C ao "Contrato".
3. Para os efeitos da execução, pelo "Concedente", das "Infra-estruturas" mencionadas no número 1 anterior, considera-se que as mesmas se encontram repartidas por três parcelas autónomas e indivisíveis, correspondendo a cada uma delas as seguintes bacias (i) Laje Montante, (ii) Laje Jusante, (iii) Caster, reconhecendo o "Concedente" à "Concessionária" o direito de acompanhar e fiscalizar a execução das obras em cada uma das mencionadas parcelas.

- 
4. Caso se verifique, no final de cada ano, atraso na disponibilização de qualquer uma das parcelas previstas no número 3 da presente cláusula, a "Concessionária" terá o direito a receber do "Concedente" uma compensação pecuniária mensal calculada nos termos do "Anexo" XXXIX-B, equivalente ao montante das receitas líquidas mensais respeitantes ao serviço de saneamento que a "Concessionária" deixe de auferir por referência a cada uma das supra referidas parcelas. A "Concessionária" terá o direito a receber do "Concedente" a referida compensação pecuniária mensal até à entrega efetiva das "Infra-estruturas" que compõem cada uma das parcelas supra referidas. O valor mensal a pagar pelo "Concedente" à "Concessionária" deverá ser pago no prazo de 60 (sessenta) dias de calendário a contar da receção da respetiva fatura.
 5. Fica, desde já, acordado que assiste à "Concessionária" o direito de requerer a reposição do equilíbrio económico-financeiro da "Concessão", nos termos da Cláusula 97ª do "Contrato", no caso de o "Concedente" se atrasar por mais de 120 (cento e vinte) dias de calendário no pagamento de qualquer compensação pecuniária mensal prevista no número anterior.
 6. Caso o "Concedente" não entregue, até 30 de Junho de 2015, qualquer uma das parcelas previstas no número 3 da presente cláusula, e sem prejuízo da "Concessionária" ser paga das quantias mencionadas no número anterior, a mesma terá o direito de requerer a reposição do equilíbrio económico-financeiro da "Concessão", nos termos do disposto na Cláusula 97.ª do "Contrato".

CLÁUSULA 50ª

ATRASO NA DISPONIBILIZAÇÃO

1. Qualquer atraso na execução do "Programa de Investimentos Municipal" ou na disponibilização das obras aí previstas, incluindo as obras referidas no número 49ª-B, será atempadamente comunicado pelo "Concedente" à "Concessionária".
2. Caso se verifique atraso na execução das infra-estruturas de saneamento "em alta" mencionadas na Cláusula 49ª, os prazos do "Plano de Investimento" poderão ser reajustados em conformidade e a "Concessionária" terá o direito de requerer a reposição do equilíbrio económico-financeiro da "Concessão", nos termos do disposto na Cláusula 97ª.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a "Concessionária" poderá legitimamente suspender a execução das "Obras" enquanto não estiver assegurada a execução das infra-estruturas de saneamento "em alta" a que as "Obras" se vão ligar.

CLÁUSULA 51ª

PROJETOS PARTICULARES

1. Antes da aprovação pela Câmara Municipal de Santa Maria da Feira, do pedido de licenciamento de qualquer loteamento ou outra obra particular, a "Concessionária", após consulta daquela, emitirá parecer sobre os projetos dos sistemas de distribuição de água e de drenagem de águas residuais dos loteamentos ou dos "Sistemas Prediais" e "Ramais de Ligação" das outras obras particulares, nos termos do regime jurídico do licenciamento municipal.
2. A "Concessionária" terá o direito e a responsabilidade de acompanhar e fiscalizar a boa execução das obras constantes dos projetos particulares cujo início de execução lhe haja sido comunicado, nomeadamente, de infra-estruturas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais de loteamentos e de edifícios em geral.
3. Sempre que detete nas obras referidas no número anterior qualquer anomalia de construção ou qualquer omissão que possa influenciar negativamente a "Exploração", a "Concessionária" deverá notificar de imediato o responsável pela respetiva construção, solicitando a correção da anomalia ou a execução da medida omitida, devendo do facto dar conhecimento à Câmara Municipal de Santa Maria da Feira no prazo de 8 (oito) dias a contar da notificação.
4. Caso o responsável pela construção, depois de notificado pela "Concessionária" nos termos do número 3 anterior, não corrija as anomalias ou não execute as medidas omitidas, a "Concessionária" dará disso conhecimento à Câmara Municipal de Santa Maria da Feira, que desencadeará os procedimentos que considere adequados.

CAPÍTULO VII

MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, REPARAÇÃO E RENOVAÇÃO

CLÁUSULA 52ª

RESPONSABILIDADE PELA MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E REPARAÇÃO

1. São da responsabilidade da "Concessionária" todos os trabalhos de manutenção, reparação e conservação de todas as "Infra-estruturas", "Equipamentos" e "Instalações", nos termos definidos na Cláusula 2ª supra, nomeadamente as que venham a ser construídas em virtude do "Plano de Investimento" por iniciativa da "Concessionária" e as que lhe sejam postas à disposição pelo "Concedente" ou por "Terceiros" e integradas ou afetas aos "Sistemas".
2. Excetuam-se do regime do número anterior os trabalhos de conservação, a reparação e a execução das operações de manutenção necessárias às adequadas condições de funcionamento e salubridade dos "Sistemas Prediais" referidos nas Cláusulas 30ª e 64ª, os quais são da responsabilidade dos proprietários, usufrutuários ou utilizadores dos respetivos prédios, na parte que a cada um compete.

CLÁUSULA 53ª

PROGRAMA DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO

1. Para efeito do estipulado no número 1 da Cláusula anterior, a "Concessionária" executará as medidas consagradas no "Programa de Operação, Manutenção e Conservação" constante do "Anexo" XX.
2. A "Concessionária" deverá proceder à atualização do "Programa de Operação, Manutenção e Conservação" sempre que tal se torne necessário, devendo dar conhecimento ao "Concedente" no prazo máximo de 30 (trinta) dias após as alterações.

CLÁUSULA 54ª

INOBSERVÂNCIA

1. A omissão injustificada, por parte da "Concessionária", das medidas adequadas de conservação, manutenção e reparação referidas nas Cláusulas anteriores poderá dar lugar à aplicação da sanção referida no número 3 da presente Cláusula e, quando grave ou reiterada, confere ao "Concedente" o direito de exercer o sequestro da "Concessão" ou de rescindir o "Contrato", nos termos do estipulado, respetivamente, nas Cláusulas 109ª e 113ª.

4



2. O "Concedente" poderá substituir-se à "Concessionária", promovendo a execução das medidas por esta não executadas, desde que as mesmas sejam urgentes e a "Concessionária", depois de notificada para o efeito, não dê início, no prazo fixado pelo "Concedente" na notificação, às medidas adequadas à reparação da situação.
3. No caso referido no número anterior, a "Concessionária" será responsável pelo pagamento de todos os encargos suportados pelo "Concedente" com os trabalhos, ficando ainda obrigada a pagar ao "Concedente", a título de sanção, uma quantia correspondente ao quintuplo do custo dos trabalhos.

CAPÍTULO VIII UTILIZADORES

CLÁUSULA 55ª

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS

1. O "Regulamento dos Serviços" rege a globalidade das relações entre a "Concessionária" e os "Utilizadores".
2. O "Regulamento dos Serviços" adotará todas as disposições constantes do "Anexo" XXI-A, devendo respeitar todos os direitos aí conferidos aos "Utilizadores" e incluir os impressos de modelo de "Contrato de Utilização" a celebrar com os "Utilizadores", e será divulgado a todos os interessados.

CLÁUSULA 56ª

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO

A alteração das disposições do "Regulamento dos Serviços" será feita por acordo entre as "Partes", sempre que estas o entenderem conveniente ou quando tal se torne necessário em virtude da verificação de alguma das seguintes circunstâncias:

- a) entrada em vigor de nova legislação que contenda com as referidas disposições;
- b) evolução tecnológica suscetível de tornar inadequada alguma disposição;
- c) alteração dos pressupostos em que se funda o "Contrato";
- d) imposição de modificação unilateral nos termos da Cláusula 96ª.

4



CLÁUSULA 57ª

UTILIZADORES

1. Sem prejuízo das condições estipuladas no "Contrato" e do disposto no número seguinte, a "Concessionária" obriga-se a aceitar como "Utilizador" qualquer indivíduo ou entidade que o solicite, desde que os "Serviços" se encontrem disponíveis, conforme previsto no número 4 da Cláusula 29.ª *supra*.
2. A "Concessionária" não poderá celebrar "Contratos de Utilização" e estabelecer ligações sem a exibição, pelo interessado, de título válido para a ocupação do imóvel, sem prejuízo de outros elementos exigidos por lei.

CLÁUSULA 58ª

CONTRATO DE UTILIZAÇÃO

1. A prestação dos "Serviços" ao "Utilizador" será sempre objeto de "Contrato de Utilização" celebrado com a "Concessionária".
2. Os "Contratos de Utilização" poderão ser celebrados com proprietários, usufrutuários, arrendatários ou qualquer indivíduo ou entidade que disponha de título válido que legitime o uso e fruição do local de ligação.
3. A regulamentação da prestação dos "Serviços" pode ser objeto tanto da celebração de um único "Contrato de Utilização" para ambos os "Serviços" como da celebração de um "Contrato de Utilização" para cada um.
4. Pelos "Contratos de Utilização", a "Concessionária" obrigará-se a fornecer ao "Utilizador" a água necessária ao seu consumo e/ou a recolha de águas residuais na medida da rejeição verificada, exceto em situações que o impeçam nos casos previstos nos números 3 e 8 da Cláusula 35ª, nos números 2 e 5 da Cláusula 36ª ou por casos fortuitos ou de força maior tal como definidos no número 1 da Cláusula 106ª.
5. A "Concessionária" obriga-se a procurar substituir os contratos de fornecimento de água celebrados pelos "Serviços Municipalizados".
6. O "Concedente" prestará à "Concessionária" toda a colaboração com vista a procurar obter o acordo dos utilizadores que celebraram contratos de fornecimento de água com os "Serviços Municipalizados" para substituição destes contratos por "Contratos de Utilização" celebrados com a "Concessionária".

- 4
- 
7. Caso qualquer utilizador contactado pela "Concessionária" não aceite a substituição referida no número 5 anterior, a "Concessionária" ficará obrigada nos termos do contrato de fornecimento existente e de acordo com o "Regulamento dos Serviços".
- Os "Contratos de Utilização" serão elaborados em impressos de modelo próprio da "Concessionária" e respeitarão o modelo anexo ao "Regulamento dos Serviços", devendo ser instruídos em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração no que respeita, nomeadamente, aos direitos dos "Utilizadores", à proteção do consumidor e à inscrição de cláusulas gerais nos contratos.

CLÁUSULA 59ª

CAUÇÃO

As cauções prestadas pelos "Utilizadores" à "Concessionária", nos termos da legislação aplicável, deverão ser restituídas aos "Utilizadores" ou transferidas para o "Concedente" quando o "Contrato" cessar, seja por que causa for.

CLÁUSULA 60ª

TARIFAS, TAXAS E FATURAÇÃO

1. Sem prejuízo dos custos referidos no número 5 seguinte, a "Concessionária" apenas poderá cobrar aos "Utilizadores" as tarifas previstas na Cláusula 74ª e de acordo com o estipulado na Cláusula 75ª.
2. Todos os serviços prestados aos "Utilizadores" serão faturados pela "Concessionária" com base no "Tarifário" em vigor e de acordo com a legislação aplicável.
3. Nas faturas por si emitidas, a "Concessionária" fará a discriminação dos serviços prestados, das correspondentes tarifas e taxas e volumes de água abastecida e de águas residuais recolhidas e tratadas que dão origem às verbas debitadas, assim como identificará sempre o IVA.
4. A faturação será emitida, no mínimo, com a periodicidade definida pela legislação aplicável, devendo, no entanto, o sistema de leitura, faturação e cobrança evoluir gradualmente no sentido da otimização de recursos e da comodidade dos "Utilizadores".
5. No caso da entrada em vigor de legislação prescrevendo novas obrigações específicas da atividade da indústria da água, cujos custos sejam debitados aos "Utilizadores", estes

serão objeto de faturação separada, por forma a serem claramente identificados por aqueles.

6. Por conta, risco e a expensas do "Concedente", a "Concessionária" poderá cobrar aos Municípios a "Taxa de Rede" e a taxa de resíduos sólidos urbanos, em termos a acordar entre as "Partes".
7. O "Concedente" pode, a todo o tempo, passar a faturar e a cobrar diretamente a "Taxa de Rede" e/ou a taxa de resíduos sólidos urbanos, sem a intervenção da "Concessionária".

CLÁUSULA 61*

CONTADORES

1. Os contadores para medição da água serão fornecidos e instalados pela "Concessionária", que definirá o tipo, calibre e classe metrológica dos mesmos de acordo com os parâmetros fixados na legislação específica em vigor.
2. Os contadores referidos no número anterior podem ser colocados isolada ou conjuntamente, em espaços definidos pela "Concessionária", através de especificações técnicas adequadas e de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor.
3. A colocação, manutenção e substituição dos contadores é da responsabilidade da "Concessionária".
4. Os custos relativos à reparação e substituição de contadores que se mostre necessária em virtude de danos causados pelos "Utilizadores" serão por estes suportados.
5. Os "Utilizadores" podem apresentar reclamações à "Concessionária" sempre que julguem que o contador não mede corretamente a água consumida, não podendo a "Concessionária" opor-se à sua verificação extraordinária.
6. Os "Utilizadores" têm direito à verificação extraordinária dos contadores em instalações de ensaio devidamente credenciadas, bem como a receber cópia do respetivo boletim de ensaio.
7. A "Concessionária" pode, igualmente, solicitar a verificação extraordinária do contador quando o entenda conveniente.
8. Quando a verificação extraordinária do contador, realizada nos termos do número 5 anterior, revelar o normal funcionamento do mesmo, a "Concessionária" pode cobrar a "Tarifa de Aferição do Contador" para prover os custos incorridos com a aferição.

4

9. Caso a verificação do contador, realizada nos termos dos números 5 e 7 anteriores, revele anomalia do mesmo por motivos imputáveis ao "Utilizador" a "Concessionária" terá o direito de ser ressarcida dos custos incorridos com a reparação ou substituição do contador, bem como dos volumes consumidos que não tenham sido faturados, estimados nos termos do artigo 67.º, n.º 6, alínea b) do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto.
10. Quando a verificação do contador, realizada nos termos dos números 5 e 6 anteriores, revelar anomalia do mesmo por motivos não imputáveis ao "Utilizador", a "Concessionária" será responsável pelos custos com a reparação ou substituição do contador em causa.
11. Em caso de substituição do contador, deve ser entregue ao "Utilizador", no dia em que a mesma se realiza, um documento de onde conste as leituras dos valores registados pelo contador substituído e pelo que, a partir desse momento, passa a registar o consumo da água.
12. Os medidores de caudal de águas residuais industriais, os dispositivos de medição dos parâmetros de poluição e os dispositivos de recolha de amostras, serão fornecidos, instalados e mantidos pela "Concessionária".
13. Os medidores e dispositivos referidos no número anterior, quando permanentes e fixos, serão fornecidos e instalados pela "Concessionária", a expensas dos proprietários dos estabelecimentos industriais, que serão responsáveis pela respetiva conservação.

CLÁUSULA 62ª

CONTINUIDADE DO SERVIÇO

1. Sem prejuízo do disposto no número 2 da Cláusula seguinte, a "Concessionária" garantirá aos "Utilizadores" a continuidade e constância do abastecimento de água.
2. Fora dos casos referidos na Cláusula 37.ª e na alínea e) do número 3 da Cláusula 35.ª, a "Concessionária" poderá incorrer no pagamento de indemnização aos "Utilizadores" na medida dos prejuízos efetivamente sofridos por estes, nos termos dos princípios gerais de direito.
3. Nos casos de interrupção do abastecimento de água devidos aos casos referidos na alínea e) do número 3 da Cláusula 35ª, a "Concessionária" informará os "Utilizadores" afetados com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e tomará todas as



medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e incômodos causados.

4. Nos casos de interrupção do abastecimento de água devidos aos casos referidos na Cláusula 37ª, a "Concessionária" tomará as providências adequadas no sentido de dar conhecimento imediato aos "Utilizadores" que o solicitam.
5. A "Concessionária" não será responsabilizada pelos danos que possam sofrer os "Utilizadores" em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos que ocasionem interrupções no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior ou de execução de obras previamente programadas, e neste último caso os "Utilizadores" tenham sido avisados com, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

CLÁUSULA 63ª

FALTA DE PAGAMENTO POR PARTE DO UTILIZADOR

1. A falta de pagamento das faturas nas respectivas datas de vencimento constitui os "Utilizadores" em mora, conferindo à "Concessionária" o direito de cobrar juros de mora e de utilizar a caução prestada pelos "Utilizadores", nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho.
2. O atraso no pagamento das tarifas e taxas superior a 45 (quarenta e cinco) de calendário para além da data de vencimento das faturas conferirá à "Concessionária" o direito de proceder à suspensão da prestação do "Serviço", desde que tenha advertido por escrito o "Utilizador" com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, contados de modo continuado, indicando o motivo da suspensão e informando-o dos meios adequados para evitar a suspensão e, bem assim, para a retoma do "Serviço".
3. O custo do aviso prévio mencionado no número anterior será imputado pela "Concessionária" ao "Utilizador" em mora.
4. O restabelecimento do "Serviço" dependerá da liquidação de todas as dívidas não prescritas do titular à "Concessionária", podendo esta cobrar ao mesmo a "Tarifa de Restabelecimento do Serviço de Abastecimento".

CLÁUSULA 64ª

MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E REPARAÇÃO DOS SISTEMAS PREDIAIS

1. Os trabalhos de conservação, a reparação e as operações necessárias para manter em perfeitas condições de funcionamento e salubridade os "Sistemas Prediais" são da responsabilidade dos respectivos proprietários ou usufrutuários e dos "Utilizadores", na parte que a cada um compete.
2. Para efeito da adequada manutenção dos "Sistemas Prediais", nos casos em que estes sistemas sejam de grande capacidade e tal medida se justifique, a "Concessionária" poderá exigir do proprietário, usufrutuário ou "Utilizador", conforme o caso, a elaboração de um programa de operações que refira os tipos de tarefas a realizar, a sua periodicidade e a metodologia adotada.

CLÁUSULA 65ª

POSTOS DE ATENDIMENTO

1. A "Concessionária" obriga-se a manter abertos ao público, no concelho de Santa Maria da Feira, os postos de atendimento que se mostrem necessários e suficientes para satisfazer as necessidades da população a servir em todo o perímetro territorial da "Concessão".
2. A "Concessionária" deverá providenciar no sentido de que, em qualquer dos postos de atendimento, os interessados e os "Utilizadores" possam, nomeadamente, celebrar "Contratos de Utilização", apresentar reclamações e efetuar pagamentos.
3. O horário de abertura ao público de todos os postos de atendimento será, no mínimo, coincidente com o horário de funcionamento das repartições públicas.

CLÁUSULA 66ª

EMERGÊNCIAS

1. A "Concessionária" manterá em funcionamento ininterrupto, nas 24 (vinte e quatro) horas de todos os dias do ano, um piquete de alerta e emergência facilmente contactável pelos "Utilizadores", destinado a responder rápida e eficazmente a problemas de que tenha conhecimento.

2. A existência e funcionamento do serviço referido no número anterior é da exclusiva responsabilidade da "Concessionária", não podendo ser debitados ao "Utilizador" os custos relativos às utilizações que dele faça.

CLÁUSULA 67ª

FUNDO DE APOIO SOCIAL

1. O "Concedente" constituirá, através de depósito numa conta para esse efeito aberta numa instituição de crédito, um fundo de apoio social, cuja existência e utilização reverterá sempre a favor dos munícipes do concelho de Santa Maria da Feira.
2. O fundo de apoio social será constituído pelas seguintes verbas:
 - a) o montante correspondente às percentagens a seguir indicadas, da parcela dos lucros líquidos anuais da "Concessionária" que exceda os valores previstos no "Caso Base" ajustados, para este efeito, às taxas de inflação do ano em apreço:
 - do 1º ao 9º ano 2% (dois por cento)
 - do 10º ao 21º ano 4% (quatro por cento)
 - a partir do 22º ano 6% (seis por cento)
 - b) receitas da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira provenientes da aplicação e cobrança de coimas diretamente relacionadas com as atividades concessionadas;
 - c) cauções abandonadas pelos "Utilizadores";
 - d) quaisquer outras quantias que a essa conta venham a ser consignadas.
3. Na determinação dos montantes resultantes da aplicação das percentagens indicadas na alínea a) do número 2 anterior, serão tidos em conta os desvios que eventualmente se tenham verificado relativamente aos previstos no "Caso Base" nos 2 (dois) anos imediatamente anteriores.
4. O saldo da conta referida no número 1 desta Cláusula será obrigatória e exclusivamente afetado pelo "Concedente" a ações de carácter social no âmbito da "Concessão", tais como apoio a munícipes carenciados que pretendam utilizar os "Serviços" e não possuam meios para o fazer e apoio a associações sem fins lucrativos de solidariedade social existentes no concelho de Santa Maria da Feira.
5. Caso o "Concedente" utilize o saldo dessa conta para fins diferentes dos estabelecidos nos números anteriores, ficará obrigado a repor as quantias indevidamente utilizadas.

CLÁUSULA 68ª

CONSELHO DO CONSUMIDOR E DO AMBIENTE
(Revogada)

CAPÍTULO IX **FINANCIAMENTO DA CONCESSÃO**

CLÁUSULA 69ª

FINANCIAMENTO

1. O financiamento de todas as atividades que integram a "Concessão" é da exclusiva e inteira responsabilidade da "Concessionária", nos termos do número seguinte.
2. Para cumprimento integral e pontual das obrigações assumidas no "Contrato", a "Concessionária" disporá de fundos próprios e alheios e terá direito a receber o subsídio nos termos das Cláusulas 70ª a 72ª, e a cobrar as tarifas referidas nas Cláusulas 74ª e 75ª do "Contrato" e no "Regulamento dos Serviços".
3. Salvo quando expressamente previsto em contrário no presente "Contrato", as obrigações do "Concedente" em matéria de financiamento da "Concessão" limitam-se ao estipulado nas Cláusulas 49ª, 49ª-B, 70ª, 71ª, 72ª, 97ª e 126ª, não assumindo este qualquer outra responsabilidade nesta matéria.

CLÁUSULA 70ª

SUBSÍDIO

1. Para afetação exclusiva à execução do "Plano de Investimento", o "Concedente" habilitará a "Concessionária" com um subsídio a fundo perdido no valor global de Esc.1.750.000.000\$00 (mil setecentos e cinquenta milhões de escudos) ou o equivalente em euros, fracionado em prestações.
2. Caso a "Concessionária" não afete o subsídio, integral e exclusivamente, à execução do "Plano de Investimento", o "Concedente" poderá reter a entrega do montante relativo às prestações vincendas, ficando ainda a "Concessionária" obrigada a devolver ao "Concedente" o montante já entregue e indevidamente utilizado, podendo o "Concedente", para este efeito, recorrer à caução prestada pela "Concessionária".

4



3. A afetação das verbas a fins diferentes da execução do "Plano de Investimento" pode ainda dar lugar à aplicação de sanção nos termos da Cláusula 107ª e, em caso de reiteração ou gravidade, confere ao "Concedente" o direito de rescindir o "Contrato" nos termos do disposto na Cláusula 113ª.
4. Caso se verifique a rescisão do "Contrato" prevista no número anterior, cessam automaticamente a obrigação do "Concedente" e o direito da "Concessionária" relativamente às prestações vincendas cujo pagamento não haja sido efetuado.

CLÁUSULA 71ª

ENTREGA DO SUBSÍDIO

1. A disponibilização da quantia global referida no número 1 da Cláusula anterior será feita em 7 (sete) prestações anuais, iguais e sucessivas, de Esc.250.000.000\$00 (duzentos e cinquenta milhões de escudos) ou o equivalente em euros, devendo a primeira prestação ser entregue até ao último dia do próximo mês de Julho e as restantes até ao último dia do mês de Julho do ano respetivo.
2. O montante anual referido no número 3 da Cláusula 75ª será deduzido no valor de cada prestação anual constante do número anterior.
3. O pagamento em dinheiro de cada uma das prestações referidas no número 1 anterior será efetuada mediante transferência bancária da conta do "Concedente" para uma conta em nome da "Concessionária" junto de uma instituição de crédito.
4. A "Concessionária" deverá comunicar ao "Concedente", até 10 (dez) dias antes da data prevista para entrega da primeira prestação, o Número de Identificação Bancária da conta para efeitos do número anterior.

CLÁUSULA 72ª

PAGAMENTO EM ESPÉCIE

1. O "Concedente" poderá recorrer ao pagamento, total ou parcial, de todas ou qualquer uma das prestações referidas no número 1 da Cláusula anterior através da entrega de obras executadas pelo "Concedente" e que se relacionem com a "Concessão", desde que as mesmas sejam de valor igual ou inferior ao das prestações e façam parte das "Obras" previstas no "Plano de Investimento".

2. Caso o "Concedente" proceda à entrega de obra referida no número anterior, a "Concessionária" poderá deixar de executar "Obras" de valor igual ao da prestação desse ano paga em espécie.
3. Por mútuo acordo entre as "Partes", poderá o "Concedente" entregar obra que não faça parte das "Obras" incluídas no "Plano de Investimento", desde que as mesmas sejam de valor igual ao da prestação e a sua exploração traduza idênticos níveis de serviço ao das "Obras" que, nos termos do número anterior, a "Concessionária" deixe de executar.
4. Se o valor das obras executadas pelo "Concedente" for inferior ao da prestação em causa, o remanescente será pago nos termos da Cláusula anterior.
5. Se as obras entregues pelo "Concedente" forem de valor superior ao da prestação desse ano, será o excedente daí resultante descontado na ou nas prestações seguintes, não podendo o "Concedente" exigir da Concessionária qualquer compensação pela entrega antecipada da prestação.
6. O "Concedente" deverá comunicar à "Concessionária" as obras que pretende entregar nos termos desta Cláusula para os 3 (três) primeiros anos, com a antecedência necessária para permitir à "Concessionária" tê-las em consideração na elaboração dos "Projetos de Execução" das "Obras" previstas para aqueles anos.
7. Caso o "Concedente" pretenda entregar obra, nos termos desta Cláusula, a partir do quarto ano inclusive, deverá comunicar tal intenção à "Concessionária" com a antecedência de dois anos e meio.
8. Com as comunicações referidas nos números anteriores ou, o mais tardar, 90 (noventa) dias após solicitação da "Concessionária", deverá o "Concedente" facultar à "Concessionária" todos os elementos de projeto necessários para caracterizar aquelas obras de modo a permitir a realização dos "Projetos de Execução", bem como indicar as respetivas datas de conclusão.
9. O valor de cada obra entregue será determinado em função do mapa de trabalhos da mesma e dos preços unitários constantes do "Anexo" XI, tendo-se em conta a sua depreciação considerando o período de vida útil que, no caso das redes, será de 35 (trinta e cinco) anos, devendo o referido valor ser apurado com base no respetivo projeto e confirmado na respetiva "Vistoria".
10. A entrega da obra a título de pagamento em espécie deverá ocorrer até ao termo do prazo de pagamento da prestação referido no número 1 da Cláusula 71ª e será precedida de

comunicação do "Concedente" à "Concessionária" da data designada para a realização da respetiva "Vistoria".

11. O valor total das obras a entregar pelo "Concedente" a título de pagamento em espécie das prestações do subsídio só pode exceder a quantia referida no número 1 da Cláusula 70ª, por mútuo acordo entre as "Partes".

CLÁUSULA 73ª

NÃO PAGAMENTO DO SUBSÍDIO

1. A falta de pagamento do subsídio, nos termos das Cláusulas anteriores, com exceção do estipulado no número 2 da Cláusula 70ª, quando envolva 2 (duas) prestações sucessivas ou 3 (três) interpoladas, confere à "Concessionária" o direito de rescindir o "Contrato" nos termos do disposto na Cláusula 114ª ou, em alternativa, requerer a reposição do equilíbrio económico-financeiro da "Concessão", nos termos do disposto na Cláusula 97ª.
2. Sem prejuízo do direito da "Concessionária" referido no número anterior, no caso de mora no pagamento do subsídio nos termos das Cláusulas anteriores, o "Concedente" pagará à "Concessionária" juros de mora à taxa prevista no número 2 da Cláusula 81ª pelo período que decorrer entre a data de vencimento da prestação em falta e a data do pagamento efetivo.

CLÁUSULA 74ª

TARIFÁRIO

1. A "Concessionária" tem direito a fixar, liquidar e cobrar, relativamente a cada um dos "Serviços", as seguintes tarifas, sem prejuízo dos preços previstos no "Tarifário" e no "Regulamento de Serviços":
 - a) "Tarifa Variável;
 - b) "Tarifa de Construção de Ramal superior a 20m";
 - c) "Tarifa Fixa";
 - d) As seguintes "Tarifas por Serviços Auxiliares":
 - i) "Tarifa de Vistoria";
 - ii) "Tarifa de Aferição do Contador";
 - iii) "Tarifa de Restabelecimento do Serviço de Abastecimento";

4



2. A fixação, pela "Concessionária", das tarifas está sujeita a aprovação do "Concedente", e respeitará os princípios consagrados na legislação aplicável.
3. A "Concessionária" não poderá cobrar quaisquer tarifas diferentes das referidas no número 1 anterior, nem aplicá-las de forma distinta da estabelecida no "Contrato", nem onerar a qualquer título ou por qualquer forma o preço do "Serviço" respectivo, sem prejuízo do disposto nos números 6 e 7 da Cláusula 60ª.
4. Os consumos de água destinados ao combate a incêndios não serão cobrados pela "Concessionária", devendo ser por aquela considerados como perdas.
5. Os "Utilizadores" domésticos cujo agregado familiar seja composto por 5 (cinco) ou mais elementos poderão beneficiar do tarifário especial para famílias numerosas que consiste na redução da "Tarifa Variável" de abastecimento de água nos termos e condições previstos no "Tarifário" que constitui o "Anexo" XXII-B ao "Contrato".
6. As condições de acesso e de concessão do tarifário especial referido no número anterior são as previstas no "Regulamento de Serviços".
7. No final do ano de 2018 e, posteriormente, de 3 (três) em 3 (três) anos, será aferida a percentagem de "Utilizadores" que usufruem do tarifário especial para famílias numerosas referido nos números anteriores.
8. Caso, no final de cada período previsto no número anterior, se verifique uma variação superior a 30% (trinta por cento) em relação à estimativa de famílias numerosas prevista no "Caso Base", seja para mais ou para menos, as "Partes" acordarão os necessários ajustamentos a introduzir no "Tarifário".
9. Se as "Partes" não chegarem a acordo quanto aos ajustamentos a introduzir no "Tarifário" em função da variação, para mais ou para menos, da estimativa prevista no "Caso Base", fica, desde já, acordado que o eventual impacto da variação em concreto verificada será considerado no âmbito do processo de reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão imediatamente subsequente.
10. Os ajustamentos a introduzir no Tarifário nos termos previstos nos números anteriores reportam-se à variação para mais ou para menos que ultrapassar a percentagem mencionada no número 8.

4



CLÁUSULA 75ª

COBRANÇA DO TARIFÁRIO

1. A "Tarifa Variável" será a constante do "Anexo" XXII-B.
2. As "Tarifas de Construção de Ramal Superior a 20m" são as constantes do "Anexo" XXII-B, e podem ser cobradas desde o momento em que os "Ramais de Ligação" possam entrar em serviço ou quando qualquer interessado solicite a sua construção, se anterior.
3. O valor efetivamente cobrado anualmente pela "Concessionária", sem inclusão de IVA, das taxas de construção dos "Ramais de Ligação" referidas no número 3 da Cláusula 26ª, será reembolsado pela "Concessionária" ao "Concedente" através da sua dedução no valor da prestação a pagar nesse ano nos termos da Cláusula 71ª. Caso o subsídio referido na Cláusula 71ª se encontre já integralmente pago à "Concessionária", esta reembolsará o "Concedente" no final do ano respetivo.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as "Tarifas de Construção de Ramal Superior a 20m" não serão cobradas pela "Concessionária" sempre que a construção do respetivo ramal tenha sido assumida por terceiros na sequência de obras de urbanização, bem como nos casos de obras executadas pela Câmara Municipal de Santa Maria da Feira ou por Juntas de Freguesia em data posterior à da celebração do "Contrato", a menos que o direito à cobrança destas tarifas esteja consignado no respetivo auto de receção.
5. A "Tarifa Fixa" é a constante do "Anexo" XXII-B, e poderá ser faturada pela "Concessionária" logo que seja celebrado o respetivo "Contrato de Utilização" e o "Utilizador" possa efetivamente utilizar o "Serviço".
6. As "Tarifas por Serviços Auxiliares", em preço fixo e único para cada serviço prestado, são as constantes do "Anexo" XXII-B.
7. A "Tarifa de Vistoria" é a constante do "Anexo" XXII-B.
8. O valor relativo à "Tarifa de Aferição do Contador" será pago pelo "Utilizador" no momento da apresentação da reclamação referida no número 5 da Cláusula 61ª, e ser-lhe-á devolvido caso a anomalia do contador se venha a revelar comprovada e não seja imputável ao "Utilizador".
9. As receitas provenientes de cada uma das tarifas referidas nos números anteriores deverão ser registadas contabilisticamente em contas autónomas e discriminadas por "Serviço".

CLÁUSULA 76ª

ATUALIZAÇÃO DO TARIFÁRIO

1. O "Tarifário" será revisto anualmente, entrando em vigor no início do mês de Janeiro de cada ano, por aplicação das fórmulas de revisão constantes do "Anexo" XXIII-B, encontrando-se esta revisão sujeita à aprovação do "Concedente". Para este efeito, a Concessionária deverá enviar ao "Concedente" o "Tarifário" revisto até ao dia 20 de Novembro do ano anterior, sendo que se o "Concedente" não se pronunciar, até 30 de Dezembro, a revisão anual do "Tarifário" considerar-se-á como tacitamente aprovada.
2. Caso a aplicação do "Tarifário" atualizado seja feita antes da aprovação do "Concedente" e se se verificar existirem incorreções na atualização, a "Concessionária" reporá a situação, e devolverá a cada "Utilizador" a importância indevidamente cobrada, creditando-a na fatura seguinte.
3. Caso a "Concessionária" aplique um "Tarifário" que não tenha merecido aprovação pelo "Concedente", ou não se possa considerar como tacitamente aprovado, poderá este aplicar sanção à "Concessionária", nos termos da Cláusula 107ª, aplicando-se ainda o disposto na parte final do número anterior.
4. Durante o período compreendido entre os anos de 2018 e 2028 inclusive, ocorrerá um aumento percentual extraordinário anual do "Tarifário" de 1,63%, o qual já se encontra contemplado nas fórmulas de revisão do "Anexo" XXIII-B.
5. A partir de 1 de Janeiro de 2015, a "Tarifa Fixa" do serviço público de saneamento aplicável aos "Utilizadores" domésticos será aumentada para o valor de € 4,75 (quatro euros e setenta e cinco cêntimos), a qual vigorará até 31 de Dezembro de 2015, sendo atualizada para os anos seguintes nos termos dos números anteriores.
6. As tarifas devem ser aprovadas com 4 (quatro) casas decimais e apresentadas ao "Utilizador" com o número de casas decimais significativas para efeitos de cálculo.

CLÁUSULA 77ª

ALTERAÇÃO DO TARIFÁRIO E DAS FÓRMULAS DE REVISÃO

1. Se, em qualquer momento da "Concessão", se verificar existir uma discrepância entre, por um lado, o "Tarifário" e/ou as fórmulas de revisão constantes, respetivamente, dos "Anexos" XXII-B e XXIII-B e, por outro, a estrutura de custos vigente nesse momento,

poderão as referidas fórmulas e/ou o "Tarifário", a solicitação de qualquer das "Partes", ser alteradas por mútuo acordo.

2. Caso ambas as "Partes" acordem na necessidade de alteração das fórmulas de revisão e/ou do "Tarifário" nos termos do número anterior, será iniciado entre elas um processo de negociação tendente a acordo relativamente aos concretos valores da mesma.
3. Existindo acordo relativamente aos valores e sentido da alteração, tal acordo deverá ser reduzido a escrito e assinado pelos representantes de ambas as "Partes", sendo anexado ao "Contrato" como sua parte integrante, e sendo o "Caso Base" revisto em conformidade, obrigando-se a "Concessionária" a disponibilizar ao "Concedente" o suporte informático em que estejam contidas as projeções económico-financeiras do "Caso Base" revisto.
4. O processo de negociação referido no número 2 anterior não poderá implicar qualquer suspensão, interrupção ou paralisação das obrigações contratuais em curso.
5. A "Concessionária" não poderá adotar qualquer alteração sem que tenha havido consentimento do "Concedente", sem prejuízo de a "Concessionária" se prevalecer do disposto na Cláusula 123ª e da obrigação do "Concedente" que daí possa advir de repor o equilíbrio económico-financeiro da "Concessão".

CLÁUSULA 78ª

BENEFÍCIOS FISCAIS

Caso venham a ser definidos benefícios fiscais aplicáveis às autarquias, suscetíveis de serem transferidos para a "Concessionária", os mesmos serão analisados caso a caso pelas "Partes", no sentido de fazer usufruir de tais benefícios quer a "Concessionária" quer os "Utilizadores".

CAPÍTULO X RETRIBUIÇÃO

CLÁUSULA 79ª

RETRIBUIÇÃO AO "CONCEDENTE"

1. A "Concessionária" pagará anualmente ao "Concedente", desde o primeiro até ao último ano da "Concessão", a quantia de Esc.12.000.000\$00 (doze milhões de escudos) ou o

4



equivalente em euros, reportada a 16 de Fevereiro de 1998, a título de retribuição pela cedência da utilização dos bens afetos à "Concessão".

2. Em 3 de Dezembro de 1999, a "Concessionária" efetua o pagamento da primeira anuidade, correspondente a Esc. 12.498.000\$00 (doze milhões quatrocentos e noventa e oito mil escudos), do que o "Concedente" dá quitação.
3. O pagamento das anuidades será efetuado nos primeiros 8 (oito) dias do mês de Janeiro de cada ano.
4. O pagamento da retribuição deverá ser efetuado pela "Concessionária" nos Serviços de Tesouraria da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira ou através de transferência para a conta do "Concedente" com o Número de Identificação Bancário 003503060000067173080, ou para outra conta que o "Concedente" lhe indique previamente por escrito com a antecedência de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA 79ª- A

PAGAMENTO AO "CONCEDENTE"

1. A partir de Janeiro de 2008, caso a média mensal do número de faturas emitidas pela "Concessionária" aos "Utilizadores" no ano anterior seja superior aos valores constantes do Anexo XLI, quer no que respeita ao serviço de abastecimento de água, quer quanto ao serviço de saneamento, o "Concedente" faturará à "Concessionária", no último dia útil do mês de Fevereiro de cada ano, uma quantia, determinada nos termos do número seguinte, correspondente à diferença entre o número médio mensal de faturas emitidas pela "Concessionária" aos "Utilizadores" no ano anterior e o valor constante no Anexo XLI para o mesmo ano.
2. A quantia anual a pagar pela "Concessionária", por cada uma dessas adesões extraordinárias apuradas nos termos do número anterior, corresponderá a:
 - a) serviço da água 2,5 € x 12;
 - b) serviço de saneamento 1 € x 12.
3. As quantias mencionadas no número anterior reportam-se ao mês de Outubro de 2006 e estão sujeitas a atualização com base na variação do "IPC" relativo ao mês de Outubro de cada ano.
4. A "Concessionária" pagará a fatura mencionada no número 1 anterior no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da respetiva receção.

4
/

CLÁUSULA 80ª

ATUALIZAÇÃO DA RETRIBUIÇÃO

1. A retribuição referida na Cláusula 79ª será atualizada anualmente, com base na variação do "IPC" verificada no ano anterior com referência a 1 de Janeiro.
2. A primeira das atualizações referidas no número anterior será efetuada no segundo ano da "Concessão" e terá como referência o "IPC" correspondente ao mês anterior àquele em que ocorreu o ato público do "Concurso".

CLÁUSULA 81ª

FALTA DE PAGAMENTO

1. A falta de pagamento pontual das quantias referidas nas cláusulas anteriores constitui a "Concessionária" na obrigação de pagar, além dos montantes em falta, juros de mora sobre os referidos montantes.
2. A taxa aplicável aos juros moratórios referidos no número anterior é a taxa supletiva legal aplicável às obrigações comerciais e será contada da data de vencimento da quantia em falta.
3. Além do pagamento das quantias referidas no número 1 anterior, a falta de pagamento pontual da retribuição fará a "Concessionária" incorrer ainda no pagamento de multa, nos termos do disposto na Cláusula 108ª, podendo ainda o "Concedente" utilizar a caução referida na Cláusula 99ª.
4. A falta de pagamento de duas anuidades seguidas confere ao "Concedente", a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da segunda anuidade em falta, o direito de rescindir o "Contrato" nos termos do disposto na Cláusula 113ª.
5. A "Concessionária" poderá reter valores devidos ao "Concedente" a título de retribuição nos casos em que o "Concedente" não cumpra atempadamente as suas obrigações quanto à disponibilização de bens ou à execução dos investimentos que se encontrem a cargo do mesmo, nos termos previstos no "Contrato de Concessão".

CAPÍTULO XI

TRANSMISSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA 82ª

OBRIGAÇÕES RELATIVAS À EXPLORAÇÃO DOS SISTEMAS

1. Todas as obrigações do Concedente referentes à "Exploração" dos "Sistemas", constantes do "Anexo" XXIV, serão por esta transmitidas para a "Concessionária", sendo os termos das transmissões os que resultarem de mútuo acordo entre as "Partes", com observância do que estiver estabelecido nas obrigações contratuais a transmitir e com as disposições legais aplicáveis.
2. Caso a "Concessionária", após o termo do "Período de Transição", por facto que lhe seja exclusivamente imputável, não cumpra as obrigações acima referidas ou não as cumpra pontualmente, serão da sua responsabilidade todos e quaisquer prejuízos que daí advenham e sejam reclamados pelos interessados.

CLÁUSULA 83ª

CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA

1. O fornecimento de água à "Concessionária" será feito pela "Entidade Fornecedora", nos termos do contrato de fornecimento que consta do "Anexo" XXXI e/ou do "Anexo" XXV.
2. Logo que o "Concedente" para o efeito notifique a "Concessionária", esta assumirá a posição contratual do Município de Santa Maria da Feira emergente do contrato de fornecimento de água celebrado entre este e a "ADP", constante do "Anexo" XXV, assumindo a qualidade de utilizadora e ficando obrigada nos precisos termos e condições do contrato.
3. A cessão da posição contratual referida no número anterior foi já autorizada pela "ADP", conforme declaração constante do "Anexo" XXXIII, e será efetuada, logo que o contrato constante do "Anexo" XXV possa começar a produzir os seus efeitos, mediante instrumento de cessão de posição contratual celebrado entre as "Partes", sendo a cessão referida comunicada pelo "Concedente" à "ADP".

4
B

CLÁUSULA 84ª

INVOCÇÃO DE INVALIDADES OU IRREGULARIDADES

A invocção, pela "Concessionária", de invalidades ou irregularidades das transmissões de direitos referidas nas Cláusulas 82ª e 83ª deverá ser feita no prazo de 1 (um) ano a contar da data da transmissão, nos termos da lei.

CAPÍTULO XII

TERCEIROS

CLÁUSULA 85ª

INOPONIBILIDADE

A "Concessionária" não poderá opor ao "Concedente" quaisquer exceções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais por si estabelecidas com "Terceiros".

CLÁUSULA 86ª

SUBCONTRATAÇÃO

1. Para o desenvolvimento das atividades referidas na Cláusula 2ª, a "Concessionária" poderá subcontratar ou recorrer a tarefeiros, sem que tal facto origine qualquer diminuição da responsabilidade da "Concessionária" pelo cumprimento das suas obrigações.
2. Incumbe à "Concessionária" promover e desenvolver a correta "Exploração" e Gestão" dos "Sistemas", sendo sua a responsabilidade por quaisquer deficiências que ali se venham a verificar mesmo que recorra a subcontratados ou a tarefeiros.
3. A "Concessionária" assume a responsabilidade de acompanhar e fiscalizar a boa execução das obras executadas mediante o recurso a subcontratados ou tarefeiros, devendo impor aos mesmos a existência de livros de obra nos respetivos estaleiros.

4

4. A "Concessionária" promoverá, fiscalizará e exigirá a qualquer subcontratado ou tarefeiro a tomada das medidas necessárias para salvaguarda da integridade física do público em geral e do pessoal afeto à "Concessão" e à "Obra", devendo ainda zelar pelo cumprimento dos regulamentos de higiene e segurança, da demais legislação aplicável e das condições gerais e específicas de execução das "Obras".
5. A "Concessionária" não poderá, em caso algum, alegar deficiências ou vícios de concepção ou de construção, bem como quaisquer atrasos ou falta de recepção das obras referidas no número anterior, para se escusar ao cumprimento de qualquer das suas obrigações contratuais.

CLÁUSULA 87ª

APROVAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO

1. As empresas subcontratadas constantes da lista do "Anexo" XXVI, não poderão ser substituídas pela "Concessionária" sem a prévia aprovação do "Concedente".
2. Considera-se tacitamente aprovada a substituição referida no número anterior caso o "Concedente" não se pronuncie sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias a contar da comunicação para o efeito efetuada pela "Concessionária".

CLÁUSULA 88ª

SUBSTITUIÇÃO ORDENADA PELO CONCEDENTE

1. O "Concedente" poderá ordenar a substituição de qualquer uma das empresas, subcontratadas ou tarefeiros referidos nas Cláusulas anteriores, ainda que por si previamente aceites, nos casos de incompetência ou negligência no exercício das suas funções ou comportamentos graves, desde que comunique à "Concessionária" a sua intenção por escrito e a justifique devidamente, instruindo-a no sentido de se prevalecer da cláusula referida na alínea b) da Cláusula seguinte.
2. Caso a "Concessionária", no prazo máximo de 20 (vinte) dias contado da comunicação referida no número anterior, não dê seguimento à instrução, poderá haver lugar a aplicação de multa nos termos da Cláusula 108ª ou, em caso de gravidade, ao exercício do direito de sequestro da "Concessão" nos termos do disposto na Cláusula 109ª.

4

3. Se, passados 60 (sessenta) dias da ordem de pagamento de multa nos termos do número anterior, a "Concessionária" não tiver dado satisfação à instrução do "Concedente", este poderá exercer o direito de rescindir o "Contrato" nos termos da Cláusula 113ª.

CLÁUSULA 89ª

INSERÇÃO OBRIGATÓRIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

A "Concessionária" obriga-se a inserir as seguintes cláusulas em todos os contratos que celebre com "Terceiros" para execução de atividades no âmbito da "Concessão";

- a) Cláusula que reserve expressamente ao "Concedente" a faculdade de se substituir à "Concessionária", por cessão da posição contratual ou outro meio legalmente admissível, em caso de sequestro, bem como nos casos de rescisão, resgate ou qualquer outro de extinção do "Contrato";
- b) Cláusula que confira à "Concessionária" o direito de rescindir o contrato com base na substituição ordenada pelo "Concedente" nos termos da Cláusula anterior;
- c) Cláusula que faculte ao "Concedente", ou a quem este designar, o acesso às zonas de obras e estaleiros e à consulta do livro de registo de obras, de modo a permitir ao "Concedente" o desenvolvimento da fiscalização referida na Cláusula seguinte.

CAPÍTULO XIII FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA 90ª

PODERES DE FISCALIZAÇÃO

1. A "Concessionária" fica sujeita às ações de fiscalização previstas no "Contrato", as quais poderão ser exercidas pelo "Concedente" ou por entidade por si devidamente credenciada, atuando em nome daquele.
2. No âmbito dos seus poderes de fiscalização, o "Concedente" poderá emitir, fundamentadamente, pareceres, recomendações, instruções e diretivas, que a "Concessionária" deverá observar e respeitar.
3. A "Concessionária" deverá facultar ao "Concedente" a disponibilidade necessária ao exercício da ação de fiscalização, sem prejuízo do normal desenvolvimento das atividades

da "Concessão", e fornecer todos os elementos que razoavelmente lhe sejam solicitados pelo mesmo, devendo, nomeadamente:

- a) fornecer ao "Concedente", sempre que este o solicite, todos os documentos e quaisquer outros elementos relativos às principais características e condições de funcionamento de todos os "Equipamentos" e "Infra-estruturas" afetos à exploração dos "Sistemas";
- b) fornecer ao "Concedente", imediatamente após a sua receção, cópia dos relatórios de controlo analítico das águas para consumo e dos efluentes descarregados;
- c) permitir ao "Concedente", mediante aviso prévio ou durante os períodos normais de trabalho, livre acesso a todos os locais de trabalho, zonas de obras, estaleiros e livro de registo de obras;
- d) prestar ao "Concedente" todos os esclarecimentos e informações que este lhe solicitar;
- e) facultar ao "Concedente", a solicitação deste, o exame de todos os livros, registos, documentos e quaisquer outros elementos, incluindo dados estatísticos, relativos ao objeto da "Concessão";
- f) prestar ao "Concedente" todos os esclarecimentos que este peça quanto aos trabalhos ou serviços subcontratados e à idoneidade técnica dos respetivos executantes.

CLÁUSULA 91ª

FISCALIZAÇÃO DO PLANO DE INVESTIMENTO

1. A "Concessionária" apresentará, em cada ano da "Concessão", até ao respetivo dia 31 de Março, um relatório sobre a atividade referente à execução do "Plano de Investimento" desenvolvida no ano anterior.
2. Sempre que o "Concedente" o solicite, a "Concessionária" apresentará ainda um relatório semestral relativo à atividade desenvolvida nos 6 (seis) meses seguintes à data em que foi entregue o último relatório anual ou relatório relativo a qualquer aspeto específico da implementação do "Plano de Investimento".
3. Dos relatórios referidos nos números anteriores constarão, no mínimo, os seguintes elementos:
 - a) "Plano de Investimento";

4
B

- (i) plantas das redes em serviço;
 - (ii) plantas das redes executadas no ano;
 - (iii) mapa resumo das obras executadas no ano;
 - (iv) mapa / gráfico de execução do "Plano de Investimento";
- b) "Obras" em curso:
- (i) planta geral da "Obra";
 - (ii) representação dos trabalhos executados;
 - (iii) mapa de trabalhos executados e a executar;
 - (iv) retificações ao plano de trabalhos e sua evolução;
 - (v) alterações ao cronograma financeiro e sua evolução;
- c) "Obras" concluídas:
- (i) representação dos trabalhos executados;
 - (ii) mapa de trabalhos final.

CLÁUSULA 92ª

FISCALIZAÇÃO DA EXPLORAÇÃO E GESTÃO

1. A "Concessionária" apresentará anualmente ao "Concedente", até 31 de Março de cada ano, um relatório sobre a atividade referente às atividades de "Exploração" e "Gestão" desenvolvidas no ano anterior, do qual deverão constar, no mínimo, os seguintes elementos:
- a) relatório de "Gestão":
- (i) balanço;
 - (ii) demonstração de resultados;
 - (iii) mapa de origem e de aplicação de fundos;
 - (iv) mapa de situação do endividamento;
 - (v) inventário das imobilizações;
 - (vi) inventário das existências;
 - (vii) mapa de pessoal;
 - (viii) aquisição de bens;
- b) relatório de "Exploração":
- (i) evolução de consumidores e "Utilizadores";
 - (ii) quantidades de "Serviço" prestadas;

4

- (iii) relação com fornecedores estratégicos;
 - (iv) controle de qualidade;
 - (v) atividades de reparação;
 - (vi) atividades de conservação e manutenção;
 - (vii) funcionamento das "Infra-estruturas" e "Equipamentos";
 - (viii) parque de máquinas e equipamentos;
 - (ix) investigação e desenvolvimento;
 - (x) mapa dos "Ramais de Ligação" previstos no número 3 da Cláusula 26ª que tenham entrado em funcionamento nesse ano.
2. Sempre que o "Concedente" o solicite, a "Concessionária" apresentará um relatório semestral, geral ou sectorial, relativo à atividade desenvolvida nos 6 (seis) meses seguintes à data em que tenha sido entregue o último relatório anual.

CLÁUSULA 93ª

FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE SOCIAL DA CONCESSIONÁRIA

1. O "Concedente" poderá aceder livremente a todos os livros de atas, listas de presença e livro de registo de ações, ao diário, razão, balanço, inventários e balancetes, bem como a quaisquer outros elementos ou documentos contabilísticos da "Concessionária".
2. A "Concessionária" deverá enviar ao "Concedente", anualmente, certidão atualizada da Conservatória do Registo Comercial, bem como cópia das atas de todas as reuniões do conselho de administração e assembleias-gerais, sem prejuízo de o "Concedente" poder solicitar o envio destes documentos sempre que nisso tiver interesse.
3. O "Concedente" poderá solicitar à "Concessionária", sempre que o entenda, a realização de reuniões com os membros do seu conselho de administração.
4. Caso a "Concessionária" institua um conselho fiscal, permitirá a assistência de um representante do "Concedente" às reuniões daquele conselho sempre que o Concedente o solicite.

CLÁUSULA 94ª

AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO ESPECÍFICAS

1. O "Concedente" poderá, sempre que o entender e tal seja razoável, verificar a veracidade e a acuidade das informações e elementos fornecidos pela "Concessionária", podendo

4

exigir desta a apresentação de qualquer documento ou a realização de qualquer diligência para tanto necessária, segundo um critério de razoabilidade.

2. Além de quaisquer outras ações específicas de fiscalização específicas de acordo com o estipulado no "Contrato" e no cumprimento das disposições legais, o "Concedente" poderá, ainda, na presença de representantes da Concessionária:
 - a) efetuar ensaios, vistorias ou exames que permitam averiguar a veracidade das informações e elementos fornecidos, avaliar as condições de funcionamento e as características dos "Equipamentos", "Infra-estruturas" e quaisquer outros bens integrados nos "Sistemas";
 - b) realizar quaisquer ensaios, vistorias, exames ou outras ações de controlo e fiscalização relativas à qualidade da água distribuída e das águas residuais.
3. Os encargos com os ensaios, vistorias, exames ou quaisquer outras ações de controlo ou fiscalização correm por conta do "Concedente".

CLÁUSULA 95ª

DETERMINAÇÕES

1. As instruções, os pareceres, as recomendações, as diretivas e, em geral, todas as determinações do "Concedente" que sejam emitidas no âmbito dos seus poderes de fiscalização serão aplicáveis e vincularão a "Concessionária", nos termos do disposto nos números seguintes.
2. A "Concessionária" poderá opor-se às determinações referidas no número anterior, sempre que considere que tais determinações poderão afetar a qualidade da conceção ou da execução das "Obras", o funcionamento ou operacionalidade dos "Sistemas", o cumprimento pontual e integral das obrigações da "Concessionária" decorrentes dos contratos celebrados no âmbito e para os efeitos da "Concessão", ou, de um modo geral, afetar o curso normal da atividade da "Concessão".
3. Para o efeito do estipulado no número anterior, a "Concessionária" comunicará ao "Concedente", no prazo de 5 (cinco) dias, o seu entendimento relativamente às determinações emanadas deste, expondo os motivos pelos quais considera serem as determinações prejudiciais à boa prossecução do objeto da "Concessão".
4. Caso o "Concedente", após ter recebido a comunicação referida no número anterior, reitere as suas determinações, a "Concessionária" ficará definitivamente obrigada às

4
B

mesmas, devendo cumpri-las imediatamente, sem prejuízo do recurso aos procedimentos constantes das Cláusulas 122ª e seguintes, e, caso a "Comissão Paritária" lhe dê razão, a "Concessionária" será reembolsada de todos os custos e, se necessário, reposta, às custas do "Concedente", a situação inicial.

5. Caso a "Concessionária" não cumpra o disposto no número anterior, incorrerá no pagamento de multa, nos termos do disposto na Cláusula 108ª, por cada dia de mora verificado.
6. Quando a "Concessionária", injustificadamente, não respeite as determinações referidas no número 1 anterior por não ter deduzido oposição nos termos dos números anteriores ou por tal oposição ter sido julgada improcedente, o "Concedente" poderá proceder à correção da situação diretamente ou através de terceiro, correndo os respetivos custos por conta da "Concessionária", sem prejuízo das sanções não pecuniárias que, nos termos da Cláusula 107ª, lhe possam vir a ser aplicadas, podendo o "Concedente" recorrer à caução prevista na Cláusula 99ª para pagamento dos custos referidos.
7. As determinações emanadas pelo "Concedente" no âmbito dos seus poderes de fiscalização não exoneram a "Concessionária" das suas responsabilidades contratuais, salvo se, tratando-se de vícios de conceção ou execução das "Obras", deficiências de funcionamento ou de operacionalidade dos "Sistemas" ou quaisquer consequências delas advenientes, as mesmas resultarem de determinações do "Concedente" relativamente às quais a "Concessionária" tenha manifestado a sua oposição nos termos do número 2 anterior, sendo aplicável, se for caso disso, o disposto no número 4 anterior.
8. A "Concessionária" terá direito de regresso contra o "Concedente" pelas indemnizações que pague a "Terceiros" em virtude de prejuízos por estes sofridos e que decorram diretamente de determinações do "Concedente" que lhe imponham a prática do ato ou comportamento objeto da oposição fundamentada deduzida pela "Concessionária", estando excluídos todos os prejuízos decorrentes de ações ou omissões da "Concessionária" que possam vir a ser julgadas como negligentes.

CAPÍTULO XIV **MODIFICAÇÃO UNILATERAL**

CLÁUSULA 96ª

MODIFICAÇÃO IMPOSTA PELO CONCEDENTE

1. O "Concedente" poderá, quando o interesse público o exigir, impor à "Concessionária" a modificação do objeto do "Contrato", reduzindo-o ou ampliando-o, ou de outros elementos essenciais do mesmo, com observância dos limites previstos na legislação aplicável, tendo a "Concessionária" direito à reposição do equilíbrio econômico-financeiro do "Contrato", nos termos da Cláusula 97ª.
2. No âmbito dos poderes que lhe assistem nos termos do número anterior no que respeita à alteração do objeto do "Contrato", o "Concedente" poderá, nomeadamente, incluir ou excluir do âmbito da "Concessão" "Obras" ou quaisquer serviços relacionados com o tratamento e distribuição de água para consumo público ou com a recolha e tratamento de águas residuais.
3. O "Concedente" dará conta à "Concessionária" da sua intenção mediante comunicação fundamentada, dirigida a esta com a antecedência razoável de acordo com a natureza e o âmbito da modificação imposta, considerando-se a referida imposição aplicável a partir da data de produção dos efeitos constante daquela comunicação.

CAPÍTULO XV

EQUILÍBRIO ECONÓMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

CLÁUSULA 97ª

REPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÓMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

1. A "Concessionária" terá direito à reposição do equilíbrio econômico-financeiro do "Contrato" nos termos do disposto nesta Cláusula sempre que esse direito se encontre expressamente previsto no "Contrato" ou em legislação aplicável à "Concessão" ou, ainda, quando:
 - a) se alterem significativamente as condições de desenvolvimento das atividades de "Exploração" e "Gestão" da "Concessão", por determinação do "Concedente" ou por modificação das normas legais e regulamentares em vigor à data do "Caso Base";

- b) ocorra uma variação da captação prevista no "Anexo" XIX-A ou da população previstas no "Anexo" XIX superior a 10%;
 - c) se verificarem alterações do "Plano de Investimento" por imposição do "Concedente";
 - d) se alterem significativamente as condições respeitantes ao abastecimento de água efetuado pela "Entidade Fornecedora", e a ela imputável, relativamente à interrupção ou falta de abastecimento de água não imputáveis à "Concessionária" que não decorram de casos fortuitos ou de força maior, tal como definidos na Cláusula 106ª, comprometendo-se a "Concessionária", após a ocorrência do evento referido, a reclamar imediatamente o ressarcimento dos prejuízos causados pela "Entidade Fornecedora" e permitindo que o "Concedente", se este assim o desejar, intervenha diretamente na reclamação, sub-rogando o "Concedente" no direito de receber a indemnização na medida da reposição efetuada;
 - e) se verificarem atrasos ou alterações no "Programa de Investimentos Municipal" e/ou no "Programa de Investimentos da ADP", que tenham repercussões na data de entrada em serviços dos "Sistemas";
 - f) se verificar incumprimento grave e reiterado pelo "Concedente" das obrigações para si decorrentes do presente "Contrato" na medida em que a "Concessionária" não exerça o direito de rescisão do "Contrato", nos termos da Cláusula 114ª;
 - g) Atrasos na obtenção de autorizações ambientais necessárias à prestação dos "Serviços" pela "Concessionária", designadamente os títulos de utilização de recursos hídricos, nos termos da legislação aplicável, por motivo não imputável à "Concessionária".
2. Para além dos casos previstos no número 1, quando ocorra um caso fortuito ou de força maior a "Concessionária" terá direito à reposição, de acordo com a Cláusula 106ª, nos termos dos números 14 ou 15 da presente Cláusula, consoante for aplicável.
3. Não serão considerados no "Caso Base", para os efeitos do disposto nesta Cláusula as alterações dos elementos macro-económicos contemplados no "Caso Base", tais como taxa de inflação, taxas de juro, impostos diretos e indiretos, contribuições para a Segurança Social (se as mesmas forem consideradas na base de cálculo do índice de mão-de-obra considerado na fórmula de revisão de preços), impostos sobre juros e

4

comissões, e ainda todos os ganhos e/ou perdas decorrentes de eficiências e/ou ineficiências da gestão da "Concessionária".

4. A reposição do equilíbrio económico-financeiro do "Contrato" será requerida pela "Concessionária", mediante comunicação escrita nesse sentido a solicitar o início das negociações, identificando o ou os eventos que considera terem ocorrido e darem lugar à reposição, devendo juntar todos os elementos suscetíveis de comprovar a pretensão e as razões invocadas, com indicação devidamente justificada sobre se esse ou esses eventos e/ou os efeitos desse ou desses eventos são ou não continuados no tempo e respetiva quantificação.
5. No prazo máximo de 50 (cinquenta) dias a contar da comunicação referida no número anterior, o "Concedente" pronunciar-se-á sobre ela, tendo em consideração, para além de todos os efeitos, quantificados ou não, de eventos identificados pela "Concessionária", o seguinte:
 - a) os efeitos de eventos indicados nos números 1 e 2 da presente Cláusula que não tenham sido identificados pela "Concessionária";
 - b) os benefícios líquidos retirados pela "Concessionária" da exploração de redes públicas cuja construção não tenha para esta implicado a realização de qualquer investimento e que tenham sido integrados na "Concessão", com exceção daquelas cuja afetação estava prevista nos "Anexos V", VI, VII, XIII, XIV e XV das peças do "Processo de Concurso" e das entregas a título de pagamento do subsídio nos termos da Cláusula 72^a;podendo as "Partes" acordar sobre a natureza continuada ou não dos eventos e/ou efeitos indicados nas alíneas a) e b) do presente número, bem como na respetiva quantificação, sendo, no caso de eventos ou efeitos continuados, considerados apenas os efeitos ocorridos até essa data.
6. A reposição terá sempre como referência o "Caso Base" constante do "Anexo" XXVII-C, vigente à data da reposição, para o que a "Concessionária" entrega ao "Concedente", na data de assinatura do "Contrato", o suporte informático que contém o modelo de projeções económico-financeiras constantes do "Caso Base".
7. Sem prejuízo da disponibilização aos seus assessores e/ou consultores, o "Concedente" obriga-se a manter sob sigilo e aceita como confidenciais e sujeitas a proteção no âmbito

dos Direitos de Autor todas as informações constantes do suporte informático referido no número anterior.

8. As "Partes" acordam, desde já, que a "Concessionária" terá direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro do "Contrato" desde que, em consequência do impacto isolado ou cumulativo de qualquer dos eventos referidos nos números 1 e 2 anteriores, cujos efeitos tenham sido identificados e quantificados nos termos dos números 4 e 5 anteriores, resulte que:
 - a) O valor de qualquer "RCSD" constante do "Caso Base" calculado para o período entre a data do evento que determina a reposição do equilíbrio económico-financeiro do "Contrato" e o fim da vigência dos "Contratos do Financiamento", seja reduzido em mais de 5 (cinco) pontos base ou o valor mínimo atinja 1.15 (um ponto quinze);
 - b) O valor de qualquer "RCSLV" constante do "Caso Base" calculado para o período entre a data do evento que determina a reposição do equilíbrio económico-financeiro do "Contrato" e o fim da vigência dos "Contratos do Financiamento", seja reduzido em mais de 5 (cinco) pontos base; ou
 - c) A "TIR dos Fundos Próprios" do "Caso Base" seja reduzida em mais de 10 (dez) pontos base no caso de eventos ocorridos entre o 1º e o 18º ano da "Concessão", e em mais de 5 (cinco) pontos base nos ocorridos entre o 19º e o fim do prazo da "Concessão".
9. Sempre que haja lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro do "Contrato", tal reposição poderá ter lugar através de qualquer uma das seguintes modalidades, aplicando-se, de entre elas, a que, para cada caso for escolhida por acordo entre as "Partes" ou, na falta de acordo, através dos mecanismos de resolução de divergências previsto na Cláusula 123ª do "Contrato":
 - a) alteração do "Tarifário";
 - b) ampliação ou redução do âmbito do "Contrato" ;
 - c) atribuição de compensação financeira direta;
 - d) alteração do montante a pagar pela "Concessionária" ao "Concedente" a título da segunda componente de retribuição, nos termos das Cláusulas 79ª e seguintes;
 - e) prorrogação do prazo da "Concessão";

4

- f) afetação de bens à "Concessão" que sejam relevantes para a sua "Exploração" e/ou "Gestão";
 - g) alteração do "Plano de Investimento";
 - h) qualquer combinação de algumas das modalidades anteriores;
 - i) qualquer outra modalidade que venha a ser acordada pelas "Partes" no respeito pela lei aplicável e pelo "Contrato".
10. Caso, durante a fase de projeto e construção das "Obras" necessárias para realizar o "Plano de Investimento", se verifique qualquer um dos eventos referidos nos números 1 e 2 da presente Cláusula, a reposição do equilíbrio económico-financeiro do "Contrato" terá lugar preferencialmente através da atribuição de compensação financeira direta e/ou através da alteração do "Plano de Investimento".
11. A reposição do equilíbrio económico-financeiro do "Contrato" será única, completa e definitiva relativamente aos eventos que lhe dêem origem e deverá tomar em consideração todos os efeitos decorrentes dos eventos e benefícios identificados nos termos dos números 4 e 5 anteriores e ocorridos anteriormente, sem prejuízo de aquela reposição, incluindo a escolha da modalidade a aplicar, poder ser parcialmente diferida em relação a quaisquer efeitos específicos dos eventos em causa que, pela sua própria natureza, não sejam suscetíveis de uma razoável avaliação imediata ou sobre cuja existência, incidência ou quantificação as "Partes" não hajam chegado ainda a acordo ou não se tenha ainda verificado decisão através do mecanismo de resolução de divergências previsto na Cláusula 123ª do "Contrato".
12. Se, no caso previsto no número anterior, as "Partes" acordarem num diferimento parcial da reposição, esta apenas ocorrerá com periodicidade semestral.
13. Caso os eventos suscetíveis de dar lugar à reposição tenham sido, nos termos dos números 4 e 5 anteriores, identificados pelas "Partes" como continuados, a "Concessionária" terá direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro do "Contrato" logo após o início da sua verificação, aplicando-se o disposto na parte final do número 11 anterior quanto à possibilidade de diferimento parcial da reposição.
14. Com exceção do previsto no número seguinte, a reposição do equilíbrio económico-financeiro deverá implicar sempre a reposição cumulativa dos "Rácios", considerando-se que o equilíbrio está reposto logo que:

4

- a) o "RCSD" atinja o valor mínimo do "Caso Base" quando calculado para todo o período do financiamento e o valor médio do "Caso Base" calculado desde a data da reposição até ao final dos "Contratos do Financiamento";
e
 - b) o "RCSLV" atinja o valor mínimo do "Caso Base" quando calculado para todo o período do financiamento e o valor médio do "Caso Base" calculado desde a data da reposição até ao final dos "Contratos do Financiamento";
e
 - c) seja atingida a "TIR dos Fundos Próprios" constante do "Caso Base".
15. Na primeira reposição com base na ocorrência do evento previsto no número 2 da presente Cláusula, a reposição do equilíbrio económico-financeiro deverá implicar sempre a reposição cumulativa dos "Rácios" a seguir indicados, considerando-se que o equilíbrio está repostado logo que:
- a) o "RCSD" atinja o valor mínimo de 96% (noventa e seis por cento) e médio de 90% (noventa por cento) dos valores previstos no "Caso Base" quando calculados para todo o período do financiamento;
e
 - b) o "RCSLV" atinja o valor mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) e médio de 90% (noventa por cento) dos valores previstos no "Caso Base", quando calculados para todo o período de financiamento;
e
 - c) seja atingido o valor de 90% (noventa por cento) para a "TIR dos Fundos Próprios" prevista no "Caso Base".
16. A reposição do equilíbrio económico-financeiro do "Contrato" deverá ser feita nos termos do que resultar do acordo das "Partes" sobre a reposição e por forma a não comprometer os seus efeitos.
17. Caso as "Partes" não cheguem a acordo sobre a reposição do equilíbrio económico-financeiro do "Contrato" no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da pronúncia do "Concedente" prevista no número 4, qualquer das "Partes" poderá recorrer à "Comissão Paritária", nos termos da Cláusula 123ª, sem prejuízo de se proceder à imediata implementação da reposição na parte que tiver obtido o acordo das "Partes".

84

18. Sem prejuízo do disposto no número 16 anterior e de as "Partes" acordarem diversamente, sempre que a reposição do equilíbrio económico-financeiro do "Contrato" seja feita por compensação direta à "Concessionária", o respetivo pagamento deverá ser efetuado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.
19. Em caso algum a "Concessionária" poderá, durante a negociação conducente à reposição do equilíbrio económico-financeiro do "Contrato", paralisar, interromper ou suspender o cumprimento das suas obrigações.
20. Sempre que haja lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro, o "Caso Base" será alterado em função e na medida de tal reposição, procedendo-se à alteração do respetivo "Anexo", e obrigando-se a "Concessionária" a disponibilizar ao "Concedente" o suporte informático em que estejam contidas as projeções económico-financeiras do "Caso Base" revisto.

CLÁUSULA 97^a-A

REPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÓMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO EM CASO DE DEVOLUÇÃO OU REDUÇÃO DE FUNDOS ATRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA CANDIDATURA AO POVT

1. A "Concessionária" terá igualmente o direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro do "Contrato", em caso de redução ou devolução, por motivo que não lhe seja imputável, dos Fundos POVT.
2. A reposição do equilíbrio económico-financeiro do "Contrato" prevista no número anterior será efetuada exclusivamente nos termos previstos na presente Cláusula, em derrogação expressa dos mecanismos e prazos previstos na Cláusula 97.^a supra.
3. A reposição do equilíbrio económico-financeiro do "Contrato" com fundamento em devolução ou redução dos "Fundos POVT" por motivo não imputável à "Concessionária" será efetuada através da atribuição de compensação pecuniária direta, no valor dos "Fundos POVT" reduzidos ou a restituir, acrescidos de eventuais juros de mora e/ou compensatórios que sejam devidos, cujo pagamento deverá ser efetuado pelo "Concedente" à "Concessionária", nos prazos, termos e condições que vierem a ser acordados com o "POVT".
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as "Partes" poderão acordar noutra modalidade de reposição do equilíbrio económico-financeiro do "Contrato" que assegure

o integral e pontual cumprimento das obrigações perante o "POVT", a qual carecerá do consentimento prévio dos "Bancos Garantes".

5. As "Partes" reconhecem e aceitam que, para efeitos do disposto na presente Cláusula, a redução ou devolução dos "Fundos POVT" não será imputável à "Concessionária" nos casos em que a mesma tenha fundamento, nomeadamente, em algum dos seguintes factos:
- a) Impossibilidade de cumprimento, pela "Concessionária", das obrigações legais relativas a descargas de águas residuais, decorrente da ausência ou atraso na entrada em serviço dos órgãos de tratamento de águas residuais e/ou emissários previstos no "Programa de Investimentos Municipal", ainda que tal impossibilidade seja anterior à aprovação da "Candidatura ao POVT";
 - b) Incumprimento de qualquer norma de contratação pública no âmbito dos procedimentos lançados pelo "Concedente" com vista à execução das "Infra-estruturas" de saneamento "em baixa" nas Bacias da Ribeira de Aldriz (B9) e de Uíma Jusante (B14), ambos do "Sistema do Douro", no âmbito dos quais a "Concessionária" assumirá a posição contratual do "Concedente" mediante a assinatura dos "Contratos de Empreitada Concedente";
 - c) Alterações do "Tarifário", por força de decisão unilateral do "Concedente" ou em virtude de reposições do equilíbrio económico-financeiro da "Concessão".

CAPÍTULO XVI GARANTIAS

CLÁUSULA 98ª

SEGUROS

1. A "Concessionária" contratará e manterá subsequentemente em vigor as apólices de seguro necessárias para a cobertura da totalidade do valor da "Concessão", de acordo com o disposto na legislação aplicável, nomeadamente no número 3 do artigo 11º do Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro.

4

2. Para cumprimento do disposto no número anterior, a "Concessionária", até ao termo do "Período de Transição", apresentará pelo menos as seguintes apólices de seguro:
 - a) contra acidentes de trabalho e doenças profissionais relativamente a todos os seus funcionários;
 - b) relativas aos meios de transporte postos à disposição do seu pessoal e por estes utilizados, bem como de todo o pessoal nele transportado;
 - c) de responsabilidade civil relativa aos riscos próprios do exercício da sua atividade;
 - d) relativo à integridade de pessoas e bens por danos causados no exercício da sua atividade;
 - e) contra qualquer tipo de acidente que cubra, pelo seu valor real, o valor dos "Equipamentos", "Infra-estruturas", "Instalações" e outros dispositivos intrinsecamente associados à "Exploração" e à "Gestão".
3. O valor real a considerar para efeitos do número anterior é, relativamente aos bens nesta data existentes, o constante do "Anexo" XXVII-C, e relativamente aos restantes bens, o seu valor de substituição.
4. A "Concessionária" obriga-se ainda a segurar, pelo seu valor, tão rapidamente quanto possível, as "Instalações", os "Equipamentos" e as "Infra-estruturas" que sejam construídos em virtude do "Plano de Investimento" ou que venham a ser a qualquer título postas à disposição da "Concessionária", devendo apresentar as respetivas apólices ao "Concedente" sempre que tal lhe seja solicitado.
5. Os seguros referidos nos números anteriores vigorarão até à extinção da "Concessão", obrigando-se a "Concessionária" a manter válidas e atualizadas as respetivas apólices e a exibí-las sempre que o "Concedente" o exija.
6. Em todas as apólices respeitantes aos seguros referidos nos números anteriores, deverá constar como co-beneficiária, de segundo grau em relação aos "Bancos Garantes" enquanto os "Contratos do Financiamento" estiverem em vigor, o Município de Santa Maria da Feira, por forma a garantir que os valores recebidos a título de indemnização sejam prioritariamente afetos à reparação dos danos indemnizados.
7. Os encargos referentes a todos os seguros, bem como qualquer dedução efetuada pela Companhia Seguradora a título de franquia em caso de sinistro indemnizável, serão da conta da "Concessionária".

B 4
/

8. Caso a "Concessionária" não cumpra pontualmente os encargos referidos no número anterior, poderá o "Concedente" substituir-se à "Concessionária" no pagamento dos prémios não pagos, interpelando-a posteriormente para que proceda ao reembolso da ou das quantias dispendidas, podendo o "Concedente" recorrer à caução nos termos da Cláusula 99ª.
9. Em caso de extinção do "Contrato", os seguros reverterão para o "Concedente", beneficiando da respetiva indemnização a entidade que, na data do respetivo pagamento, tenha a seu cargo suportar os encargos da reposição ou reparação do bem segurado.

CLÁUSULA 99ª

PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO

1. Em 3 de Dezembro de 1999, a "Concessionária" prestou a favor do "Concedente", mediante garantia bancária no valor de Esc.1.345.947.000\$00 (mil trezentos e quarenta e cinco milhões novecentos e quarenta e sete mil escudos), caução para garantia do exato e pontual cumprimento das obrigações assumidas pela "Concessionária" no "Contrato", suportando todas as despesas com a mesma, que constitui o "Anexo" XXIX.
2. A "Concessionária" manterá a caução válida até à data da sua restituição pelo "Concedente", a qual ocorrerá um ano após a extinção da "Concessão".
3. O "Concedente" poderá utilizar a caução sempre que a "Concessionária" não cumpra as obrigações para ela decorrentes do "Contrato" e tal incumprimento lhe seja imputável, nomeadamente quando não proceda ao pagamento de multas contratuais, ou sempre que tal se revele necessário em virtude da aplicação do disposto no "Contrato", e desde que a execução da caução seja precedida de comunicação escrita prévia à "Concessionária", com indicação do montante pelo qual liquida as obrigações incumpridas e do prazo razoável para pagar.

CLÁUSULA 100ª

ALTERAÇÃO DA CAUÇÃO

1. O "Concedente" autorizará qualquer alteração da forma da prestação da caução para outra que seja prestada por depósito em dinheiro, por títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, comprometendo-se o "Concedente" a libertar a caução em vigor logo que lhe seja regularmente apresentada a nova caução.

- 
2. Caso a forma de prestação de caução adotada nos termos do número anterior seja a garantia bancária, deverá a mesma ser irrevogável e insuscetível de alteração sem o consentimento do "Concedente" e referir expressamente que todo e qualquer pagamento por sua conta será realizado imediatamente após pedido escrito nesse sentido por parte do Município de Santa Maria da Feira no sistema de "garantia automática" ou de "pagamento à primeira solicitação", com total autonomia relativamente ao "Contrato".

CLÁUSULA 101ª

SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA BANCÁRIA

Caso, em qualquer altura da "Concessão", a caução seja prestada mediante garantia bancária, poderá a "Concessionária" fazê-la substituir por outra garantia bancária, desde que esta mantenha as características referidas no número 2 do artigo anterior.

CLÁUSULA 102ª

CORREÇÃO DO VALOR DA CAUÇÃO

O "Concedente" autoriza, desde já, que o valor da caução seja reduzido em 1 de Janeiro de 2008 para o valor de Eur. 3.740.984,23 (três milhões setecentos e quarenta mil novecentos e oitenta e quatro euros e vinte e três cêntimos), mediante declaração emitida pelo "Concedente" e dirigida à entidade emitente.

CLÁUSULA 103ª

REPOSIÇÃO DO VALOR DA CAUÇÃO

1. A diminuição do valor da caução por força de levantamentos efetuados pelo "Concedente" nos termos estipulados no "Contrato" implica para a "Concessionária" a obrigação de proceder à reposição do valor anterior ao levantamento no prazo de 10 (dez) dias a contar da data em que o "Concedente" comunique ter efetuado tal levantamento, podendo tal reposição, quando aplicável, ser efetuada por qualquer das formas previstas no número 2 da Cláusula 102ª.
2. Caso a "Concessionária" não proceda à reposição no prazo referido no número 1 anterior, o "Concedente" fixará novo prazo, durante o qual poderá aplicar multa por cada dia de atraso, nos termos do disposto na Cláusula 108ª.

- B 4
3. Findo o prazo referido no número anterior, o "Concedente" poderá rescindir o "Contrato", nos termos do disposto na Cláusula 113ª.

CAPÍTULO XVII

RESPONSABILIDADE CIVIL

CLÁUSULA 104ª

RESPONSABILIDADE CIVIL

1. A "Concessionária" responderá, pela culpa e pelo risco, nos termos da lei geral, por quaisquer danos causados no exercício das atividades que constituem o objeto da "Concessão", salvo se o contrário resultar de outras disposições do "Contrato".
2. A "Concessionária" responderá igualmente, nos termos da lei civil em que o comitente responde pelos atos do comissário, pelos prejuízos causados por terceiros contratados no âmbito dos trabalhos compreendidos na "Concessão".
3. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a "Concessionária" é responsável, perante terceiros, pelos prejuízos causados pelos serviços concessionados, incluindo danos materiais e morais, continuados ou não, e lucros cessantes, resultantes, nomeadamente, de doença, intoxicação, envenenamento ou poluição provenientes da água distribuída ou dos efluentes.
4. Excluem-se da responsabilidade da "Concessionária" os eventuais prejuízos causados ao "Concedente, a "Terceiros" e/ou aos "Utilizadores" pelos efluentes cuja recolha, tratamento e/ou rejeição se encontram a cargo da "AMTSM" e da "SIMRIA", nos termos fixados no "Contrato" e, bem assim, os eventuais prejuízos causados ao "Concedente, a "Terceiros" e/ou aos "Utilizadores" pelos efluentes cujo tratamento lhe compete, durante o período previsto na Cláusula 32ª., n.º 8, supra.
5. A "Concessionária" não é responsável pelos danos que os "Utilizadores" possam sofrer em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos que ocasionem

interrupções nos "Serviços", desde que resultem de caso fortuito ou de força maior ou de execução de obras previamente programadas, desde que neste último caso os "Utilizadores" tenham sido avisados com, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

CAPÍTULO XVIII

MODIFICAÇÃO SUBJECTIVA DA CONCESSÃO

CLÁUSULA 105ª

CEDÊNCIA, ONERAÇÃO, ALIENAÇÃO, TRESPASSE E SUBCONCESSÃO

1. A "Concessionária" não pode ceder, alienar, trespassar ou por qualquer outro modo transmitir ou onerar a "Concessão", ou realizar qualquer negócio jurídico visando tais finalidades.
2. A "Concessionária" não pode subconcessionar, no todo ou em parte, a "Concessão".
3. A prática de qualquer ato em violação do disposto nos números anteriores, além de determinar a nulidade do mesmo, confere ao "Concedente" o direito de rescindir o "Contrato" nos termos do estipulado na Cláusula 113ª.

CAPÍTULO XIX

IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO

CLÁUSULA 106ª

CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR

1. Considera-se caso fortuito ou de força maior o evento ou a ocorrência, pelo qual as "Partes" não sejam responsáveis e para os quais não hajam contribuído e bem assim qualquer outro facto natural ou situação imprevisível ou inevitável, cujos efeitos se produzam, independentemente da vontade ou circunstâncias pessoais das "Partes", tais como atos de terrorismo, rebelião, guerra, subversão, hostilidades, invasões, epidemias,

B 4

ciclones, tremores de terra, fogo, raios, inundações, radiações atômicas, greves gerais ou sectoriais, bem como quaisquer outros eventos que afetem o cumprimento das obrigações decorrentes do "Contrato", desde que se verifique não poderem ser evitados por cuidados normais de vigilância e de prevenção por parte das "Partes".

2. A ocorrência comprovada de caso fortuito ou de força maior terá por efeito exonerar a "Concessionária" e o "Concedente" da responsabilidade pela mora, incumprimento ou pelo cumprimento defeituoso das obrigações decorrentes do presente "Contrato", na exata e estrita medida em que o cumprimento pontual e atempado tenha sido impedido em virtude da ocorrência ou em que tal ocorrência tenha implicado o defeito do cumprimento.
3. A ocorrência comprovada de um caso fortuito ou de força maior que não determine a impossibilidade definitiva do cumprimento das obrigações decorrentes do presente "Contrato" para a "Concessionária" dará lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro do "Contrato", nos termos previsto nos números 14 ou 15, conforme o caso, da Cláusula 97ª e ainda, sendo caso disso, à prorrogação dos prazos de construção das "Obras" constantes do "Plano de Investimento".
4. Se a ocorrência comprovada de um caso fortuito ou de força maior impossibilitar o cumprimento pelo "Concedente" das obrigações que para esta decorrem do presente "Contrato" no que respeita ao "Programa de Investimento Municipal", poderão ser prorrogados os prazos nele constantes, tendo a "Concessionária" direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro do "Contrato" nos termos dos números 14 ou 15, conforme for o caso, da Cláusula 97ª ou, caso a reposição se torne demasiado onerosa, em termos objetivos, para o "Concedente", a resolução do "Contrato" nos termos da Cláusula 111ª.
5. Com exceção dos casos fortuitos ou de força maior elencados no número 1 da presente Cláusula, dos quais se excluem o fogo, raios e inundações, e dos riscos não seguráveis em praças da União Europeia por apólices comercialmente aceitáveis, sempre que um caso fortuito ou de força maior corresponda, 2 (dois) anos antes da sua verificação, a um risco segurável, em praças da União Europeia, por apólices comercialmente aceitáveis e independentemente de a "Concessionária" as ter efetivamente contratado, verificar-se-á o seguinte:

- a) A "Concessionária" deverá retomar o cumprimento pontual e atempado das obrigações emergentes do "Contrato" na medida em que aquele cumprimento se torne ou tornasse possível em virtude do recebimento da indenização aplicável nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa;
 - b) Haverá lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro do "Contrato", nos termos dos números 14 ou 15, conforme for o caso, da Cláusula 97ª, apenas na medida em que os prejuízos sofridos excedam o valor dos prejuízos indemnizáveis nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa, incluindo a respetiva franquia;
 - c) Haverá lugar à resolução do "Contrato", nos termos da Cláusula 111ª, quando, apesar do recebimento da indenização aplicável nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa, a impossibilidade de cumprimento das obrigações pela "Concessionária" emergentes do "Contrato" seja definitiva ou a reposição do equilíbrio económico-financeiro do "Contrato" seja excessivamente onerosa, em termos objetivos, para o "Concedente".
6. Sempre que a ocorrência do caso fortuito ou de força maior não impossibilite totalmente o cumprimento pontual pela "Concessionária" das suas obrigações, e, mesmo assim, o "Concedente" exija o cumprimento pontual pela "Concessionária", os prejuízos advindos de tal exigência serão suportados integralmente pelo "Concedente".
7. Logo que tal seja possível, a "Concessionária" e/ou o "Concedente" deverão retomar o cumprimento das suas obrigações.
8. A "Parte" relativamente à qual o cumprimento de obrigações ficou prejudicado por caso fortuito ou de força maior deverá, logo que possível, comunicar à outra "Parte" tal ocorrência, devendo juntar, em tempo oportuno, todos os elementos suscetíveis de comprovar as razões invocadas.

CAPÍTULO XX

SANÇÕES ACESSÓRIAS E PECUNIÁRIAS



CLÁUSULA 107*

SANÇÕES

1. Sem prejuízo das responsabilidades da "Concessionária" perante terceiros e da aplicação de penalidades por outras entidades com competência para tal, "Concedente" poderá aplicar à Concessionária as sanções previstas no número 2 nos casos em que tal aplicação esteja expressamente prevista no "Contrato" e desde que o incumprimento da "Concessionária" decorra de atos ou omissões que lhe sejam exclusivamente imputáveis.
2. O "Concedente" poderá aplicar as multas previstas na Cláusula seguinte, admoestar a "Concessionária" e dar conhecimento e/ou publicitar o ato ou omissão a sancionar da forma que entender.
3. Na aplicação das sanções o "Concedente" atuará segundo um princípio de proporcionalidade e basear-se-á em critérios de gravidade e reiteração na escolha da sanção a aplicar.

CLÁUSULA 108*

MULTAS

1. As multas a aplicar nos termos da Cláusula anterior terão como base de cálculo as receitas totais provenientes da aplicação do "Tarifário" verificadas no ano anterior para cada "Serviço".
2. As multas a aplicar nos termos da Cláusula anterior variarão entre um mínimo de 0,5‰ (zero vírgula cinco por mil) e um máximo de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) da base de cálculo referida no número anterior.
3. Caso o fundamento da aplicação da multa consista em mora da "Concessionária" no cumprimento de obrigações emergentes do "Contrato", a multa será aplicada por cada dia de atraso em função do valor mínimo previsto no número anterior.
4. Previamente à aplicação das multas a que se referem os números anteriores, o "Concedente" dará conhecimento à "Concessionária" dessa sua intenção, dos motivos que a determinam e do valor liquidado, concedendo-lhe um prazo não inferior a 10 (dez) dias para pagar ou deduzir a sua defesa.
5. As multas que, nos termos dos números anteriores, sejam aplicadas à "Concessionária" não poderão exceder, isolada ou cumulativamente para o ano civil considerado, 5% (cinco por cento) das receitas anuais da "Concessionária", para o "Serviço" em causa.

6. As multas fixadas pelo "Concedente" nos termos dos números anteriores serão exigíveis, nos termos comunicados pelo "Concedente" à "Concessionária" na decisão sobre a defesa apresentada pela "Concessionária" nos termos do número 4 anterior, sem prejuízo da possibilidade de recurso ao mecanismo de resolução de conflitos estabelecido nas Cláusulas 122ª e seguinte.
7. Caso a "Concessionária" não proceda ao pagamento da multa aplicada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da comunicação referida no número anterior, o "Concedente" poderá, para o efeito, executar a caução prestada pela "Concessionária".
8. O "Concedente" poderá reduzir o montante da multa aplicada nos termos dos números anteriores sempre que esse montante se mostre desajustado em relação aos prejuízos reais sofridos pelo "Concedente", pelos "Utilizadores" e/ou pelos munícipes, podendo o "Concedente" anular a aplicação de qualquer multa quando se verifique que as atividades da "Concessão" foram bem executadas e/ou os atrasos no cumprimento dos prazos foram totalmente recuperados.

CAPÍTULO XXI

SUSPENSÃO DA CONCESSÃO

CLÁUSULA 109*

SEQUESTRO

1. Caso se dê ou esteja iminente a cessação ou a interrupção total ou parcial da "Exploração" ou se verifiquem deficiências graves na respetiva organização e funcionamento suscetíveis de comprometer a regularidade da prestação dos "Serviços" por facto imputável à "Concessionária", o "Concedente" poderá, mediante sequestro, assumir o exercício das atividades inerentes à "Concessão", adotando todas e quaisquer medidas que repare necessárias para a normalização da situação.
2. A situação de sequestro não pode ultrapassar 120 (cento e vinte) dias contados de modo continuado.
3. Existindo causa de sequestro nos termos do número 1 anterior, o "Concedente" notificará a "Concessionária" para que, no prazo razoavelmente fixado por aquele, sejam cumpridas

84

as obrigações contratuais e, consoante o caso, corrigidas ou reparadas as deficiências verificadas.

4. Quando o "Concedente" considere existirem razões para o sequestro da "Concessão", nos termos da presente Cláusula, deve o mesmo disso informar a "ERSAR" e a "Comissão de Acompanhamento da Concessão", nos termos previstos no artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto.
5. Caso a "Concessionária", no prazo que lhe for fixado pelo "Concedente" na notificação referida no número anterior, não cumpra as obrigações contratuais ou não sane a situação suscetível de dar causa ao sequestro, o "Concedente" poderá declarar imediatamente o exercício do direito constante do número 1 anterior.
6. Verificada a declaração prevista no número anterior, a "Concessionária" porá à disposição do "Concedente", no mais curto período de tempo possível, todos os elementos relacionados com a "Concessão", sendo a "Concessionária" responsável por todas as consequências originadas por atraso que lhe seja imputável.
7. Serão suportados pela "Concessionária" todos os encargos e despesas, devidamente documentados e contabilizados, em que o "Concedente" incorra necessária e justificadamente no âmbito das atividades da "Concessão", enquanto durar o período de sequestro.
8. Para fazer face aos encargos e despesas necessárias com a "Concessão" e o restabelecimento da normalidade durante o período de sequestro, o "Concedente" poderá socorrer-se em primeiro lugar das receitas do "Tarifário" existentes, sem prejuízo das obrigações da "Concessionária" quanto ao esquema de prioridades de afetação dessas receitas à "Concessão" decorrentes e previstas nos "Contratos do Financiamento" e, caso as receitas sejam insuficientes, poderá recorrer à caução prestada pela "Concessionária".
9. A partir da declaração referida no número 3 anterior e até integral apuramento dos encargos a suportar pela "Concessionária" nos termos do número 7 anterior, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o termo do sequestro, esta não poderá distribuir dividendos.
10. Logo que cessem os motivos que originaram o sequestro, e caso a "Concessionária" dê garantias de reassumir a "Concessão" de acordo com o "Contrato", o "Concedente" notificará aquela para, no prazo razoavelmente fixado, retomar o exercício da "Concessão".

11. Findo o sequestro e verificando o "Concedente" a impossibilidade de restabelecimento do normal funcionamento dos "Serviços", poderá este rescindir o "Contrato" nos termos da Cláusula 113ª.

CAPÍTULO XXII EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

CLÁUSULA 110ª

CADUCIDADE

1. A "Concessão" caduca no termo do prazo fixado na Cláusula 6ª.
2. Caducando a "Concessão", a "Concessionária" responsabilizar-se-á pela cessação dos efeitos dos contratos celebrados com "Terceiros" no âmbito da mesma, não assumindo o "Concedente" qualquer responsabilidade nessa matéria, a menos que este expressamente manifeste a vontade de ocupar a posição contratual da "Concessionária".

CLÁUSULA 111ª

IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO

1. Verificando-se a comprovada impossibilidade do cumprimento do "Contrato" pela "Concessionária" ou a excessiva onerosidade, em termos objetivos, para o "Concedente" da reposição do equilíbrio económico-financeiro do "Contrato", nos termos dos números 14 ou 15, conforme for o caso, da Cláusula 97ª, em virtude da ocorrência de um caso fortuito ou de força maior, nos termos do disposto na Cláusula 106ª, a "Concessionária" ou o "Concedente", respetivamente, poderão resolver o "Contrato", através de notificação da "Parte" que pretende a resolução à outra "Parte".

84

2. No caso de resolução do "Contrato" nos termos do número anterior, o "Concedente" assumirá as responsabilidades líquidas de indemnizações decorrentes dos "Contratos do Financiamento", com exceção dos montantes que sejam devidos à "Entidade Financiadora" e/ou aos "Bancos Garantes" resultantes de incumprimento imputável à "Concessionária" antes da data da resolução e que não sejam decorrentes do caso fortuito ou de força maior, e pagará à "Concessionária" o montante calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$MD = FP \times (1 - (VBID / VBIC))$$

em que:

MD - Montante a pagar à "Concessionária" relativo a fundos próprios;

FP - Fundos próprios da "Concessionária" realizados pelos "Acionistas" até à data da resolução do "Contrato";

VBID - Valor bruto do imobilizado da "Concessionária" destruído e não abrangido pela indemnização recebida ou a receber pelo "Concedente", calculado de acordo com o último balanço anterior à data da resolução do "Contrato";

VBIC - Valor bruto do imobilizado total da "Concessionária" à data do último balanço anterior à data da resolução do "Contrato".

CLÁUSULA 112ª

RESGATE

1. O "Concedente" poderá resgatar a "Concessão" sempre que razões de interesse público o justifiquem, desde que se encontrem decorridos três quintos do prazo da "Concessão" fixado na Cláusula 6ª.
2. O "Concedente" notificará a "Concessionária" da sua intenção mediante comunicação remetida a esta com a antecedência mínima de 1 (um) ano sobre a data em que se pretende resgatar a "Concessão", devendo ouvir previamente a "ERSAR" sobre a decisão de resgate, nos termos previstos no artigo 11.º, n.º 6 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto.
3. O prazo de aviso prévio estipulado no número anterior poderá decorrer no último ano do período de três quintos referido no número 1 anterior.
4. Pelo resgate o "Concedente" assumirá todos os direitos e obrigações da "Concessionária" e a titularidade de todas as suas relações jurídicas no âmbito da "Concessão",

B+

nomeadamente nos aspetos referentes aos planos de construção, financiamento e exploração,

5. Durante o período de aviso prévio estipulado no número 2 anterior, as "Partes" tomarão, concertadamente, as medidas adequadas à continuidade da prestação dos "Serviços" sem quebra de qualidade.
6. Pelo resgate a "Concessionária" tem o direito a receber do "Concedente", em cada ano desde a data do resgate até ao termo da "Concessão", uma indemnização pelos danos sofridos e pelos lucros cessantes, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$It = \frac{Ct + Pt + St + RCt + RPt + RSt + CFt}{(1 - Tt)}$$

sendo:

Ct - Reembolsos de capital previstos no "Caso Base" em vigor no ano t;

Pt - Reembolsos de prestações acessórias previstos no "Caso Base" em vigor no ano t;

St - Reembolsos de suprimentos previstos no "Caso Base" em vigor no ano t;

RCt - Pagamento de remunerações de capital (dividendos) previsto no "Caso Base" em vigor no ano t;

RPt - Pagamento de remunerações de prestações acessórias (juros) previsto no "Caso Base" em vigor no ano t;

RSt - Pagamento de remunerações de suprimentos (juros) previsto no "Caso Base" em vigor no ano t;

CFt - Outros cash flows devidos aos "Acionistas";

Tt - Taxa de imposto sobre o rendimento de pessoas coletivas em vigor no ano t, apenas e na medida em que a taxa incida sobre a indemnização devida à "Concessionária" nos termos da legislação aplicável;

It - Indemnização por danos sofridos e lucros cessantes a pagar pelo "Concedente" à "Concessionária" no ano t.

CLÁUSULA 113*

RESCISÃO PELO CONCEDENTE

1. Além dos casos de violação reiterada ou grave, pela "Concessionária", das disposições legais e do "Contrato" e dos casos em que tal direito se encontre expressamente atribuído ao longo do "Contrato", o "Concedente" pode rescindir o "Contrato" nos seguintes casos:
 - a) declaração de falência da "Concessionária", ou de "Acionista" ou "Acionistas" cujo objeto social abranja a realização de atividades no âmbito da gestão de serviços públicos, nos termos enunciados no ponto 2.4 do "Programa de Concurso", quando não substituído com o consentimento prévio do "Concedente", nos termos dos números 1 a 3 da Cláusula 13ª;
 - b) liquidação, dissolução, sujeição a qualquer medida judicial de recuperação de empresa ou inabilitação judicial ou administrativa do exercício da atividade social relativamente à "Concessionária" ou aos "Acionistas" referidos na alínea anterior;
 - c) condenação da "Concessionária" por sentença transitada em julgado por qualquer delito que afete de forma grave a sua honorabilidade profissional;
 - d) falta de pagamento, pela "Concessionária", de quaisquer impostos, taxas ou contribuições, sendo que, caso a "Concessionária" tenha deduzido impugnação nos termos legais aplicáveis, apenas após o trânsito em julgado da decisão que julgue improcedente essa impugnação;
 - e) prática, pela "Concessionária", de atividade fraudulenta que lese o interesse público;
 - f) falta de cumprimento, pela "Concessionária", de decisões ou sentenças insuscetíveis de reclamação ou recurso e proferidas por entidades competentes para tal, sempre que este incumprimento afete negativamente a "Concessão";
 - g) prestação, pela "Concessionária", de indicações ou informações falsas ao "Concedente", a menos que a "Concessionária" prove a falta de intencionalidade na prestação dessa informação;
 - h) incumprimento grave e reiterado, pela "Concessionária", de obrigações que tenham motivado a aplicação de sanções pelo "Concedente".
2. Quando a verificação de alguns dos fundamentos de rescisão do "Contrato", nos termos do número anterior, provenha de incumprimento de obrigações contratuais e legais, o

B 4
↑

- "Concedente" não poderá rescindir o "Contrato" no caso de a situação lhe ser também imputável.
3. O "Concedente", antes de exercer o direito de rescindir o "Contrato" deverá conceder à "Concessionária" um prazo razoável e adequado ao cumprimento das obrigações em falta ou à reposição da normalidade da situação.
 4. Findo o prazo referido no número anterior sem que tenha sido sanado o incumprimento ou reposta a normalidade da situação que constitui causa de rescisão nos termos do "Contrato", o "Concedente" comunicará à "Concessionária" a sua intenção de rescindir, fixando-lhe um prazo não inferior a 30 (trinta) dias para que esta se pronuncie sobre os fundamentos invocados para a rescisão.
 5. Uma vez decorrido o prazo fixado no número anterior, o "Concedente" proferirá decisão sobre a rescisão do "Contrato", a qual produzirá efeitos imediatos, independentemente de qualquer outra formalidade, logo que comunicada à "Concessionária" e sem prejuízo da possibilidade de esta recorrer aos mecanismos de resolução de conflitos previstos nas Cláusulas 122ª e 123ª.
 6. Com exceção das causas de rescisão previstas no número 6 da Cláusula 10ª, no número 3 da Cláusula 105ª e nas alíneas a), b) e e) do número 1 da presente Cláusula, o "Concedente", verificada a rescisão do "Contrato", reembolsará a "Concessionária" pelo montante correspondente a 70% do valor contabilístico das "Infra-estruturas", "Instalações" e "Equipamentos" afetos à "Concessão", que tenham sido objeto de investimento próprio da "Concessionária".
 7. Caso o "Concedente" pretenda concessionar, total ou parcialmente, a uma terceira entidade, o objeto da atual "Concessão" e preveja no respetivo caderno de encargos a obrigação de os concorrentes apresentarem proposta do montante que se comprometem a pagar pelas "Infra-estruturas", "Instalações" e "Equipamentos", o qual não poderá ser inferior ao montante devido à "Concessionária" nos termos do número anterior, será este montante pago pela nova concessionária ao "Concedente" no momento da assinatura do respetivo contrato de concessão e por este imediatamente entregue à "Concessionária".
 8. A rescisão nos termos desta cláusula implica o pagamento, pela "Concessionária", de uma indemnização pelos prejuízos diretamente decorrentes da rescisão, nos termos gerais de direito.

CLÁUSULA 114ª

RESCISÃO PELA CONCESSIONÁRIA

1. Em caso de violação reiterada ou grave pelo "Concedente" das disposições legais e do "Contrato", a "Concessionária" pode rescindir o "Contrato".
2. A "Concessionária" não se poderá prevalecer do direito referido no número anterior sem que antes conceda ao "Concedente" um prazo razoável e adequado ao cumprimento das obrigações em falta ou à reposição da normalidade da situação.
3. Findo o prazo referido no número anterior sem que tenha sido sanado o incumprimento ou reposta a normalidade da situação que constitui causa de rescisão nos termos do "Contrato", a "Concessionária" comunicará ao "Concedente" a sua intenção de rescindir, fixando-lhe um prazo não inferior a 30 (trinta) dias para que este se pronuncie sobre os fundamentos invocados para a rescisão.
4. O "Concedente" pronunciar-se-á no prazo fixado pela "Concessionária" sob pena de se considerarem aceites as razões invocadas pela "Concessionária", proferindo a "Concessionária" decisão sobre a rescisão do "Contrato" logo que decorrido esse prazo, a qual produzirá efeitos imediatos, independentemente de qualquer outra formalidade, logo que comunicada ao "Concedente" e sem prejuízo da possibilidade de este recorrer aos mecanismos de resolução de conflitos previstos na Cláusula 122ª e 123ª.
5. Em caso algum poderá a "Concessionária" interromper o cumprimento das suas obrigações, comprometendo-se ainda a prestar todo o auxílio que lhe seja solicitado pelo "Concedente" relativamente à transição das atividades de "Exploração" e "Gestão" uma vez rescindido o "Contrato".
6. A rescisão nos termos desta Cláusula implica o pagamento pelo "Concedente" à "Concessionária" de uma indemnização pelos danos sofridos e pelos lucros cessantes nos termos gerais de direito, a qual corresponde à soma dos seguintes valores: o resultado do cálculo a realizar de acordo com a fórmula prevista no número 6 da Cláusula 112ª e os montantes devidos ao abrigo dos "Contratos do Financiamento", com exceção dos que resultem de incumprimento imputável à "Concessionária" verificados antes da data da rescisão.

CLÁUSULA 115ª

REVERSÃO

1. No final do "Contrato", todas as "Infra-estruturas", "Instalações" e "Equipamentos" integrados na "Concessão" ou a esta afetos, com exceção dos stocks de consumíveis e substituíveis, reverterem, sem qualquer encargo, para o "Concedente", em perfeito estado de funcionamento e manutenção, tendo embora em consideração o desgaste decorrente dos anos de serviço efetuado.
2. Reverterão, nomeadamente, para o "Concedente", nos termos do disposto no número anterior, as "Instalações", os "Equipamentos", as "Infra-estruturas" e quaisquer outros bens:
 - a) que tenham sido postos à disposição da "Concessionária" pelo "Concedente" nos termos do disposto na Cláusula 49ª;
 - b) que se tenham integrado na "Concessão" ou a esta estejam afetos em virtude da execução do "Plano de Investimento";
 - c) que tenham sido postos à disposição da "Concessionária" pelo "Concedente" ou por quaisquer outras entidades públicas ou privadas, durante o prazo da "Concessão", e se tenham integrado ou estejam afetos à "Concessão";
 - d) que tenham sido construídos ou adquiridos pela "Concessionária" e se tenham integrado ou estejam afetos à "Concessão".
3. Reverterão ainda para o "Concedente" com a extinção da "Concessão", se este assim o entender, os stocks de consumíveis e substituíveis diretamente afetos à "Concessão", em estado de funcionamento e conservação que permita a prestação da sua função intrínseca sem quebra de qualidade e continuidade, sendo aplicável, no que não contrariar o disposto no "Contrato", o disposto no artigo 7º do Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro.
4. A reversão dos bens referidos no número anterior far-se-á a título oneroso, sendo o seu valor igual ao valor médio contabilístico apurado nas contas reportadas aos três exercícios anteriores.
5. No final do "Contrato", seja por que motivo for, as "Partes" procederão a uma vistoria dos bens afetos à "Concessão" ou nesta integrados cuja propriedade reverte para o "Concedente", da qual será lavrado o respetivo auto para todos os efeitos legais e contratuais.

6. Até 1 (um) ano antes do termo da "Concessão", o "Concedente" deverá indicar à "Concessionária" quais as relações jurídicas conexonadas com a continuidade da prestação dos "Serviços", nomeadamente laborais, de empreitada, de locação, de fornecimento de serviços, de aprovisionamento e de financiamento que pretende assumir após aquele termo.

CLÁUSULA 116ª

PESSOAL

1. Com a extinção da "Concessão", os trabalhadores afetos à "Concessão", que o pretendam, serão transferidos para a entidade gestora que suceder à "Concessionária", nos termos da legislação em vigor, comprometendo-se, desde já, o "Concedente" em caso de lançamento de concurso para exploração e gestão dos serviços a incluir a referida obrigação de integração dos trabalhadores no respetivo caderno de encargos.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, apenas serão considerados os trabalhadores que, nos termos da "Proposta", a "Concessionária" considerou como os necessários para cumprir o disposto no número 1 da Cláusula 16ª mas nunca em número superior àqueles que, no quinto ano anterior à extinção da "Concessão" mantinham com a "Concessionária" um vínculo laboral.

CLÁUSULA 117ª

TRANSIÇÃO

As "Partes" comprometem-se a cooperar e a estabelecer todos os mecanismos necessários por forma a assegurar a transição da "Concessão" para a entidade que suceder à "Concessionária" sem quebra de continuidade e com manutenção dos níveis de qualidade de prestação dos "Serviços", iniciando, sempre que a causa que dê origem à extinção da "Concessão" o permita, a implementação dessas medidas de transição com a antecedência necessária à sua conclusão na data da extinção da "Concessão".

CAPÍTULO XXIII

INTERPRETAÇÃO DAS REGRAS POR QUE SE REGE A CONCESSÃO

CLÁUSULA 118ª

ANEXOS

Para todos os efeitos legais e contratuais, fazem parte integrante do "Contrato", devendo as disposições pertinentes dos seus documentos ser consideradas para interpretação, integração ou aplicação das regras contratuais, os seguintes "Anexos" e respectivos Apêndices:

"Anexo" I:	Escritura de Constituição da "Concessionária" e Contrato de Sociedade
"Anexo" II:	Certidão do Registo Comercial da "Concessionária"
"Anexo" III:	Certidões do Registo Comercial dos "Acionistas"
"Anexo" IV-B:	Acordo de Subscrição dos "Acionistas"
"Anexo" V-B:	"Contratos do Financiamento"
"Anexo" VI:	Lista de terrenos com indicação dos valores máximos de aquisição
"Anexo" VII:	Normas técnicas de realização das obras
"Anexo" VIII:	Lista de bens e equipamentos postos à disposição da "Concessionária"
"Anexo" IX:	Lista de stocks de consumíveis e substituíveis existentes nos "Serviços Municipalizados"
"Anexo" X-B:	"Plano de Investimento"
"Anexo" XI:	Lista de preços unitários constantes da "Proposta"
"Anexo" XII:	Condições gerais e específicas de execução das obras
"Anexo" XIII:	Estudos e projetos já existentes
"Anexo" XIV:	Plano Diretor de Infra-Estrutura de Abastecimento de Água
"Anexo" XV:	Plano Diretor de Infra-Estruturas de Drenagem de Águas Residuais
"Anexo" XVI-C:	"Programa de Investimentos Municipal"



"Anexo" XVII:	"Programa de Investimentos da ADP"
"Anexo" XVIII:	"Proposta"
"Anexo" XIX:	Estimativa de evolução da população
"Anexo" XIX-A:	Capitações e Curva Ajustada das Capitações
"Anexo" XX:	"Programa de Operação, Manutenção e Conservação"
"Anexo" XXI-A:	"Regulamento dos Serviços"
"Anexo" XXII-B:	"Tarifário"
"Anexo" XXIII-B:	Fórmulas de Revisão Anual do "Tarifário"
"Anexo" XXIV:	Lista das obrigações assumidas pelo "Concedente" relativamente à exploração dos "Sistemas"
"Anexo" XXV:	Contrato de fornecimento de água celebrado entre o Município de Santa Maria da Feira e a "ADP"
"Anexo" XXVI:	Lista de empresas responsáveis pela execução e fiscalização das "Obras"
"Anexo" XXVII-C:	"Caso Base"
"Anexo" XXVIII:	Valor real dos bens a segurar pela "Concessionária"
"Anexo" XXIX:	Caução a prestar pela "Concessionária"
"Anexo" XXX:	Peças do "Processo de Concurso"
"Anexo" XXXI:	Contrato de Fornecimento de água celebrado entre o Município de Santa Maria da Feira e a "Concessionária"
"Anexo" XXXII-B:	"Contrato de Projeto e Construção"
"Anexo" XXXIII:	Declaração da "ADP"
"Anexo" XXXIV:	Acordo Direto celebrado entre o "Concedente" e os "Bancos Garantes"
"Anexo" XXXV-A:	"Contrato de Recolha-SIMRIA"
"Anexo" XXXVI:	"Contrato de Recolha-AMTSM"
"Anexo" XXXVII-A:	"Solução Técnica"
"Anexo" XXXVIII:	"Taxa de Rede"
"Anexo" XXXIX-B:	Compensação Pecuniária Mensal a pagar pelo "Concedente" à "Concessionária"
"Anexo" XLI:	Caso Base – Utilizadores Médios Anuais
"Anexo" XLII:	Documentos de contratação pública lançados pelo "Concedente" para a execução das "Infra-estruturas" de saneamento "em baixa" na Bacia da

- Ribeira de Aldriz (B9) e na Bacia de Uíma Jusante (B14), no "Sistema do Douro"
- "Anexo" XLIII: Documentos da cessão da posição contratual do "Concedente" a favor da "Concessionária", referidos na Cláusula 39.ª-A, n.º 2, a)
- "Anexo" XLIV: Declarações referidas na Cláusula 39.ª-A, n.º 3

CLÁUSULA 119ª

CAPÍTULOS E TÍTULOS

A divisão do presente "Contrato" em capítulos, bem como a organização das suas Cláusulas em títulos, são adotadas apenas com o intuito de facilitar a sua consulta, pelo que não fazem parte do regime contratual, não devendo ser consideradas para efeitos de interpretação, integração ou aplicação das disposições contratuais.

CLÁUSULA 120ª

DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGE A CONCESSÃO

1. A "Concessão" rege-se e será regulamentada pelas Cláusulas do "Contrato", incluindo quaisquer alterações que no mesmo sejam introduzidas, e pelo estabelecido nos documentos no mesmo integrados.
2. No que não esteja previsto no "Contrato" nos termos do número anterior, a "Concessão" rege-se e será regulamentada pelas disposições constantes do "Processo de Concurso", aqui junto como "Anexo" XXX.
3. No que não esteja previsto no "Contrato" e no "Processo de Concurso", a "Concessão" rege-se e será regulamentada pela "Proposta", aqui junta como "Anexo" XVIII e no demais pela legislação portuguesa e comunitária aplicável à "Concessão".
4. As referências a diplomas legislativos portugueses e comunitários constantes do "Contrato" e do "Processo de Concurso" devem também ser entendidas como referências à legislação que os substitua ou altere.

CLÁUSULA 121*

REGRAS DE INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS

Caso subsistam divergências no seio dos documentos referidos nos números 1, 2 e 3 da Cláusula anterior, não podendo ser solucionadas pelos critérios legais de interpretação, serão as mesmas solucionadas segundo a seguinte ordem de prevalência:

- a) o estipulado nas Cláusulas do "Contrato" prevalece sobre o que constar em todos os demais documentos, mesmo o estabelecido nos "Anexos";
- b) o disposto no "Caderno de Encargos" e no "Programa de Concurso" prevalece sobre os restantes elementos patenteados em "Concurso";
- c) o constante da "Proposta" será atendido em último lugar.

CAPÍTULO XXIV

RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

CLÁUSULA 122*

COMPROMISSO DE RESOLUÇÃO AMIGÁVEL

Em caso de divergência entre as "Partes" relativamente à aplicação, interpretação ou integração das regras por que se rege a "Concessão", as "Partes" comprometem-se reciprocamente a estabelecer entre si contactos no sentido da resolução amigável da mesma.

CLÁUSULA 122*-A

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA CONCESSÃO

1. A "Comissão de Acompanhamento da Concessão" é a entidade designada, nomeadamente, para fiscalizar o conjunto de obrigações contratuais da "Concessionária" e do "Concedentes" e deverá ser constituída por um representante designado pelo "Concedente", um representante designado pela "Concessionária" e um terceiro elemento cooptado pelos anteriores, que presidirá, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto.
2. Compete à "Comissão de Acompanhamento da Concessão":

- a) Emitir parecer sobre a conformidade com o "Contrato de Concessão" dos projetos de execução de investimentos submetidos pela "Concessionária" à prévia aprovação do "Concedente";
 - b) Emitir relatório anual relativo ao cumprimento do "Contrato de Concessão" a remeter igualmente à "ERSAR", até ao final do primeiro trimestre do ano seguinte ao que diz respeito;
 - c) Emitir parecer sobre a aplicabilidade de multas contratuais previstas para situações de incumprimento e respetivo montante;
 - d) Emitir parecer sobre a efetiva verificação de riscos que permanecem na responsabilidade do "Concedente" e quantificar as compensações devidas à "Concessionária" ou ao "Concedente", conforme o caso;
 - e) Auscultar ambas as "Partes" e recolher os respetivos contributos em sede de preparação de alterações ao "Contrato de Concessão";
 - f) Emitir parecer sobre diferendos entre as "Partes", nomeadamente quanto à interpretação de cláusulas contratuais, nos casos em que as "Partes" optem por não recorrer à "Comissão Paritária" prevista na Cláusula seguinte;
 - g) Emitir parecer sobre a verificação dos fundamentos para a revisão do "Contrato de Concessão" à luz do previsto na legislação aplicável e, em particular, no Código dos Contratos Públicos;
 - h) Analisar as reclamações que os "Utilizadores" ou munícipes tenham endereçado à "Concessionária" e que esta não tenha resolvido de forma satisfatória, bem como qualquer questão relacionada com o ambiente, cujas causas ou efeitos se façam sentir no âmbito da "Concessão".
3. O prazo para a emissão dos pareceres referidos no número anterior será de 45 (quarenta e cinco dias) úteis após a solicitação de uma das "Partes", salvo no caso da alínea f) em que o prazo será de 20 (vinte dias) úteis.
4. Os pareceres da "Comissão de Acompanhamento da Concessão" não são vinculativos, aplicando-se os mecanismos de resolução de diferendos e arbitragem nos termos previstos no "Contrato de Concessão", sempre que os mesmos não sejam voluntariamente seguidos pelas "Partes".
5. Cada uma das "Partes" será responsável pelo pagamento dos honorários do seu representante, sendo os honorários do terceiro elemento e os encargos decorrentes do



funcionamento da "Comissão de Acompanhamento da Concessão", serão repartidos em partes iguais entre a "Concessionária" e o "Concedente".

6. Os "Serviços" serão fiscalizados pela "Comissão de Acompanhamento da Concessão", a qual poderá tomar as providências que para tanto julgar convenientes no que respeita ao controlo da qualidade dos "Serviços" prestados e ao cumprimento das demais obrigações da "Concessionária".

CLÁUSULA 123ª

COMISSÃO PARITÁRIA

1. As "Partes" podem requerer a constituição e o funcionamento da "Comissão Paritária" em caso de questão, divergência ou conflito relativamente à interpretação ou execução do "Contrato" ou das regras por que se rege a "Concessão".
2. A constituição e o funcionamento da "Comissão Paritária" pode ser requerida por qualquer uma das "Partes" mediante o envio à outra "Parte" de comunicação escrita na qual identificará com clareza o objeto da matéria controvertida, exporá de modo tão completo quanto possível os seus argumentos e as suas pretensões e concluirá pela indicação do perito de sua nomeação.
3. A "Parte" que haja recebido o requerimento referido no número anterior disporá de 10 (dez) dias para, querendo, deduzir por escrito a sua oposição, podendo impugnar os factos aduzidos pela "Parte" contrária, bem como suscitar novos factos relativos à matéria controvertida, tal como configurada pela requerente, e apresentar reconvenção, concluindo pela indicação do perito de sua nomeação.
4. Sem prejuízo do disposto no número 6 seguinte, a "Comissão Paritária" será composta pelos peritos independentes nomeados pelas "Partes" e por um terceiro, que presidirá ao funcionamento da referida comissão e que será escolhido por comum acordo dos peritos nomeados pelas "Partes" no prazo de 10 (dez) dias a contar do termo do prazo referido no número anterior.
5. Caso os peritos nomeados pelas "Partes" não cheguem a acordo no prazo referido no número anterior, o terceiro perito será encontrado por meio de sorteio incidente sobre uma lista de 4 (quatro) nomes de pessoas independentes indicados pelos peritos nomeados pelas "Partes", 2 (dois) por cada perito.
6. Caso uma das "Partes" não haja nomeado perito nos termos dos números 2 e 3 anteriores, a "Comissão Paritária" será composta unicamente pelo perito nomeado.



7. A "Comissão Paritária" emitirá parecer no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de nomeação do terceiro perito ou, no caso referido no número anterior, a contar da contestação, podendo tal prazo ser prorrogado em 10 (dez) dias no caso de aquele prazo se revelar insuficiente para proceder às diligências requeridas pelas "Partes" ou quaisquer outras que a "Comissão Paritária" entenda serem necessárias.
8. Excetuando o caso referido no número 6 anterior, o parecer deverá apolar-se em decisão tomada por maioria de votos, prevalecendo, em caso de empate, o voto do presidente, sendo admissível voto de vencido com registo da respetiva declaração.
9. O parecer deverá identificar claramente a matéria controvertida, conter fundamentação das soluções propostas e apresentar conclusões em coerência com a fundamentação, devendo ser enviado às "Partes" de acordo com o estipulado na Cláusula 128ª.
10. Qualquer uma das "Partes" pode subordinar a questão, divergência ou conflito à apreciação do foro competente referido na Cláusula seguinte caso não concorde com o parecer da "Comissão Paritária".
11. Cada uma das "Partes" suportará os honorários, caso os haja, do perito por si nomeado, sendo os honorários do terceiro perito repartidos, em partes iguais, por ambas as "Partes".

CLÁUSULA 124ª

FORO

Para a resolução de quaisquer litígios emergentes entre as "Partes" relativamente à aplicação, interpretação ou integração das regras por que se rege a "Concessão" será competente o Tribunal Administrativo de Círculo do Porto.

CLÁUSULA 125ª

MANUTENÇÃO DE CUMPRIMENTO

A interposição do requerimento de constituição da "Comissão Paritária" referido na Cláusula 123ª e a submissão de litígio ao foro competente nos termos da Cláusula anterior não exoneram as "Partes" do cumprimento pontual e atempado de todas as suas obrigações contratuais.

CAPÍTULO XXV



DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 126ª

COMPENSAÇÃO

1. Em virtude das alterações legislativas supervenientes à data da apresentação da "Proposta" decorrentes dos Decretos-Lei n.º 236/98, de 01 de Agosto, n.º 362/98, de 18 de Novembro e n.º 195/99 de 08 de Junho, que constituem alteração dos pressupostos em que se baseou a "Proposta" com significativo impacto no equilíbrio económico e financeiro da mesma, o "Concedente" atribui, nos três primeiros anos da "Concessão", à "Concessionária", uma compensação financeira no valor anual de Esc.160.000.000\$00 (cento e sessenta milhões de escudos) a entregar no último dia do mês de Julho, salvo quando, nos termos da Cláusula 71ª, o pagamento do subsídio ali previsto seja efetuado em numerário, caso em que a entrega da compensação será feita no último dia do mês de Outubro.
2. A "Concessionária" compromete-se a afetar exclusivamente à "Concessão" os valores entregues a título de compensação de acordo com o número anterior.

CLÁUSULA 127ª

DEVER DE CONFIDENCIALIDADE

1. As "Partes" obrigam-se a manter e considerar como confidenciais, durante a vigência do "Contrato", todos os dados, informações e registos a que tenham acesso em virtude do estabelecido no "Contrato" e que constituem conhecimento relativo à "Exploração" e/ou "Gestão" específico e próprio das "Partes".
2. As "Partes" devem assegurar que o seu pessoal guarde a confidência referida no número anterior e tomar todas as medidas necessárias ou úteis para tal.
3. As obrigações de confidencialidade previstas nesta cláusula não se aplicarão aos dados, informações e registos que:
 - a) já sejam do domínio público quando da receção dos mesmos;
 - b) passem, de acordo com a lei aplicável, a ser do domínio público após a sua receção.
4. As "Partes", desde já, acordam que os dados, informações e registos referidos nesta cláusula poderão ser transmitidos a autoridades, assessores, instituições financeiras ou

- seguradoras, para a obtenção de autorizações, pareceres, financiamentos ou seguros necessários no âmbito da "Concessão".
5. Os terceiros referidos nesta cláusula não incluem qualquer entidade com a qual o "Concedente" ou a "Concessionária" celebrem contratos no âmbito da "Concessão" cuja execução implique a utilização dos elementos previstos nesta cláusula, nem com quem tenha contactado para o mesmo efeito, desde que esses terceiros assumam por escrito as obrigações de confidencialidade.
 6. O dever de confidencialidade estabelecido nesta cláusula para o "Concedente", enquanto entidade de direito público, e para a "Concessionária", não prejudicará o cumprimento das obrigações de informação e/ou publicitação a que as "Partes" estejam ou venham a estar sujeitas.

CLÁUSULA 128ª

COMUNICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. Salvo estipulação concreta e pontual em contrário mediante acordo escrito entre as "Partes", as comunicações e informações estipuladas no "Contrato" serão efetuadas por escrito, para os seguintes destinatário e morada ou posto de receção de telefax:
 - a) no caso de comunicação da "Concessionária":

Ao Concedente Município de Santa Maria da Feira;
Ao cuidado do Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Praça da República, 4520 Santa Maria da Feira
Fax: 256 370 815/ Telefone 256 370 800;
 - b) no caso de comunicação do "Concedente":

À Concessionária INDAQUA FEIRA - Indústria de Águas de Santa Maria da Feira,
S.A.;
Ao cuidado do Exmo. Senhor Presidente do Conselho de Administração,
Rua Dr. Alcides Strecht Monteiro, n.º 17,
4520 Santa Maria da Feira
Fax: 256 365 980 / Telefone 256 372 031.
2. A alteração dos domicílios e postos de receção de telefax indicados no número 1 anterior deve ser imediatamente comunicada à outra "Parte".



3. Sem prejuízo do que em contrário resulte expressamente do "Contrato", as comunicações previstas nos números anteriores podem ser remetidas em mão, através de telefax ou por via postal, nos termos dos números seguintes.
4. As comunicações enviadas em mão só serão validamente efetuadas se comprovadas por protocolo, e consideram-se efetuadas no próprio dia da sua transmissão, se em horas de expediente, ou no dia útil imediatamente seguinte, no caso contrário.
5. As comunicações enviadas através de telefax só serão efetuadas validamente se comprovadas por recibo comprovativo de transmissão devida, completa e ininterrupta, e consideram-se efetuadas no próprio dia da sua transmissão, se em horas de expediente, ou no dia útil imediatamente seguinte, no caso contrário.
6. As comunicações remetidas por via postal só serão efetuadas validamente se enviadas por correio registado com aviso de receção, e consideram-se efetuadas no dia da assinatura do respetivo aviso de receção.

CLÁUSULA 129*

PRAZOS

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte e quando o contrário não resulte expressamente no "Contrato", a contagem dos prazos estipulados suspender-se-á durante sábados, domingos, feriados nacionais, no feriado municipal de Santa Maria da Feira e em caso de encerramento por dia completo das instituições públicas locais.
2. Os prazos fixados em meses ou anos serão sempre contados de forma continuada e terminarão às 16 (dezassex) horas do mesmo dia dentro do último mês ou ano ou, não existindo tal dia no mês, no último dia desse mês.
3. Na contagem dos prazos fixados em dias não se inclui o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o mesmo começa a correr, terminando o prazo às 16 (dezassex) horas do último dia.
4. Qualquer que seja a modalidade de contagem, sempre que o termo do prazo se dê num dos dias referidos no número 1 anterior, considera-se o mesmo prazo terminado no primeiro dia útil seguinte.

ÍNDICE**PÁGINA**

CAPÍTULO I	6
DISPOSIÇÕES GERAIS	6
Cláusula 1ª	6
Definições	6
Cláusula 2ª	19
Objeto	19
Cláusula 3ª	20
Exclusividade	20
Cláusula 4ª	20
Delimitação Territorial da Concessão	20
Cláusula 5ª	20
Valor do Contrato	20
Cláusula 6ª	20
Prazo da Concessão	20
Cláusula 7ª	21
Princípio Geral de Responsabilidade pela Concessão	21
CAPÍTULO II	21
SOCIEDADE CONCESSIONÁRIA	21
Cláusula 8ª	22
Tipo de Sociedade	22
Cláusula 9ª	22
Objeto Social	22
Cláusula 10ª	22
Sede da Concessionária	22
Cláusula 11ª	23
Capital Social e Autonomia Financeira	23
Cláusula 12ª	24
Contrato de Sociedade	24
Cláusula 13ª	25
Transmissão ou oneração das ações da Concessionária	25

28 4
↑

Cláusula 14ª	26
Transmissão ou oneração dos Bens da Concessionária	26
Cláusula 15ª	27
Representação da Concessionária	27
Cláusula 16ª	27
Pessoal da Concessionária	27
Cláusula 17ª	27
Pessoal a Integrar	27
CAPÍTULO III	29
BENS E UTILIZAÇÕES DA CONCESSÃO	29
Cláusula 18ª	29
Princípio Geral da Utilidade Pública da Concessão	29
Cláusula 19ª	29
Responsabilidade pela Aquisição de Bens	29
Cláusula 20ª	30
Aquisição de Terrenos	30
Cláusula 21ª	30
Utilização de Vias Públicas	30
Cláusula 22ª	31
Bens Afetos à Concessão	31
Cláusula 23ª	32
Consumíveis e Substituíveis	32
Cláusula 24ª	32
Propriedade dos Bens Integrados na Concessão	32
CAPÍTULO IV	32
DESENVOLVIMENTO DA CONCESSÃO	32
Cláusula 25ª	33
Período de Transição	33
Cláusula 26ª	33
Consignação	33
Cláusula 27ª	34
Período de Funcionamento Normal	34

CAPÍTULO V	34
GESTÃO E EXPLORAÇÃO	34
Cláusula 28ª	34
Âmbito dos Trabalhos	34
Cláusula 29ª	36
Obrigatoriedade de Instalação e Ligação	36
Cláusula 30ª	37
Sistemas Prediais	37
Cláusula 31ª	38
Ramais de Ligação	38
Cláusula 32ª	39
Qualidade	39
Cláusula 33ª	40
Controlo Analítico	40
Cláusula 34ª	41
Descarga de Águas Residuais Industriais	41
Cláusula 35ª	41
Regularidade do Serviço de Abastecimento de Água	41
Cláusula 36ª	44
Regularidade da Condução e Tratamento de Águas Residuais	44
Cláusula 37ª	45
Interrupção ou Descarga Devida a Caso Fortuito ou de Força maior	45
CAPÍTULO VI	46
CONSTRUÇÃO	46
Cláusula 38ª	46
Responsabilidade	46
Cláusula 39ª	46
Plano de Investimento	46
Cláusula 39.ª-A	47
Plano de Investimento – Infra-estruturas de saneamento “em baixa” no Sistema do Douro	47
Cláusula 40ª	48
Revisão do Plano de Investimento	48

4
11

Cláusula 41ª	49
Início e fim de obras	49
Cláusula 42ª	50
Condições Gerais e Específicas de Execução das Obras	50
Cláusula 43ª	50
Projetos de Execução	50
Cláusula 44ª	51
Apresentação dos Projetos de Execução	51
Cláusula 45ª	53
Alterações aos Projetos de Execução	53
Cláusula 46ª	53
Planos diretores de Infra-estruturas	53
Cláusula 47ª	53
Responsabilidade pelos Projetos de Execução	53
Cláusula 48ª	54
Execução das Obras	54
Cláusula 49ª	55
Programa de Investimento Municipal	55
(REVOGADA)	57
Cláusula 49ª-A	57
"Programa de Investimentos Municipais" – Infra-estruturas de saneamento "em baixa" no Sistema do Douro	57
Cláusula 49ª-B	57
"Programa de Investimentos Municipais" – Infra-estruturas de saneamento "em baixa" nas Bacias de Laje Jusante, Laje Montante e Caster	57
Cláusula 50ª	58
Atraso na Disponibilização	58
Cláusula 51ª	59
Projetos Particulares	59
CAPÍTULO VII	59
MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, REPARAÇÃO E RENOVAÇÃO	59
Cláusula 52ª	60

Responsabilidade pela Manutenção, Conservação e Reparação	60
Cláusula 53ª	60
Programa de Operação, Manutenção e Conservação	60
Cláusula 54ª	60
Inobservância	60
CAPÍTULO VIII	61
UTILIZADORES	61
Cláusula 55ª	61
Regulamento dos Serviços	61
Cláusula 56ª	61
Alteração do Regulamento	61
Cláusula 57ª	62
Utilizadores	62
Cláusula 58ª	62
Contrato de Utilização	62
Cláusula 59ª	63
Caução	63
Cláusula 60ª	63
Tarifas, Taxas e Faturação	63
Cláusula 61ª	64
Contadores	64
Cláusula 62ª	65
Continuidade do Serviço	65
Cláusula 63ª	66
Falta de pagamento por parte do Utilizador	66
Cláusula 64ª	67
Manutenção, Conservação e Reparação dos Sistemas prediais	67
Cláusula 65ª	67
Postos de Atendimento	67
Cláusula 66ª	67
Emergências	67
Cláusula 67ª	68



Fundo de Apoio Social	68
Cláusula 68ª	69
Conselho do Consumidor e do Ambiente	69
CAPÍTULO IX	69
FINANCIAMENTO DA CONCESSÃO	69
Cláusula 69ª	69
Financiamento	69
Cláusula 70ª	69
Subsídio	69
Cláusula 71ª	70
Entrega do Subsídio	70
Cláusula 72ª	70
Pagamento em Espécie	70
Cláusula 73ª	72
Não Pagamento do Subsídio	72
Cláusula 74ª	72
Tarifário	72
Cláusula 75ª	74
Cobrança do Tarifário	74
Cláusula 76ª	75
Atualização do Tarifário	75
Cláusula 77ª	75
Alteração do Tarifário e das Fórmulas de Revisão	75
Cláusula 78ª	76
Benefícios Fiscais	76
CAPÍTULO X	76
RETRIBUIÇÃO	76
Cláusula 79ª	76
Retribuição ao "Concedente"	76
Cláusula 79ª- A	77
Pagamento ao "Concedente"	77
Cláusula 80ª	78



Atualização da Retribuição	78
Cláusula 81ª	78
Falta de Pagamento	78
CAPÍTULO XI	78
TRANSMISSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES	78
Cláusula 82ª	79
Obrigações Relativas à Exploração dos Sistemas	79
Cláusula 83ª	79
Contrato de Fornecimento de Água	79
Cláusula 84ª	80
Invocação de Invalidades ou Irregularidades	80
CAPÍTULO XII	80
TERCEIROS	80
Cláusula 85ª	80
Inoponibilidade	80
Cláusula 86ª	80
Subcontratação	80
Cláusula 87ª	81
Aprovação de Substituição	81
Cláusula 88ª	81
Substituição ordenada pelo Concedente	81
Cláusula 89ª	82
Inserção Obrigatória de Cláusulas Contratuais	82
CAPÍTULO XIII	82
FISCALIZAÇÃO	82
Cláusula 90ª	82
Poderes de Fiscalização	82
Cláusula 91ª	83
Fiscalização do Plano de Investimento	83
Cláusula 92ª	84
Fiscalização da Exploração e Gestão	84
Cláusula 93ª	85



Fiscalização da Atividade Social da Concessionária	85
Cláusula 94ª	85
Ações de Fiscalização Específicas	85
Cláusula 95ª	86
Determinações	86
CAPÍTULO XIV	87
MODIFICAÇÃO UNILATERAL	87
Cláusula 96ª	88
Modificação Imposta pelo Concedente	88
CAPÍTULO XV	88
EQUILÍBRIO ECONÓMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO	88
Cláusula 97ª	88
Reposição do Equilíbrio económico-financeiro do Contrato	88
Cláusula 97ª-A	94
Reposição do Equilíbrio económico-financeiro do Contrato em Caso de Devolução ou Redução de Fundos Atribuídos no âmbito da Candidatura ao POVT	94
CAPÍTULO XVI	95
GARANTIAS	95
Cláusula 98ª	95
Seguros	95
Cláusula 99ª	97
Prestação de Caução	97
Cláusula 100ª	97
Alteração da Caução	97
Cláusula 101ª	98
Substituição da Garantia Bancária	98
Cláusula 102ª	98
Correção do Valor da Caução	98
Cláusula 103ª	98
Reposição do Valor da Caução	98
CAPÍTULO XVII	99
RESPONSABILIDADE CIVIL	99

Cláusula 104ª	99
Responsabilidade Civil	99
CAPÍTULO XVIII	100
MODIFICAÇÃO SUBJECTIVA DA CONCESSÃO	100
Cláusula 105ª	100
Cedência, Oneração, Alienação, Trespasse e Subconcessão	100
CAPÍTULO XIX	100
IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO	100
Cláusula 106ª	100
Caso Fortuito ou de força maior	100
CAPÍTULO XX	102
SANÇÕES ACESSÓRIAS E PECUNIÁRIAS	102
Cláusula 107ª	103
Sanções	103
Cláusula 108ª	103
Multas	103
CAPÍTULO XXI	104
SUSPENSÃO DA CONCESSÃO	104
Cláusula 109ª	104
Sequestro	104
CAPÍTULO XXII	106
EXTINÇÃO DA CONCESSÃO	106
Cláusula 110ª	106
Caducidade	106
Cláusula 111ª	106
Impossibilidade do cumprimento	106
Cláusula 112ª	107
Resgate	107
Cláusula 113ª	109
Rescisão pelo Concedente	109
Cláusula 114ª	111
Rescisão pela Concessionária	111

Cláusula 115ª	112
Reversão	112
Cláusula 116ª	113
Pessoal	113
Cláusula 117ª	113
Transição	113
CAPÍTULO XXIII	114
INTERPRETAÇÃO DAS REGRAS POR QUE SE REGE A CONCESSÃO	114
Cláusula 118ª	114
Anexos	114
Cláusula 119ª	116
Capítulos e Títulos	116
Cláusula 120ª	116
Disposições Por Que Se Rege A Concessão	116
Cláusula 121ª	117
Regras de Interpretação dos Documentos	117
CAPÍTULO XXIV	117
RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS	117
Cláusula 122ª	117
Compromisso de Resolução Amigável	117
Cláusula 122ª-a	117
Comissão de Acompanhamento da Concessão	117
Cláusula 123ª	119
Comissão Paritária	119
Cláusula 124ª	120
Foro	120
Cláusula 125ª	120
Manutenção de Cumprimento	120
CAPÍTULO XXV	120
DISPOSIÇÕES FINAIS	121
Cláusula 126ª	121
Compensação	121



Cláusula 127ª	121
Dever de Confidencialidade	121
Cláusula 128ª	122
Comunicações entre as Partes	122
Cláusula 129ª	123
Prazos	123